SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 58ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

24/09/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2019.

58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 6/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR TASSO JEREISSATI**	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)					
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP	
Juíza Selma(PODEMOS)(13)	MT		6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE		2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES		3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD					
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3 Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de setembro de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

58ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 2019

Ementa da Proposta: *Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Autoria da Proposta: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Tasso Jereissati

Relatório: Contrário às Emendas nºs 503 a 539-PLEN e 541 a 580-PLEN; favorável à Emenda 540-PLEN e com uma emenda de redação que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 374-CCJ

Observações:

- Foram apresentadas em Plenário as Emendas nº 503 a 580;
- Em 12/09/2019, foi retirada a Emenda nº 535-PLEN, por não se referir à matéria;
- Em 19/09/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**

Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19561.70920-58

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 503 a 580 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 503 a 580 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tratam de temas afetos aos servidores públicos as Emendas nºs 504; 505; 506; 507; 509; 528; 529; 530; 533; 534; 536; 537; 539; 540; 541; 542; 547; 549; 550; 553; 557; 558; 559; 563; 564; 565; 573; 575; 578; 579 e 580.

Já a questão das pensões foi objeto das Emendas nºs 503; 510; 511; 517; 527; 531; 532; 548; 571 e 577.

Por sua vez, as Emendas nºs 518; 521; 526; 551; 560; 566; 567 e 574 tratam do cálculo das aposentadorias. As Emendas nºs 545; 552 e 568 tratam da regra de transição no âmbito do Regime Geral. A idade mínima foi objeto das Emendas nºs 516 e 554. O tempo mínimo foi objeto das Emendas nºs 508 e 572.

A aposentadoria especial foi tema das Emendas nºs 520 e 522, e o abono salarial das Emendas nºs 519; 524; 555; 561; 562 e 576.

SF/19561.70920-58

Por fim, trataram de outros temas, incluindo regras especiais para grupos específicos, as Emendas nºs 512; 513; 514; 515; 523; 525; 535; 538; 543; 544; 545; 546; 556; 569 e 570.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, no desempenho da competência estabelecida no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou anteriormente parecer favorável à PEC, às Emendas nºs 52-CCJ; 82-CCJ; 197, nos termos da Subemenda nº 1-CCJ; 326-CCJ; 374-CCJ; 483-CCJ; 493-CCJ; com as Emendas de Relator nºs 494-CCJ a 502-CCJ; e contrário às demais Emendas. Aprovou também, por unanimidade, a sugestão de Proposta de Emenda à Constituição anexa ao relatório, que se tornou a PEC nº 133, de 2019 – a chamada *PEC Paralela*.

Em detida análise das Emendas apresentadas em Plenário, não identificamos novos temas em relação ao deliberado anteriormente na CCJ e em relação às conclusões de seu Parecer.

Continua a preocupação com a grave situação fiscal do Estado brasileiro. A Instituição Fiscal Independente (IFI) projeta que os superávits primários interrompidos em 2014 só voltariam em 2026, mesmo com a aprovação da reforma da Previdência.

De fato, mesmo com a aprovação da PEC, por conta das regras de transição pactuadas em respeito às expectativas dos trabalhadores, a despesa previdenciária ainda crescerá em R$ 40 bilhões em 2020, como anunciou recentemente o Secretário do Tesouro Nacional Mansueto Almeida. Isto é, somente a variação desta despesa é mais que o dobro de todo o nível do investimento na proposta orçamentária, de R$ 19 bilhões.

Sem a reforma da Previdência, as despesas com benefícios de natureza previdenciária que hoje são da ordem de 60% do orçamento primário chegariam a quase 80% em 2026. Haveria um evidente sufocamento do resto de nosso orçamento, diante do espetacular processo de transição demográfica de nossa sociedade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19561.70920-58

Foi neste sentido a fala do Presidente DAVI ALCOLUMBRE na reunião desta CCJ em 4 de setembro, na sequência da aprovação do Parecer:

> O Brasil e os brasileiros aguardam a votação de uma matéria que vai poder fazer o ajuste nas contas de um Estado que não tem capacidade de investimento. Está aí o Orçamento que o Governo Federal mandou para o Congresso Nacional. Não é possível um Orçamento de R$1,5 trilhão do Estado brasileiro. O Governo central ter R$19 bilhões para investir? Essa conta está errada. É uma conta injusta. (...)
>
> O Senado Federal hoje também cumpre com sua obrigação, de maneira altiva, respeitando os contrários, mas sabendo que, infelizmente, se essa conta não fechar, nós estaremos prejudicando as futuras gerações, e seremos cobrados por isso.

Pelos motivos elencados, e pelos exaustivamente expostos no Parecer aprovado, não podemos acolher as emendas referentes aos servidores públicos. A maior parte delas trata das contribuições: entendemos que a PEC apresenta remédios para déficits que hoje são, além de injustos, ofensivos à Constituição e sua prescrição de equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, as regras dos servidores federais serão espelho para as regras dos servidores estaduais, distritais e municipais, em que o desequilíbrio é sentido ainda de forma mais pronunciada.

A exceção é a Emenda nº 540, do Senador RODRIGO PACHECO, supressiva, que acolho em decorrência da inclusão na *PEC Paralela* de dispositivo que substitui o texto suprimido. Preferimos a redação original da PEC 6 no então inciso II do § 10 do art. 3º, em relação ao texto da atual versão que consta do inciso II do § 8º do art. 4º. O primeiro foi transplantado para a *PEC Paralela*, em seu art. 15, e o segundo em decorrência deve ser suprimido. O impacto é virtualmente nulo para União, pois trata do cálculo da integralidade na presença de vantagens variáveis vinculadas a indicadores de desempenho ou produtividade, incomuns em âmbito federal. Entretanto, a medida é relevante para servidores estaduais ou municipais nesta condição que estavam tendo tratamento não-isonômico em relação a carreiras remuneradas por subsídio.

Quanto às pensões, a CCJ já aprovou Emendas do Senador EDUARDO BRAGA alterando o cálculo para boa parte dos segurados, se não a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19561.70920-58

maioria, já que mantêm a vinculação dos benefícios com o salário mínimo. Na *PEC Paralela*, também apresentamos proposta de cálculo mais generoso para famílias com crianças e adolescentes. Reiteramos a preocupação com o elevado custo fiscal da pensão, maior que o orçamento da saúde ou da educação, não havendo espaço para acolher as emendas descritas.

Reafirmamos também nossa convicção de que a alteração na fórmula de cálculo das aposentadorias beneficiaria os mais bem posicionados na distribuição de renda, visto que a PEC mantém o mecanismo constitucional que vincula o piso previdenciário e o piso de mercado de trabalho. Por esta razão, a maior parte dos trabalhadores terá 100% ou mais de sua média salarial como aposentadoria mesmo com o tempo mínimo de contribuição, de 15 anos. Assim, não vislumbramos mérito nas emendas por mudança.

A preocupação com a progressividade também nos move no tema da idade mínima e das transições do Regime Geral. Os trabalhadores mais pobres do Brasil já se aposentam com idade mínima, diante do elevado desemprego e informalidade, não nos parecendo justo alterar a PEC para beneficiar àqueles que conseguiram mais tempo de carteira assinada. Foi oportuna a fala do Senador CIRO NOGUEIRA em nossa última reunião para debater a matéria, em que disse não conhecer, em nosso País, alguém que se aposentou com menos de 55 anos de idade que receba um salário mínimo.

Não à toa, a chamada "economia" da reforma da Previdência está centrada nas regiões mais desenvolvidas do Brasil. Ao preservarmos de mudanças a previdência rural e o BPC, e ao garantirmos a vinculação ao salário mínimo, bem como o tempo mínimo em 15 anos para os que estão no mercado de trabalho, a proposta ficou mais progressiva.

Em nossa estimativa, somente cerca de 15% da economia se dará no Norte e no Nordeste, enquanto o Estado de São Paulo sozinho concentrará um terço do esforço. Este resultado é intuitivo, já que é nas regiões mais industrializadas onde mais se concede a aposentadoria por tempo de contribuição, por ser este exatamente um benefício característico de um mercado de trabalho formal mais forte.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19561.70920-58

Passemos a analisar o caso do abono salarial. Colocamos mais uma vez nossa convicção de que a alteração da PEC não prejudica as famílias mais mal inseridas no mercado de trabalho. Ao contrário, a mudança abre espaço fiscal para políticas que as contemplem, como de fato é feito na *PEC Paralela* no âmbito da chamada seguridade social da criança, conforme proposta do Senador ALESSANDRO VIEIRA.

Mais recentemente, o ex-Ministro da Fazenda Nelson Barbosa argumentou em sentido semelhante. Ele foi um dos participantes de nossa audiência principal, e em texto publicado em abril pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ponderou que a mudança no abono salarial está na direção certa, mas seria inclusive insuficiente. Afirmou: *O abono salarial é um programa criado há quase 50 anos, que precisa ser repensado. Devemos manter o programa, mas o adaptar às necessidades e à realidade do Brasil de hoje*.

É evidente, porém, que não há consenso hoje na Casa sobre esta mudança, mas reitero meu anseio para que o Senado possa nos próximos meses discutir uma nova política social, mais bem focalizada, a partir também dos recursos liberados com a reforma do abono. Afinal, há convergência entre diferentes correntes políticas no diagnóstico de que nossa política social pode ser melhor. De nossa parte, já há, como dito, proposta no âmbito da *PEC Paralela*.

Quanto à aposentadoria especial, a CCJ já aprovou emenda que propus para suprimir a elevação dos pontos da transição.

Por isso, rejeito as Emendas nºs 503 a 539 e 541 a 580 – PLEN.

Contudo, aproveito a oportunidade para fazer um ajuste em relação à Emenda nº 374, de redação, aprovada na CCJ. Diante de controvérsia de que a Emenda possa eventualmente não ser considerada de redação, comprometendo o conjunto da proposta, apresento Emenda fazendo adequações. Nesta versão, o termo "os que se encontram em situação de informalidade" passa a estar contido no grupo "trabalhadores de baixa renda", não cabendo mais a interpretação de que seja um grupo adicional. Quanto ao termo "instituirá", não vislumbramos mudança de comando, principalmente porque o sistema especial de inclusão previdenciária já é regulado por lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19561.70920-58

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 503 a 539 e 541 a 580 – PLEN à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019; pela aprovação da Emenda nº 540 – PLEN; e pela aprovação da seguinte emenda de redação, ficando prejudicada a Emenda nº 374 – CCJ.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promova-se, no art. 201 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte alteração:

"**Art. 201.** .....

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

503

EMENDA Nº – PLEN
(a PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se o § 2º, e seus incisos de I a V, e o § 3º, todos do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 06, de 2019, que trata da reforma da Previdência, encaminhada pelo Poder Executivo em fevereiro deste ano, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado para análise.

Ocorre que o art. 24 do texto aprovado pretende vedar a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no mesmo regime de previdência social. Conquanto o § 1º disponha sobre as exceções, o § 2º apresenta um cálculo que restringe sobremaneira os valores a serem recebidos pelos pensionistas, acarretando substancial diminuição na renda das famílias.

Atualmente, os pensionistas do RGPS e dos regimes próprios de previdência dos servidores possuem o direito à pensão independentemente do valor dos proventos de aposentadoria. Vale lembrar também que, além de o aposentado receber, pela regra atual, dois pagamentos, a ele é garantido o valor de cada benefício, além de a soma desses proventos não se submeter ao teto.

No entanto, o § 2º do art. 24 da PEC nº 6, de 2019 propõe limitar o benefício menor, de acordo com o valor em relação ao salário mínimo. A consequência é a redução do benefício e quanto maior o benefício, maior a redução.

Na previsão do § 2º, o valor equivalerá a 80% do valor igual ou menor que um salário mínimo, seguido de 60% do valor que exceder um salário mínimo até dois salários mínimos, 40% do que exceder dois salários mínimos até três salários mínimos, 20% do que exceder três salários mínimos e 10% do que exceder quatro salários mínimos. O exemplo abaixo ilustra bem o contexto:

Recebido em 11/09/2019
Hora: 17:21
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19282.75916-60
Página: 1/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19282.75916-60

1ª) Situação inicial		
João aposentadoria	5.000,00	56%
Maria aposentadoria	4.000,00	44%
Renda familiar	**9.000,00**	**100%**

Situação após a redução		
João aposentadoria	5.000,00	56%
Maria aposentadoria	1.996,80	22%
Renda familiar	**6996,80**	**78%**

Situação após falecimento JOÃO (Aplicação da redução na remuneração de Maria)			
Faixa	Faixa de incidência	**%**	**Valor Pensão**
998,00	0-1 SM	80%	798,40
1.996,00	1-2 SM	60%	598,80
2.994,00	2-3 SM	40%	399,20
3.992,00	3-4 SM	20%	199,60
4.000,00	Acima de 4 SM	10%	0,80
Total da remuneração de Maria após a redução		**49,92%**	**1.996,80**
Perda		**50,08%**	**2.003,20**

* SM - salário mínimo
** Os percentuais foram arredondados

No exemplo acima, a renda familiar de R$ 9.000,00 será reduzida para R$ 6996,80, em outras palavras, será reduzida a 78% do valor inicial após o falecimento de João. Observa-se que, após o início da validade das novas regras propostas, o percentual sobre a segunda renda oscilará de 10% a 80%, de acordo com o número de salários mínimos, acarretando uma perda na remuneração de Maria de 50% e uma perda familiar de 22%.

No caso dos servidores públicos que ainda alcançam aposentadorias com valores acima do teto da Previdência, o decesso econômico ainda é mais gritante. Vejamos a situação hipotética abaixo:

2ª) Situação inicial		
Luiz aposentadoria	15.000,00	52%

Situação após falecimento LUIZ (Aplicação da redução na remuneração de Claudia)			
Faixa	Faixa de incidência	**Percentual**	**Valor Pensão**
998,00	0-1 SM	80%	798,40

Página: 2/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SF/19282.75916-60

Claudia aposentadoria	14.000,00	48%
Renda familiar	**29.000,00**	**100%**

Situação após a redução*		
Luiz aposentadoria	15.000,00	52%
Claudia aposentadoria	2.996,80	10%
Renda familiar	**17.996,80**	**62%****

1.996,00	1-2 SM	60%	598,80
2.994,00	2-3 SM	40%	399,20
3.992,00	3-4 SM	20%	199,60
10.008,00	Acima de 4 SM***	10%	1.000,80
Total da remuneração de Claudia após a redução		**21,41%**	**2.996,80**
Perda		**78,59%**	**11.003,20**

*Os percentuais foram arredondados
** Percentual calculado sobre o valor de R$ 29.000,00
***SM - salário mínimo

No exemplo acima, a renda familiar de R$ 29.000,00 será reduzida para R$ 17.996,80, em outras palavras, será reduzida a 62% do valor inicial após o falecimento de Luiz, acarretando uma perda na remuneração de Claudia de quase 79% e uma perda familiar de 38%.

Os números, por si só, já elucidam o critério de instabilidade econômica para famílias que possuem um patamar financeiro baseado em duas rendas, causando desequilíbrio nas contas e, consequentemente, na economia, pois o poder de compra reduzido leva à queda de consumo e, consequentemente, à recessão e ao desemprego.

Nada obstante a questão da perda na renda familiar, há clara violação aos fundamentos do direito tributário. O art. 114 c/c o art 118 do Código Tributário Nacional dispõem:

> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
> (...)
> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5 Página: 3/10 10/09/2019 16:16:01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19282.75916-60

Logo, a pensão por morte e os proventos de aposentadoria, por possuírem fontes de custeio e fatos geradores distintos, devem caminhar separadamente, uma não pode vincular o outro. Isso porque tanto o aposentado como o instituidor da pensão, enquanto contribuintes, recolheram previdência social "de per si", não houve redução em razão de união estável ou casamento, são duas pessoas, duas contribuições e, consequentemente, dois beneficiários da Previdência. Qualquer redução no direito de um em razão do direito do outro poderá configurar locupletação do particular pelo Estado. Ademais, Previdência não é prêmio, é um direito decorrente de contribuição.

Quando da instituição do teto constitucional, essa mesma tese foi debatida e corroborada pela jurisprudência, conforme julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.478 - RS (2017/0018115-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : SANDRA CORDEIRO SILVEIRA ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO (S) - RS031024 INTERES. : UNIÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. TETO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado (e-STJ fl. 336): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO LEGÍTIMA. TETO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se incabível somar os proventos de aposentadoria e pensão por morte para aplicação do limite do abate-teto, pois são verbas distintas e com acumulação legalmente permitida. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, desprovidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 358): PROCESSUAL CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para

3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5 Página: 4/10 10/09/2019 16:16:01

SF/19282.75916-60

a correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. Prequestiona-se os dispositivos legais na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores. Em suas razões de recurso especial, sustenta a parte recorrente violação dos art. 1º, III, 2º a 4º da Lei nº 8.852/1994, art. 42 da Lei nº 8.112/1990, porquanto "não deve calhar o argumento de que se trata de relações jurídicas distintas, de pensionista e de aposentado, o que admitiria a acumulação, eis que também quando se trata de cumulação legal (por exemplo, vencimento de médico ou professor com proventos de servidor) também se trata de vínculos jurídicos distintos, e a disciplina dada pela Constituição foi o de vedar a cumulação, o que põe por terra o argumento central da exordial" (e-STJ fl. 379). Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 405/411). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Desse modo, passo a análise do recurso especial, o qual não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia do recurso especial acerca da possibilidade de se calcular individualmente ou não, os proventos de aposentadoria e pensão, para fins de limite remuneratório. Da leitura dos autos, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, assentou o seguinte fundamento (e-STJ fls. 326/327): Quanto ao limite previsto para a remuneração e subsídio dos agentes públicos, dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Na hipótese em comento, a

3edac9070ad4d50c97b0734485ba0fffabfc4f6b5 Página: 5/10 10/09/2019 16:16:01

SF/19282.75916-60
Página: 6/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0ffabfc4f6b5

autora defende que o limite deve ser fixado em relação a cada benefício percebido individualmente e não de forma cumulada. Com efeito, os benefícios percebidos pela demandante possuem origem distinta, porquanto se referem à aposentadoria decorrente do trabalho da autora, enquanto Analista Judiciária, e à pensão por morte de seu esposo, que exercia o cargo de Coronel do Exército. Portanto, nesse caso, o valor dos proventos não pode ser cumulado para fins de aplicação do teto constitucional, conforme reconhece o próprio Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 42, de 11 de setembro de 2007, a qual modificou as Resoluções n.º 13 e 14 do CNJ, relativas à aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio: Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira (o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente'. Art. 2º Fica revogada a alínea 'k' do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação: 'Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira (o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente'. (Grifos). Ressalte-se, ainda, que o TCU também confere interpretação administrativa no sentido de que o abate-teto deve ser aplicado individualmente a cada um dos benefícios, sendo vedada sua incidência sobre a soma dos valores. Desta forma e a despeito do ora recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a questão sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. LITÍGIO ORIGINADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. IMPROPRIEDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO SUPERADA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. [...] 3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da incompetência da Justiça do Trabalho à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1564620 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0267391-8, Primeira Turma,

SF/19282.75916-60

> Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 2/2/2017) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, o que impede a análise da matéria, pelo STJ. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1587050 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0048785-4, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1650478 RS 2017/0018115-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 22/02/2017)

Vale recordar o julgamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de recurso em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de Ceará (TJCE), no qual o relator, ministro Moura Ribeiro, defendeu o seguinte:

> "O servidor contribui ao longo de toda a sua carreira para o sistema previdenciário na justa expectativa de que será amparado em sua velhice, ou na de que sua família será amparada na sua ausência. Não me parece legítimo que o estado se aproprie dessas contribuições, porque elas merecem a retribuição esperada."

Assim, pelo princípio de preservação e proteção do Estado à família, pela proibição de enriquecimento sem causa pelo Estado, e pela inagregabilidade do fato gerador da aposentadoria do trabalhador com a pensão deixada por seu cônjuge/companheiro, em um sistema onde o caráter dos dois benefícios é contributivo, o § 2º do art. 24 da PEC 6/19 não deverá prosperar, pois, além de se tratarem de dois fatos geradores distintos, com contribuições distintas, tal propositura poderá causar o empobrecimento das famílias, o que, via reflexa, deverá interferir de forma significativa na economia de todo o país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda de extrema importância para a preservação do valor das pensões das famílias brasileiras.

Página: 7/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)
RANDOLFE RODRIGUES	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO COSTA	
JAQUES WAGNER.	
FLÁVIO ARNS	
CID F. GOMES	

SF/19282.75916-60
Página:8/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19282.75916-60

Emenda à PEC nº 6, de 2019, para suprimir o § 2º, e seus incisos de I a V, e o § 3º, todos do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

ASSINATURA	SENADOR(A)
	ACIR GURGACZ
TELMÁRIO MOTA	
ACIOLY	
JOSÉ MARANHÃO	
FABIANO CONTARATO	
OTTO	
ORIOVISTO	
KAJURU	
SERGIO PETECÃO	
AROLDE	

3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5 Página: 9/10 10/09/2019 16:16:01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 6, de 2019, para suprimir o § 2º, e seus incisos de I a V, e o § 3º, todos do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

ASSINATURA	SENADOR(A)

SF/19282.75916-60
Página: 10/10 10/09/2019 16:16:01
3edac9070ad4d50c97b073485ba0fffabfc4f6b5

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

504

EMENDA nº - PLEN
(À PEC Nº 06, de 2019)

SF/19952.46872-23

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019:

"**Art.** O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal de que trata o caput do art. 20 desta Emenda à Constituição que completarem trinta e três anos de contribuição, se mulher, e trinta e oito anos de contribuição, se homem, poderão se aposentar com a idade mínima de cinquenta e cinco anos, se mulher, e com a idade mínima de sessenta anos, se homem, afastada a incidência do requisito de que trata o inciso IV do art. 20 desta Emenda à Constituição.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para os servidores que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da presente Emenda Constitucional; e

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição n. 41, de 19 de dezembro de 2003. " (NR)

Página: 1/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

Recebido em 11 / 9 / 19
Hora: 17 : 41
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência (PEC 06/19), de autoria do Senhor Presidente da República, foi enviada à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro deste ano, e após intensos debates, aprovada naquela Casa e encaminhada a esta Casa de Leis.

No Senado, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo Relator designado, o nobre Senador Tasso Jereissati, ofereceu parecer pela aprovação da proposta, e pela rejeição da maioria das emendas apresentadas, sugerindo algumas supressões ao texto e a apresentação de uma PEC Paralela com a inclusão de Estados, DF e municípios.

A justificativa para a rejeição da maioria das emendas, especialmente aquelas relacionadas aos servidores públicos, é a de que a Câmara avançou na proteção de grupos vulneráveis e focou o ajuste nos mais bem posicionados na distribuição de renda, devendo o Senado caminhar nessa linha.

De fato, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto o Regime Próprio (RPPS), é uma forma de proteger os mais pobres e as gerações futuras. No entanto, a Previdência Pública está diretamente ligada à ordem social brasileira, ela está fundada na valorização do trabalho, tanto da iniciativa privada, quanto do setor público. Logo, a previdência social pública e justa é um direito de todas as brasileiras e de todos os brasileiros e não pode ser reformada considerando apenas o ajuste fiscal, mas precisa atentar sobretudo para a questão social.

SF/19952.46872-23
Página: 2/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

Embora a matéria tenha sido amplamente debatida e alterada pela Câmara dos Deputados, que corrigiu inúmeras distorções existentes no texto encaminhado, houve a inclusão de mais um requisito para a aposentadoria dos segurados do RGPS e dos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2003 filiados ao Regime próprio (RPPS): um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para completar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

E, mais grave, a proposta aumentou, inexplicavelmente, a idade mínima para as mulheres que hoje é de 55 anos para 57 anos, onerando, sem nenhuma justificativa, as mulheres que já são submetidas à dupla jornada de trabalho neste País.

A PEC 06/19 trouxe o pior pedágio de todas as reformas da Previdência já realizadas até o momento. Esse pedágio, que historicamente é o mais gravoso e mais pesado da era brasileira, onera sobremaneira o trabalhador e, quando somado ao aumento da idade para as mulheres, prejudica todas as trabalhadoras brasileiras de forma injustificável.

No que se refere aos trabalhadores do RGPS, é importante ressaltar que **sequer há, até o momento, critério de idade para aposentadoria,** configurando essa iniciativa uma nova tentativa de inclusão do requisito de idade, que já foi rejeitada pelo Congresso Nacional nas reformas anteriores. Mas na presente proposta, além da inserção da exigência da idade para os trabalhadores submetidos ao RGPS, há ainda o acréscimo do requisito do pedágio de 100%, que é extremamente injusto.

No caso dos servidores públicos, a partir de 1998 foram realizadas várias reformas previdenciárias atingindo esse grupo de trabalhadores, e a

SF/19952.46872-23
Página: 3/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

justificativa foi o déficit da Previdência, causado pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas.

No entanto, nas reformas previdenciárias empreendidas foram criadas várias regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público e foram atingidos pelas emendas promulgadas.

As reformas anteriores buscaram resguardar os direitos adquiridos dos servidores atingidos por elas, como também a expectativa de direitos daqueles servidores que, apesar de já estarem no serviço público à data da promulgação das emendas constitucionais, ainda não tinham adquirido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

Dez anos depois da promulgação da Constituição-cidadã, esta sofreu a primeira reforma previdenciária, reforma mais abrangente dentre as já realizadas até o momento. Durante os mais de três anos de debate no Congresso Nacional, houve um cuidado em estabelecer regras de transição que não violassem a quebra de confiança, nem o direito adquirido. Já na reforma de 2003, houve uma aproximação do regime público com o regime privado.

As Regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05 buscaram garantir os direitos dos servidores públicos que na data da promulgação das emendas já possuíam direito adquirido à aposentadoria, em face do Princípio da Segurança Jurídica. E conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito adquirido dentro dos regimes de transição.

SF/19952.46872-23
Página: 4/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Dessa forma, tanto para os empregados regidos pelo RGPS quanto para os servidores do RPPS, o princípio da segurança jurídica está sendo violado pela PEC n. 6/2019.

A regra de transição proposta pela reforma aprovada na Câmara é a mais dura dentre todas as regras de transição já aprovadas e impõe a todos os trabalhadores um tempo excessivo e, **especialmente, às mulheres, que são as mais prejudicadas**, pois acrescenta um pedágio que pode ampliar em quase trinta anos o tempo para as mulheres se aposentarem (59 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição ao todo) e quase trinta e cinco anos para os homens (69 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição ao todo) para o exercício de direito subjetivo à aposentadoria, já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

A distorção é tamanha que, para trabalhadores mais recentes, o total de tempo chega a ser de alcance impossível, pois extrapolará, em muito, a idade da regra geral e, no caso dos servidores públicos, a própria idade da aposentadoria compulsória (75 anos).

Nesse cenário, pode-se dizer que um pedágio de 100% sequer pode ser denominado "transição", pois não ameniza regras trazidas pela nova ordem, ao contrário, ele pode piorar a situação de modo tão grave que a transição pode chegar a ser inexistente diante da expectativa de vida dos brasileiros. Ou seja, a idade de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens tornar-se-á apenas uma ficção. Trata-se, na verdade, de nova regra.

De outra parte, a transição disposta no art. 20 da PEC aprovada na Câmara diminuiu a idade dos homens para 60 anos, como é atualmente, mas não diminuiu a idade das mulheres para 55 anos, como é atualmente, mas para 57 anos, acrescentando dois anos a mais.

5

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SF/19952.46872-23
Página: 5/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Para as trabalhadoras que estarão a pouco tempo de se aposentar e que começaram a trabalhar muito jovens, tal pedágio de 100% é inexistente, uma vez que as obriga a esperar a idade rígida de 57 ou 60 anos, o que gerará um pedágio latente que pode extrapolar 2000%, conforme simulações no quadro abaixo.

Segue a simulação para mulher e homem, caso esta emenda seja aprovada:

SF/19952.46872-23

Página: 6/11 04/09/2019 17:01:27

414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

1ª SIMULAÇÃO

MULHER

Idade que começou a trabalhar (iniciativa privada): 1986

Ingresso no serviço público: 1990

Idade: 51 anos (completa 52 anos em 10 de novembro de 2019)

Tempo de contribuição: 33 anos

REGRA ATUAL	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PEDÁGIO / PONTOS	CASO CONCRETO
	55 anos	30 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 10/11/2019 (**faltam menos de 3 meses**) 52 (idade) + 33 (contribuição) = 85 pontos
PEC APROVADA (com pedágio de 100%)	57 anos	30 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 10/11/2024 (**Acrescentará 5 anos**) Como a servidora só completará 57 anos em 10/11/2024, a PEC aprovada acrescentará 5 anos para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria (**um aumento de 2000%**)

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PEC APROVADA (com pontos)	62 anos	30 anos	Sistema de pontos: inicia em 86 e termina em 100 pontos	Aposentadoria: 10/11/2029 **(Acrescentará 10 anos)** Como a servidora só completará 62 anos em 10/11/2029, a PEC aprovada acrescentará 10 anos para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria, quando ela terá 39 anos de tempo de contribuição e 105 pontos **(um aumento de 4000%)**
SUGESTÃO DA EMENDA	55 anos	33 anos	-	Aposentadoria: 10/11/2022 **(Acrescentará 3 anos)** **(um aumento de 1200%)**

SF/19952.46872-23

Página: 7/11 04/09/2019 17:01:27

414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

2ª SIMULAÇÃO

HOMEM

Ingresso no serviço público: 01/03/1990

Idade: 54 anos

Tempo de contribuição: 29 anos

REGRA ATUAL	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PEDÁGIO / PONTOS	CASO CONCRETO
	60 anos	35 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 2025 **(faltam 6 anos)** 54 (idade) + 29 (contribuição) = 83 pontos (12 anos / 2 = 6 anos)
PEC APROVADA (com pedágio de 100%)	60 anos	35 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 2031 **(Acrescentará 6 anos, totalizando 12 anos)** Pedágio: 6 anos. Isso significa que o servidor homem poderá se aposentar

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

				somente em 2031, **com <u>66 anos de idade e 41 anos de contribuição</u>, parâmetros muitos maiores que o exigido pela regra geral, que é 60 anos de idade e 35 anos de contribuição** **(um aumento de 100%)**
PEC APROVADA (com pontos)	65 anos	35 anos	Sistema de pontos: inicia em 96 e termina em 105 pontos	Aposentadoria: 2030 **(Acrescentará <u>5 anos</u>, totalizando 11 anos)** **(um aumento de 85%)**
SUGESTÃO DA EMENDA	60 anos	38 anos	-	Aposentadoria: 2028 **(Acrescentará 3 anos, totalizando 9 anos)** Como o servidor tem 29 anos de contribuição, serão necessários 9 anos de contribuição para alcançar 38 anos. Logo, acrescentando 3 anos para a aposentadoria, o que parece ser uma transição razoável, embora ainda acrescente 50% de tempo de transição. **(um aumento de 50%)**

Nas simulações acima, verifica-se que há ainda um aumento de 3 anos para que mulheres e homens possam adquirir o direito à aposentadoria, o que pode parecer injusto. No entanto, por outro lado, esta emenda insere um ponto de corte e impede as distorções provocadas pelas regras constantes da proposta, que acrescentam 5, 6, 9 ou 10 anos.

SF/19952.46872-23
Página: 8/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF 8

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Com a presente emenda, estamos sugerindo uma verdadeira regra de transição, e não uma nova regra de aposentadoria como se pretende na PEC 06/19. O sacrifício que as trabalhadoras e trabalhadores precisarão fazer torna-se mais razoável e se coaduna com o ajuste proposto pela Reforma da Previdência, mas sem onerar de forma injusta e desproporcional trabalhadoras e trabalhadores, de forma a proteger o direito a uma Previdência Social justa.

Logo, o objetivo da presente emenda é corrigir a distorção provocada pelo aumento da idade das mulheres e pela introdução do pedágio de 100% incluído pelo inciso IV do art. 20 da PEC 06/2019, retornando a idade da mulher para 55 anos e acrescentando um pedágio fixo de três anos de tempo de contribuição para mulheres (total 33 anos) e para homens (total 38 anos).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda de extrema relevância para os trabalhadores deste País e, especialmente, para as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

Nome	**Assinatura**

SF/19952.46872-23
Página: 9/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Fernando Farias	Fernando Farias
STYVENSON	
Ângelo Coronel	
FABIANO CONTARATO	
Randolfe Rodrigues	
Paulo Paim	
ITALO	
Plínio Valério	Plínio Valério
Paulo Rocha	
Humberto Costa	
Jaques Wagner	
Flávio Arns	
Veneziano	
Dário Berger	
CID F. GOMES	
Eliziane Gama	

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SF/19952.46872-23
Página: 10/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

ACIR GURGACZ	
TELMÁRIO MOTTA	
RECALDE	
JOSÉ MARANHÃO	
OTTO	
Eduardo Braga	
ORIOVISTO	
KAJURU	
Sérgio Petecão	

SF/19952.46872-23
Página: 11/11 04/09/2019 17:01:27
414d650f0b9b2f194626cf42c562226bc63f7ed4
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF
11

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

EMENDA Nº – PLENÁRIO

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19426.25826-75

Suprima-se o § 3º do art. 25 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o § 3º do art. 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que *considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias*.

Ora, ocorre que, em nossa legislação previdenciária, até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria era concedida por tempo de serviço e não por tempo de contribuição.

Com base nesse conceito, as normas da época previam diversos casos em que o tempo de serviço era contado para aposentadoria sem que houvesse contribuição.

Inclusive, essa Emenda Constitucional, para evitar injustiças, estabeleceu, em seu art. 4º, que *o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*.

Assim, não tem sentido exigir dos segurados contribuição para períodos em que a legislação não o exigia, como indica, de forma genérica, o dispositivo que se pretende suprimir.

Página: 1/2 04/09/2019 09:58:15
18547585aa2bfff08749c3c23e26f0ab2c7f94e6

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

Qualquer ilegalidade eventualmente ocorrida em contagem de tempo deve ser analisada no caso concreto, inclusive com a aplicação do Direito intertemporal.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

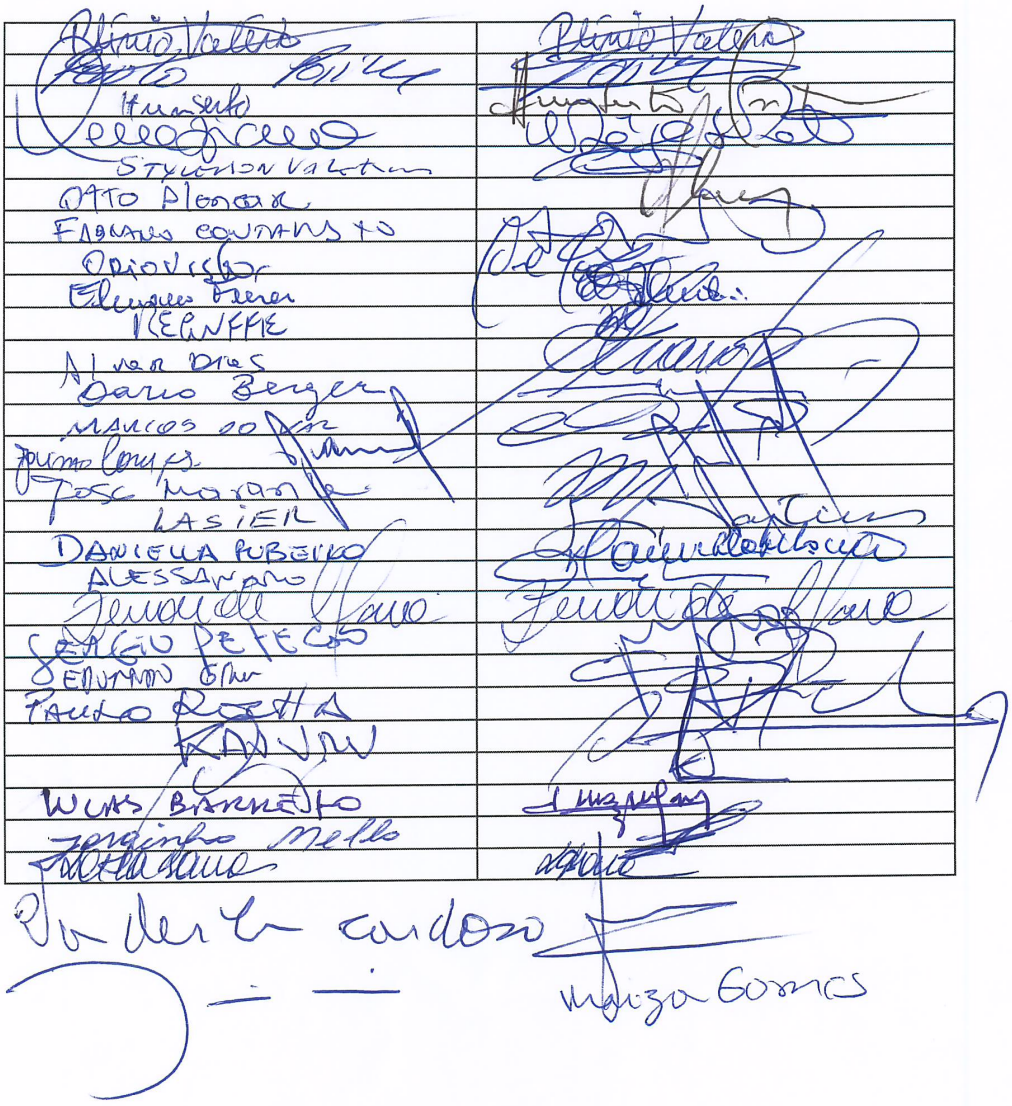

SF/19426.25826-75
Página: 2/2 04/09/2019 09:58:15
18547585aa2bfff08749c3c23e26f0ab2c7f94e6

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 506 À PEC 06, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19462.40628-34

Inclui artigo na Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019:

"Art. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 em um dia de idade para cada dois dias de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput* do art. 20." (NR)

Página: 1/7 27/08/2019 09:46:01

c23936e9a710a8399c142e63634a887672798a69

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência (PEC 06/19) foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro deste ano. Após quase seis meses de debates, com a realização de diversas audiências públicas e Seminários, a Câmara aprovou o substitutivo da Comissão Especial, com as alterações promovidas por meio de destaques e emendas aglutinativas.

Em que pese as alterações promovidas na Câmara dos Deputados, retirando diversas injustiças da proposição inicial, restaram muitas outras no texto recebido pelo Senado Federal. A PEC 06/19 promove profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Conquanto seja importante ajustar a receita da Seguridade Social ao envelhecimento da população, o texto aprovado ainda contém inconsistências e problemas que necessitam de correção e aprimoramento.

O objetivo da presente emenda é a inclusão de artigo na PEC 06/19 com o objetivo de corrigir distorção decorrente da regra de transição prevista no art. 20, que aumentou a idade de aposentadoria para as mulheres - de 55 para 57 anos -, e estabeleceu um pedágio de cem por cento sobre o tempo de contribuição que faltaria para os servidores se aposentarem.

Um dos atrativos para aqueles que optaram por ingressar no serviço público e submeter-se ao regime próprio (RPPS) foi a expectativa de direito a uma aposentadoria diferente daquela prevista no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que lhes assegurasse direitos não assegurados pelo RGPS como, por exemplo, a paridade e a integralidade, uma vez que os servidores públicos efetivos não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No entanto, a partir de 1998, foram realizadas reformas previdenciárias no Brasil atingindo especialmente os servidores públicos. Todas as reformas empreendidas foram motivadas pelo "déficit" da Previdência, que, segundo o Governo, foi causado pelas aposentadorias precoces do servidor público (concedidas antes dos 50 anos), pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas (SOUZA, 2013).[1] Em todas as reformas previdenciárias empreendidas foram criadas regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público antes da promulgação das emendas.

As Regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (EC) 20/98, 41/03 e 47/05 buscaram resguardar direitos dos servidores públicos que na data da promulgação das reformas previdenciárias já possuíam direito adquirido à aposentadoria, assegurando um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica.

Luiz Roberto Barroso (apud MODESTO, 2004)[2] esclarece que a expressão

> *Segurança Jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos que incluem a confiança nos atos do Poder Público, a previsibilidade dos comportamentos e a estabilidade das relações jurídicas. É neste último domínio que se insere a conservação de direitos em face das mudanças normativas.*

Logo, a segurança jurídica é um "princípio garantidor do direito adquirido e da irretroatividade das normas", de forma a impedir que inovações normativas venham ferir ou violar tais direitos (GIMENEZ, 2010).[3]

Já o direito adquirido é o direito que depende de "um fato aquisitivo que já se completou, mas cujo efeito, previsto na norma, ainda não se produziu.". Nesse caso, o direito adquirido está assegurado e é resguardada a manutenção dos seus efeitos sob a égide da norma que regeu a sua

[1] SOUZA, L.S.C. Aposentadoria e regras de transição no serviço público. 2013. 38f. – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4742/1/2013_LuizSergioCarvalhodeSouza.pdf>. Acesso em 16.08.2019.

[2] MODESTO, Paulo. *Reforma da Previdência – Análise e crítica da Emenda Constitucional n. 41/2003*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 124.

[3] GIMENEZ, C. F. *Aposentadoria dos servidores públicos: regras de transição*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18382/aposentadoria-dos-servidores-publicos-regras-de-transicao. Acesso em 16 de agosto de 2019.

SF/19462.40628-34
Página: 2/7 27/08/2019 09:46:01
c23936e9a710a8399c142e63634a88767279 8a69

formação, mesmo que lei nova já tenha sobrevindo. "O direito adquirido diz respeito à aquisição de direito cujos fatos que vinculavam a sua aquisição já se completaram, passando a integrar o patrimônio jurídico de seu titular.". (GIMENEZ, 2010)

Não somente os direitos adquiridos foram inteiramente resguardados pelas regras transitórias das reformas previdenciárias, como também a expectativa de direitos daqueles servidores que, apesar de já estarem no serviço público à data da promulgação das emendas constitucionais, ainda não tinham adquirido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

Barroso (apud Modesto, p. 124) esclarece que "*a expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância que a proteção constitucional não alcança esta hipótese, embora outros princípios, no desenvolvimento doutrinário mais recente (como o da boa-fé e da confiança), venham oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito. É possível cogitar, nessa ordem de ideia, de direito a uma transição razoável.*".

Segundo Gimenez, tratando-se de expectativa de direito em que o fato aquisitivo teve início, mas ainda não se completou, não há que se falar em "*proteção constitucional plena, mas é razoável que se utilize dos princípios da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas para se estabelecer uma transição equilibrada da situação quo ante para a situação jurídica nova*", no intuito de minorar os impactos àqueles servidores que já se encontravam no serviço público à data da promulgação das reformas (GIMENEZ, 2010).

Logo, "*as regras de transição se coadunam perfeitamente com o princípio da segurança jurídica*", garantindo não só os direitos adquiridos, como também resguardando as expectativas de direito dos servidores e adequando-as ao novo quadro previdenciário (GIMENEZ, 2010).

A regra de transição proposta pela reforma aprovada na Câmara impõe aos servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 um excessivo tempo extra e de forma abrupta, aumentando de cinco a dez anos o tempo para o exercício de direito subjetivo à aposentadoria, já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

Até 16/12/98, servidores que ingressaram no serviço público tinham apenas uma regra a cumprir, a de tempo de serviço de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. Após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 (a primeira grande reforma da Previdência), além da emenda instituir o "tempo de contribuição", trouxe a exigência de idade mínima para a aposentadoria de sessenta anos para homem e cinquenta e cinco anos para mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no

SF/19462.40628-34
Página: 3/7 27/08/2019 09:46:01
c23936e9a710a8399c142e63634a8876727798a69

cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, para aqueles que ingressassem no serviço público a partir da promulgação da emenda.

Não obstante, a Emenda 20/98 estabeleceu a primeira regra de transição de cinquenta e três anos de idade para homem e quarenta e oito anos de idade para mulher, desde que o servidor tivesse cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria e tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, somado a um **pedágio de vinte por cento do** tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição.

Logo, a regra de transição estabelecia um período adicional de contribuição, ou seja, um pedágio de vinte por cento com a redução da idade em relação à regra geral.

A segunda reforma da Previdência foi promovida pela Emenda Constitucional 41, de 2003, que manteve a regra transitória da redução da idade, como compensação proporcional pelo fato de não haver, para os que entraram no serviço público antes de 16/12/98, exigência de idade mínima para aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional 47/05, criou-se para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98 nova regra de transição, submetendo-os a novas exigências quanto ao tempo de serviço público, cargo e carreira, acrescentando mais duas exigências: vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público e quinze anos de carreira, além dos cinco anos no cargo em que se daria a aposentadoria, já previsto nas emendas anteriores.

No entanto, a EC 47/05 corrigiu grave distorção criada pelas reformas anteriores em relação àqueles que entraram mais cedo no serviço público e possuíam mais tempo de contribuição, reduzindo um ano de idade para cada ano de contribuição que viesse a exceder os trinta e cinco anos de contribuição para homem e os trinta anos para mulher. Essa regra, denominada de contra pedágio, corrigiu inúmeras distorções relacionadas aos servidores que entraram mais cedo no serviço público e já tinham tempo de contribuição, mas não tinham idade para se aposentar.

Note-se que os Constituintes derivados, em todas as reformas da Previdência aprovadas, preocuparam-se com os servidores que ingressaram antes de 16/12/1998, estabelecendo regras transitórias. Esse grupo de servidores já passou por três alterações nas regras de transição para aposentadoria, e todas lhe trouxeram redutor de idade, não sendo, portanto, justo tratá-los da mesma forma que os servidores que ingressaram no serviço público após e EC 20/98 e antes de 2003, pois a realidade destes não se confunde, são situações completamente distintas.

Entretanto, foi exatamente isso o que a PEC aprovada na Câmara fez, equiparou os servidores que ingressaram anteriormente como se fizessem parte do mesmo grupo e com o mesmo histórico, o que não é verídico, pois estes indubitavelmente possuem bem mais tempo de serviço público do que os demais e, via de regra, estão a pouquíssimo tempo do implemento de

SF/19462.40628-34
Página: 4/7 27/08/2019 09:46:01
c23936e9a710a8399c142e63634a88767279 8a69

pelo menos uma das regras de transição. A discrepância é tamanha que há servidores que estão a meses ou dias de completar a transição que já lhes acrescentou tempo de contribuição maior que o da regra geral do art. 40 da Constituição.

Se a PEC 06/2019 for promulgada como está, haverá servidores para quem faltará apenas um dia para o cumprimento dos requisitos atuais e que terão acrescentados até cinco ou seis anos com a nova regra, configurando um pedágio de até 2000%, em clara desvantagem com o servidor que, por sorte, conseguir cumprir os requisitos antes da promulgação da proposta.

Vejamos um exemplo: uma mulher que ingressou no serviço público antes de 16/12/98 e hoje está com 51 anos de idade e 33 anos de contribuição, prestes a cumprir os requisitos para aposentadoria em novembro deste ano. Se a PEC for promulgada em outubro, ao invés de se aposentar aos 52 anos, faltando três meses, deverá se aposentar aos 57 anos, aumentando em 5 anos o tempo de permanência no serviço público, quando então terá contribuído por 38 anos, oito anos a mais do que o exigido pela regra geral, correspondendo a 2000% de tempo em relação ao atual.

Logo, conclui-se que a situação é de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito desses servidores, que são os que mais tempo de serviço prestaram ao Estado e que contribuem há mais tempo. O desajuste de tal regra é tamanho que obrigará servidoras que começaram a trabalhar mais jovens a trabalhar por até 40, 42 anos e servidores a trabalhar por até 45, 47 anos, em descompasso inclusive com a regra geral, que estabelece 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. Em conclusão, servidores que já estão na ativa há mais tempo terão uma transição maior com mais tempo de serviço e mais contribuição que aquela exigida para os novatos.

Assim, se essa idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens for aplicada àqueles que ingressaram até 16/12/98, sem nenhum redutor, haverá uma situação de desigualdade absurda entre os próprios servidores, submetidos, inclusive, ao mesmo regime jurídico. Por isso a proposta de redução de um dia de idade para cada dois dias de contribuição.

Por todo o exposto, a inclusão que se propõe objetiva preservar as regras de transição em vigor consubstanciadas nas reformas da Previdência aprovadas anteriormente. Entendemos que a redação aprovada na Câmara acarreta penalização muito elevada para o servidor que já tinha a expectativa de direito quanto a esse cálculo.

Tratando-se de tramitação de proposta de emenda à Constituição, o sistema brasileiro pode ser definido como simétrico, quando as duas Casas Legislativas possuem poderes constitucionais iguais para deliberar. Confiamos que o Senado Federal corrigirá essa injustiça relacionada aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/98.

SF/19462.40628-34
Página: 5/7 27/08/2019 09:46:01
c23936e9a710a8399c142e63634a88767279 8a69

Dessa forma, conclamamos os membros desta Câmara Alta a aprovarem a emenda proposta, como também o Relator para que a acolha em seu relatório final, por ser medida importante no intuito de corrigir as graves distorções promovidas pela regra de transição constante no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
RANDOLFE RODRIGUES	
LUCAS BARRETO	
Plínio Valério	
Lúcia Vânia	
STYVENSON VALENTIM	
EDUARDO GOMES	
REGUFFE	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
[illegible]	
Fernando Bezerra	
FERNANDO COLLOR	
[illegible]	
IZALCI	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO COSTA	
JAQUES WAGNER	
FLÁVIO ARNS	
[illegible]	
Dário Berger	
CID F. GOMES	
Elmano Férrer	
ACIR GURGACZ	
TELMÁRIO MOTA	
Marcelo Crivella	
JOSÉ MARANHÃO	

SF/19462.40628-34
Página: 6/7 27/08/2019 09:46:01
c23936e9a710a8399c142e63634a887672798a69

Elmano Férrer	
Oriovisto	
Kajuru	

Inclui artigo na Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências".

SF/19462.40628-34

Página: 7/7 27/08/2019 09:46:01

c23936e9a710a8399c142e63634a887672798a69

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

EMENDA Nº 507 - PLENÁRIO

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19065.52151-20

O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

§ 1º.....

I .....

e).....

3. oficiais de justiça, agentes penitenciários e socioeducativos .....”(NR)

Os arts. 4º, 5º e 12 desta Emenda à Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....”(NR)

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo. Aposentadoria dos oficiais de justiça, agentes penitenciários ou socioeducativos

"Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

.....

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 17:44
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/6 04/09/2019 09:33:58
ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

..... III - vinte anos de exercício em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.
.....
..... § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

"3º.....
.....
I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se *CD198007263435* der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;
.....
.....

"§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:
.....
.....

"Art. 12. .....
§4º.....
III – oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos"(NR)

SF/19065.52151-20
Página: 2/6 04/09/2019 09:33:58
ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19065.52151-20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC 06/2019 tem como objetivo reconhecer que a categoria de Oficiais de Justiça desempenha atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §4º do artigo 40 que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ocupantes de cargo efetivo; exceto em casos excepcionais que devem ser definidos por lei complementar. Uma das hipóteses autorizadas pela Constituição para o tratamento de regramento especial dá-se no caso de cargos efetivos cujas atribuições põem em risco seus ocupantes.

Art. 40 ..... § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos peio regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2 Página: 3/6 04/09/2019 09:33:58

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19065.52151-20

É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí.

Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos Oficiais de Justiça, com as atribuições de execução de ordens judiciais, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 10, §1º, inciso I "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco" e a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco":

"Art. 18 .... (...) §2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: 1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais", (grifo nosso) No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o risco envolvido nas atividades do oficial de justiça foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE: (...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...) Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do Conselho da Justiça Federal),

Página: 4/6 04/09/2019 09:33:58
ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais.

Eis alguns trechos da ementa: "(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Traço um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda. A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judiciai; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)"

SF/19065.52151-20
Página: 5/6 04/09/2019 09:33:58
ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19065.52151-20

Em face de todo o exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Página: 6/6 04/09/2019 09:33:58
ef42dac74bcacdc6b36b46812bdd26cd177c71e2

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

508

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(à PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se o caput do art. 19 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda limita-se a suprimir o caput do art. 19, que eleva de 15 para 20 anos o tempo mínimo de contribuição (carência) para os novos segurados da previdência social do sexo masculino.

A medida se faz necessária, pois, o trabalho informal, a alta rotatividade de emprego em nossas empresas e o trabalho precarizado não permitem que o trabalhador sequer cumpra 15 anos de contribuição previdenciária. Essas pessoas, sim, são cidadãos de segunda classe, pois não só têm seus direitos trabalhistas negados, como também vivem à margem dos benefícios previdenciários.

E pior: esses trabalhadores, não estando filiados ao sistema previdenciário, ficarão expostos não só aos riscos sociais do trabalho, como também não poderão enfrentar com qualidade de vida o declínio de sua capacidade laboral, bem como seu envelhecimento.

Mais ainda, permanecendo fora da Previdência pública, acarretarão altos custos sociais no futuro, porque serão obrigados a depender dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares.

Sala das Sessões, em de setembro de 20

ok

Senador PAULOR ROCHA

PT/PA

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 19 : 16
Thiago Geovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19791.92823-58
Página: 1/3 10/09/2019 18:43:45
c293dbd1db6e83ff1f9d303d3544e9636e5c5c2a

Senado Federal – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 8
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tel: (61) 3303-3800 – paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

EMENDA PLENÁRIO Nº PEC 6/2019

Suprima-se o caput do art. 19 da PEC nº 6, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA

SF/19791.92823-58
Página: 2/3 10/09/2019 18:43:45
c293dbd1db6e83ff1f9d303d3544e9636e5c5c2a

Senado Federal – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 8
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tel: (61) 3303-3800 – paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº 509 – PLEN
(a PEC nº 6, de 2019)

SF/19758.08088-00

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 22 e acrescentem-se os seguintes §§ 1° e 2°, renomeando-se o parágrafo único para § 3°, e acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3° do art. 26 da Proposta de Emenda a Constituição n° 6 de 2019.

"**Art. 22**. Ate que lei discipline o § 4°-A do art. 40 e o inciso I do § 1° do art. 201 da constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar n° 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor publico que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo ate 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da constituição Federal, a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8° do art. 4°; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 2° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da constituição Federal e sendo reajustados:

Recebido em 11/09/2019
Hora: 18:42
Hugo Giovani Lima Pereira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff Página: 1/6 11/09/2019 18:04:49

SF/19758.08088-00

I - de acordo corn o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 1°;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 1°."

.....

"**Art. 26**. .....

.....

§ 3° .....

.....

III - no caso do inciso II do § 1° do art. 22."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo assegurar aos servidores públicos federais com deficiência o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos federais no que concerne as regras de transição e de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Trata-se de correção de suma importância para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, que para as pessoas com deficiência se materializa com o princípio da igualdade de oportunidades.

A despeito de a proposta original da PEC n° 6, de 2019 ter contemplado regras de transição especificas para as pessoas com deficiência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, tal previsão foi indevidamente suprimida durante a sua tramitação da Câmara dos Deputados.

623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff Página: 2/6 11/09/2019 18:04:49

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Também se afigurou inapropriado estabelecer que o cálculo dos proventos dos servidores públicos federais com deficiência observe o disposto na Lei Complementar n° 142, de 8 de maio de 2013, que, conforme disposto em seu artigo 1°, regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1° do art. 201 da constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 26 da PEC n° 6, de 2019, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da Unido, deve ser utilizada, como base de cálculo do valor da aposentadoria, a média aritmética simples de cem por cento das remunerações adotadas como base para contribuições a regime pr6prio de previdência social, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

Para todas as modalidades de aposentadoria, a média referida no parágrafo anterior só é limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantado do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da constituição Federal.

Não se justifica, desse modo, que se estabeleçam para os servidores públicos federais com deficiência regras mais rigorosas, privando-os do acesso as regras de transição e de cálculo dos proventos com base na remuneração, nas hipóteses admitidas pela PEC n° 6, de 2019 aos demais servidores públicos federais.

Por conseguinte, faz necessário dar nova redação à parte final do caput do art. 22, remetendo a disciplina do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público federal com deficiência aos parágrafos 1° e 2° do art. 22, combinado com o disposto no inciso III do § 3° do art. 26, cujas adições se propõe com a presente Emenda.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC n° 6, de 2019.

SF/19758.08088-00
Página: 3/6 11/09/2019 18:04:49
623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)
FABIANO CONTARATO	
KÁTIA ABREU	
EDUARDO GOMES	
Rogério Carvalho	
CID F. GOMES	

SF/19758.08088-00
Página: 4/6 11/09/2019 18:04:49
623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 6, de 2019, que dá nova redação ao caput do art. 22, acrescenta os §§ 1° e 2°, renomeando-se o parágrafo único para § 3°, e acrescenta o inciso III ao § 3° do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição n° 6 de 2019, para assegurar aos servidores públicos federais com deficiência regras de transição e de cálculo dos proventos de aposentadoria.

ASSINATURA	SENADOR(A)
OK JOSÉ MARANHÃO	
OK LUIS CARLOS HEINZE	
OK FLÁVIO ARNS	
OK JORGINHO MELLO	
OK MARCOS DO VAL	
OK LASIER	
OK JEAN PAUL	
OK Luiz Silva	
OK	
+ OK	
OK AROLDE	
OK STYVENSON	
OK Mailza Gomes	
OK	

SF/19758.08088-00
Página: 5/6 11/09/2019 18:04:49
623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 6, de 2019, que dá nova redação ao caput do art. 22, acrescenta os §§ 1° e 2°, renomeando-se o parágrafo único para § 3°, e acrescenta o inciso III ao § 3° do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição n° 6 de 2019, para assegurar aos servidores públicos federais com deficiência regras de transição e de cálculo dos proventos de aposentadoria.

ASSINATURA	SENADOR(A)

SF/19758.08088-00
Página: 6/6 11/09/2019 18:04:49
623bd88fc6824114b6c563c0ef1e544e995cb6ff

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº 510, DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se o art. 23 e parágrafos da PEC nº 6, de 2019.

SF/19734.73114-25

JUSTIFICAÇÃO

Encontro-me, hoje, no exercício da atividade parlamentar ante a um dos momentos mais tristes da história brasileira, onde milhões e milhões de trabalhadores brasileiros terão seus direitos sacrificados em prol de um pretenso desenvolvimento econômico que só beneficiará os mais ricos.

É com imenso pesar que presencio longos discursos em prol de avanços econômicos e higidez fiscal, sem qualquer preocupação com a imensa maioria de brasileiros que daqui décadas irá viver de uma miserável aposentadoria.

Grande parte da população não faz a mínima ideia dos tempos sombrios que acometerão as pessoas mais simples desse país dentro de duas ou três décadas.

Do jeito que foi proposta e com os objetivos escusos que lhe são próprios, sou contra a reforma da previdência quase que em sua totalidade.

Há pouquíssimos pontos aproveitáveis e benéficos, tais como o fim da aposentadoria como punição para magistrados que cometem ilícitos

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 17:13
Thiago Gaspani Dias Ferreira
Matrícula 29851 SLSF/SGM

3d6f6f5a52d1c61c522f17f64b10f00e0b108a7c Página: 1/5 10/09/2019 16:32:31

SF/19734.73114-25

administrativos ou penais. Uma verdadeira indecência que já deveria ter sido corrigida há tempos.

No entanto, o que me preocupa aqui é a questão central, que está calcada no verdadeiro desmonte de todo o sistema previdenciário brasileiro. Um retrocesso cujas consequências deletérias são incalculáveis.

Sinto-me, neste episódio histórico, como uma das poucas vozes dentro do Parlamento a denunciar tão grave atentando aos mais pobres deste país.

E, nesse espírito irresignado, comprometido com a consciência de que não devo me calar diante das injustiças, é que apresento esta emenda.

O movimento daqueles que tem consciência social pode vir a falhar na luta contra esta Proposta de Emenda Constitucional em sua generalidade. Contudo, cabe aqui tentar evitar algumas distorções que constituem os males mais gritantes do projeto.

Assim, relativamente à concessão de pensão por morte aos cônjuges supérstites de beneficiários da previdência, não é admissível que a morte do cidadão represente redução significativa dos rendimentos da família. A morte não extingue eventuais dívidas ou obrigações assumidas pela família, de modo que a aprovação da reforma como proposta gerará uma situação de desamparo social grave.

A PEC 06/2019 estabelece regras muito severas para o cálculo do valor da pensão por morte. Segundo o art. 23, A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de

Página: 2/5 10/09/2019 16:32:31
3d6f6f5a52d1c61c522f17f64b10f00e0b108a7c

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

Vale lembrar que as regras para concessão de pensão por morte já foram objeto de modificação por este Congresso Nacional em 2015. Naquela ocasião, essa Casa implementou prazo de duração das pensões em função da idade do cônjuge. Assim, por exemplo, cônjuges com menos de 21 anos de idade passaram a ter direito à pensão apenas pelo prazo de 3 anos. Segundo a regra vitgente, a pensão só é ser vitalícia cônjuges com mais de 44 anos de idade.

Portanto, as situações que caracterizariam eventual abuso na concessão de pensão por morte já foram adequadas pela ferramenta legislativa adequada. Contudo, a redução do valor da pensão à 50%, como proposto, causará graves prejuízos aos dependentes. Não se trata de eliminar privilégios, mas, sim, de cortar benefícios que causará injustiça aos mais pobres.

Desse modo, caso não consigamos êxito em frear esse verdadeiro atentado à classe mais pobre da população, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente emenda, a fim de sanar gritante distorção e minimizar os danos sociais desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

OK

Senador FABIANO CONTARATO

SF/19734.73114-25
Página: 3/5 10/09/2019 16:32:31
3d6f6f5a52d1c61c522f17f64b10f00e0b108a7c

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº , DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)
Suprime o art. 23 e parágrafos da PEC nº 06, de 2019.

OK	1. Fernando Bezerra	Fernando Bezerra
OK	2. Paulo Paim	[illegible]
OK	3. Flávio Arns	[illegible]
OK	4. Paulo Rocha	[illegible]
OK	5. Randolfe Cardoso	[illegible]
OK	6. Jaques Wagner.	Wagner
OK	7. Eduardo Gimo	[illegible]
OK	8. Karla Bana	[illegible]
OK	9. Humberto Costa	Humberto Costa
OK	10. Randolfe Rodrigues	[illegible]
OK	11. JOAN. PAUL PRATO	[illegible]
OK	12. Otto Alencar	Alencar
OK	13. [illegible]	[illegible]
OK	14. Plínio Valério	Plínio Valério
OK	15. CID F. GOMES	[illegible]
OK	16. KAJURU	[illegible]
OK	17. DARIO BERGER	[illegible]
OK	18. Leogisina Lima	[illegible]
OK	19. IZALCI	[illegible]
OK	20. ALESSANDRO	[illegible]
OK	21. TELMÁRIO MOTA	[illegible]
OK	22. Rogério Carvalho	[illegible]
OK	23. Nelsinho Trad	[illegible]

SF/19734.73114-25

Página: 4/5 10/09/2019 16:32:31

3d6f6f5a52d1c61c522f17f64b10f00e0b108a7c

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Tel: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº , DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)
Suprime o art. 23 e parágrafos da PEC nº 06, de 2019.

OK	24. ACIR	
OK	25. A CORONEL	
OK	26. KÁSSIA	
OK	27. ORIOVISTO	
OK	28. STYVENSON VALENTIM	
OK	29. ALVARO DIAS	
OK	30. Eduardo Braga	
OK	31. Rose de Freitas	
	32.	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	
	41.	
	42.	
	43.	
	44.	
	45.	
	46.	

SF/19734.73114-25
Página: 5/5 10/09/2019 16:32:31
3d6f6f5a52d1c61c522f177f64b10f00e0b108a7c

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 6 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Tel: +55 (61) 3303-9049 – E-mail: sen.fabianocontarato@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº 511, DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19453.21848-31

Dê-se ao art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação alterada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019:

"Art. 40. .....

.....

§7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....
....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Encontro-me, hoje, no exercício da atividade parlamentar ante a um dos momentos mais tristes da história brasileira, onde milhões e milhões de trabalhadores brasileiros terão seus direitos sacrificados em prol de um pretenso desenvolvimento econômico que só beneficiará os mais ricos.

É com imenso pesar que presencio longos discursos em prol de avanços econômicos e higidez fiscal, sem qualquer preocupação com a imensa maioria de brasileiros que daqui décadas irá viver de uma miserável aposentadoria.

Recebido em 11/09/2019
Hora: ___:___
Matrícula: 29651 SLSF/SGM

Página: 1/5 10/09/2019 16:33:44
6cce3c4538e83d402a63e1bdb1ef052402365017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/19453.21848-31

Grande parte da população não faz a mínima ideia dos tempos sombrios que acometerão as pessoas mais simples desse país dentro de duas ou três décadas.

Do jeito que foi proposta e com os objetivos escusos que lhe são próprios, sou contra a reforma da previdência quase que em sua totalidade.

Há pouquíssimos pontos aproveitáveis e benéficos, tais como o fim da aposentadoria como punição para magistrados que cometem ilícitos administrativos ou penais. Uma verdadeira indecência que já deveria ter sido corrigida há tempos.

No entanto, o que me preocupa aqui é a questão central, que está calcada no verdadeiro desmonte de todo o sistema previdenciário brasileiro. Um retrocesso cujas consequências deletérias são incalculáveis.

Sinto-me, neste episódio histórico, como uma das poucas vozes dentro do Parlamento a denunciar tão grave atentando aos mais pobres deste país.

E, nesse espírito irresignado, comprometido com a consciência de que não devo me calar diante das injustiças, é que apresento esta emenda.

O movimento daqueles que tem consciência social pode vir a falhar na luta contra esta Proposta de Emenda Constitucional em sua generalidade. Contudo, cabe aqui tentar evitar algumas distorções que constituem os males mais gritantes do projeto.

Assim, relativamente à concessão de pensão por morte aos cônjuges supérstites de beneficiários do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), a presente emenda é medida de igualda em relação aos

Página: 2/5 10/09/2019 16:33:44
6cce3c4538e83d402a63e1bdb1ef05240236 50f7

segurados do Regime Geral. Com efeito, o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa estabeleceu o piso de um salário mínimo para os benefícios de pensão por morte concedidos aos dependentes dos segurados do Regime Geral (conforme redação dada pela PEC ao art. 201, V, da Constituição Federal).

No entanto, aos servidores públicos não foi dado o mesmo tratamento. A redação dada pelo relatório ao §7º do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o piso de um salário mínimo será concedido apenas aos dependentes que comprovem aufira apenas "uma única renda formal".

Vale lembrar que as regras para concessão de pensão por morte já foram objeto de modificação por este Congresso Nacional em 2015. Naquela ocasião, essa Casa implementou prazo de duração das pensões em função da idade do cônjuge. Assim, por exemplo, cônjuges com menos de 21 anos de idade passaram a ter direito à pensão apenas pelo prazo de 3 anos. Segundo a regra vigente, a pensão só é ser vitalícia cônjuges com mais de 44 anos de idade. Assim, as situações que caracterizariam eventual abuso na concessão de pensão por morte já foram adequadas pela ferramenta legislativa adequada.

Portanto, não há justificativa razoável para que os dependentes dos servidores públicos possam receber um valor inferior a um salário mínimo, em tratamento discriminatório em relação aos dependentes de segurados do regime geral.

Desse modo, caso não consigamos êxito em frear esse verdadeiro atentado à classe mais pobre da população, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente emenda, a fim de sanar gritante

SF/19453.21848-31
Página: 3/5 10/09/2019 16:33:44
6cce3c4538e83d402a63e1bdb1ef052402365017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

distorção e minimizar os danos sociais desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº , DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Altera a redação do art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

1.	Fernando Bezerra	Fernando Bezerra
2.	Paulo Paim	
3.	Flávio Arns	
4.	Paulo Rocha	
5.	Randolfe Rodrigues	
6.	Jaques Wagner	Wagner
7.	Kátia Abreu	
8.	Humberto Costa	Humberto
9.	Randolfe Rodrigues	
10.	JOÃO PAULO PRATA	
11.	OTTO ALENCAR	
12.	WELLINGTON	
13.	Plínio Valério	
14.	CID F. GOMES	
15.	KAJURU	
16.	DÁRIO BERGER	
17.	Eneziano	

SF/19453.21848-31
Página: 4/5 10/09/2019 16:33:44
6cce3c4538e83d402a63e1bdb1ef05240236507

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA Nº , DE 2019 – PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Altera a redação do art. 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

OK	18. IZALCI	
OK	19. ALESSANDRO	
OK	20. TELMÁRIO MOTA	
OK	21. Rogério Carvalho	
OK	22. Acir	
OK	23. A CORONEL	
OK	24. LASIER	
OK	25. ORIOVISTO	
OK	26. Styvenson Valentim	
OK	27. ALVARO DIAS	
OK	28. Eduardo Ferreira	
OK	29.	
OK	30.	
	31.	
	32.	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	

SF/19453.21848-31
Página: 5/5 10/09/2019 16:33:44
6cce3c4538e83d402a63e1bdb1ef052402365017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 512 2019

(à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o §4º ao art. 5 na PEC 06/2019 com a seguinte redação:

"**Art 5** .....

§4º Ultrapassados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sendo 15 anos de serviço policial, e 30 (trinta) anos, se homem, sendo 20 anos de serviço policial, deduzir-se-á, para cada dia de contribuição que exceder, um dia da idade mínima prevista no parágrafo anterior. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da PEC 006/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê regra de transição para aposentadoria especial dos servidores policiais organizados e mantidos pela União, estabelecendo regime (critérios e requisitos) para aposentadoria daqueles servidores que ingressaram nas respectivas instituições até a data de entrada em vigor da proposta de emenda.

Ao estabelecer a idade mínima para aposentadoria no caput do art. 5º, a proposta atinge frontalmente expectativas de direitos, especialmente de servidores que já estão próximos do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, ou seja, que estão às vésperas do cumprimento de sua jornada laboral e o ingresso na fase do justo descanso remunerado.

SF/19760.60515-91

Página: 1/3 04/09/2019 12:52:10

1f2973d1c09d862cf98b8b6af036d3d8dd61be28

Recebido em 11/ 9/ 19
Hora: 19 13
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A regra de transição prevista no §3º do art. 5º, segundo dados institucionais, aproveita a menos de 10% dos servidores ativos. Isso porque a cumulação do pedágio de 100% do tempo de contribuição com uma idade mínima próxima em apenas 3 anos da prevista no caput, não apresenta qualquer benefício à esmagadora maioria dos ativos.

Se é certo que a idade mínima visa corrigir distorções graves no sistema que hoje permite a prematura aposentadoria de parte dos servidores policiais, com inegável impacto à sua saúde atuarial, noutro giro não é razoável que as expectativas de direitos desses servidores sejam frustradas indistintamente, afinal foi gerada em normas impostas pelo próprio Estado.

Não podemos nos olvidar que a segurança jurídica é um primado constitucional de pacificação social, inspirador de todas as normas de transição de regimes legais, devendo, portanto, também nortear o processo de reforma em curso.

Nesse cenário, nada mais justo que uma regra de transição que mitigue esse novo requisito para os servidores que já integram os quadros institucionais, determinando a entrega por todos de cota de participação no esforço nacional pelo equilíbrio das contas públicas, mas que garanta também a todos uma regra de transição respeitando suas expectativas de direito.

A alteração ora proposta permitirá aos servidores policiais que cumprirem o tempo de contribuição possam abater da idade mínima, cada dia de contribuição a mais que a prevista para aposentadoria, visando com isso corrigir as distorções observadas no texto atual e garantir justa regra de transição para todos os servidores policiais civis. Ressaltando que a alteração proposta não permite qualquer distorção para que servidor ativo contribua menos que no sistema em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SF/19760.60515-91
Página: 2/3 04/09/2019 12:52:10
1f2973d1c09d862cf98b8b6af036d3d8dd61be28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o §4º ao art. 5 na PEC 06/2019 com a seguinte redação:

"**Art 5** .....

§4º Ultrapassados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sendo 15 anos de serviço policial, e 30 (trinta) anos, se homem, sendo 20 anos de serviço policial, deduzir-se-á, para cada dia de contribuição que exceder, um dia da idade mínima prevista no parágrafo anterior. (NR)"

SENADOR	ASSINATURA
Weverton	
Cid F. Gomes	
Randolfe Rodrigues	
Kajuru	
Paulo Paim	
Paulo Rocha	
Humberto Costa	
Otto Alencar	
Flávio Arns	
Nelsinho Trad	
Rogério Carvalho	
Fabiano Contarato	
Acir Gurgacz	
Jaques Wagner	
Styvenson Valentim	
José Maranhão	

SF/19760.60515-91
Página: 3/3 04/09/2019 12:52:10
1f2973d1c09d862cf98b86af036d3d8dd61be28

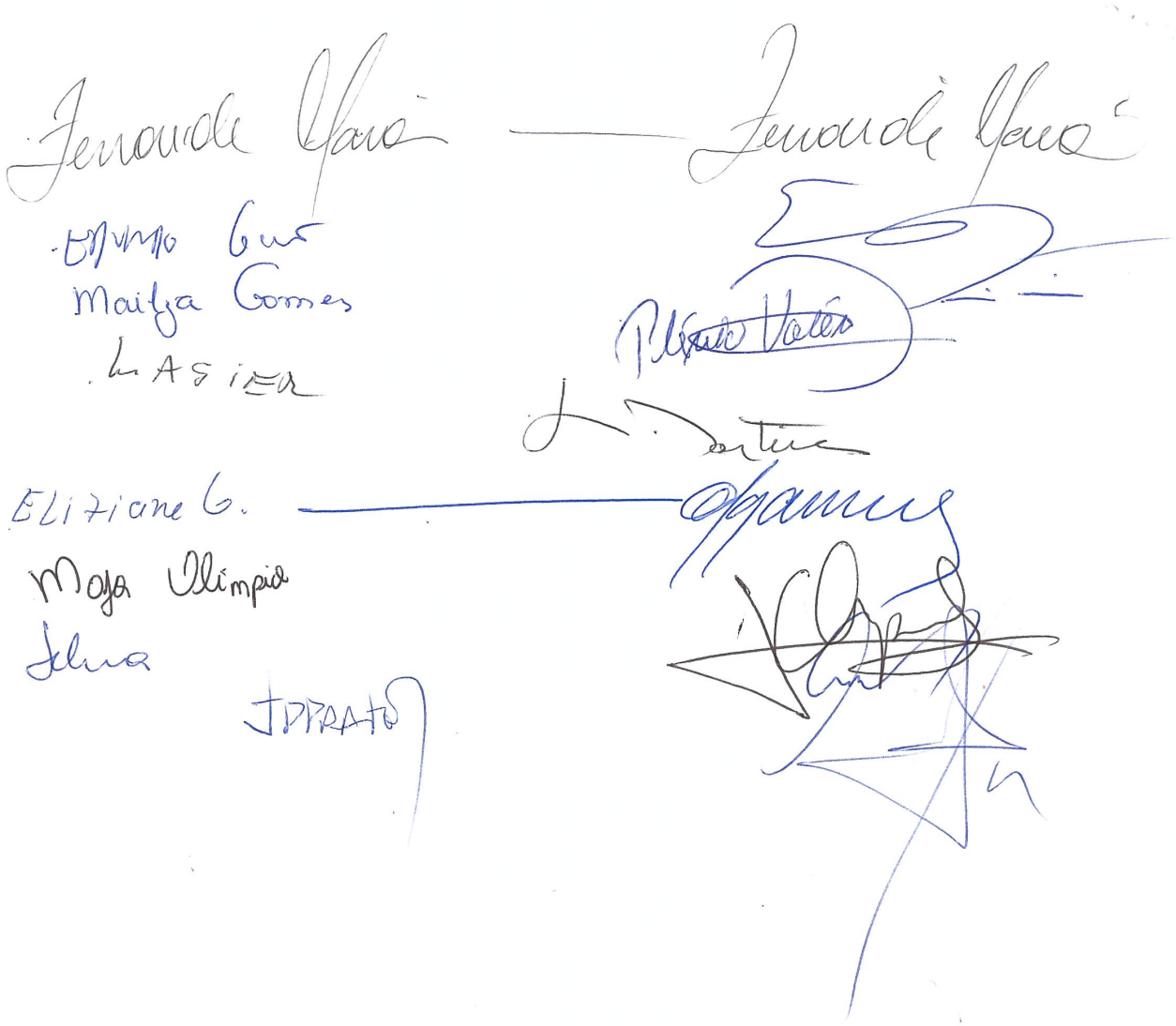

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº 513 - PLEN (DE REDAÇÃO)

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19678.71753-00

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios, e, em nenhum caso, serão pagos em valor superior aos definidos como teto salarial no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda de redação à Reforma da Previdência, apenas para garantir o óbvio: que nenhuma aposentadoria assim como nenhuma pensão por morte pode ter valor superior ao teto salarial.

Sabemos que o inciso XI do caput do art. 11 da Constituição Federal já define que:

Art. 37. .....:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e

Página: 1/3 10/09/2019 11:25:30
35b264ddc8e77d8ab8ccae324df80c10fa31b082

nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

....."

No entanto, vez por outra, vemos na imprensa benefícios bem superiores a esses, o que não se justifica.

Se a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, vem com o objetivo primordial de acabar com privilégios, é relevante que seja acatada **esta Emenda que só acresce uma redação clara**, definindo que os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público e as pensões por morte devidas aos seus dependentes "em nenhum caso, serão pagos em valores superiores aos definidos como teto salarial no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal".

Não entramos em mérito, tão somente desejamos ser repetitivos, dessa forma garantindo o que a Constituição Federal já determina.

Por isso, temos a certeza do acatamento desta Emenda pelo nobre Relator, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1. REGUFFE	
2. EDUARDO GOMES	
3.	
4. FLÁVIO ARNS	
5. FABIANO CONTARATO	
6. PAULO ROCHA	

SF/19678.71753-00
Página: 2/3 10/09/2019 11:25:30
35b264ddc8e77d8ab8ccae324df80c10fa31b082

7.	
8.	
9. Randolfe	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16. Plínio	
17.	
18.	
19.	
20.	
21. Marilza Gomes	
22.	
23. Jean Paul	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/19678.71753-00
Página: 3/3 10/09/2019 11:25:30
35b264ddc8e77d8ab8ccae324df80c10fa31b082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº 514 - PLEN (DE REDAÇÃO)

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19520.34043-00

Dê-se ao § 1º do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 24.** .....

§ 1º Será admitida, até o valor máximo definido no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda de redação à Reforma da Previdência, apenas para garantir o óbvio: que as acumulações de aposentadorias, de pensões por morte ou de aposentadoria com pensão por morte não possam ter valor superior ao teto salarial.

Sabemos que o inciso XI do caput do art. 11 da Constituição Federal já define que:

Art. 37. .....:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos

Página: 1/3 10/09/2019 13:01:29
28d155b3ceb7bd24ed205e55b6e10904177cb96c

> Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
>
> ....."

No entanto, vez por outra, vemos na imprensa benefícios acumulados bem superiores a esses, o que não se justifica.

Se a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, vem com o objetivo primordial de acabar com privilégios, é relevante que seja acatada **esta Emenda que só acresce uma redação clara**, definindo que as acumulações previstas no § 1º do art. 24 são admitidas "até o valor máximo definido no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal".

Observamos que não entramos em mérito, tão somente desejamos ser repetitivos, de forma a garntir o que a Constituição Federal já determina.

Por isso, temos a certeza do acatamento desta Emenda pelo nobre Relator, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1. REGUFFE	
2. EDUARDO GIRÃO	
3. Paulo Paim	
4. Flávio Arns	
5. FABIANO CONTARATO	
6. Paulo Rocha	
7. Leila Barros	

SF/19520.34043-00
Página: 2/3 10/09/2019 13:01:29
28d155b3ceb7bd24ed205e55b6e10904177cb96c

8. Randolfe	
9. Weverton	
10. Styverson Valente	
11. Oriovisto	
12. Eliziane Gama	
13. Alessandro	
14. Elmano Ferrer	
15. Plínio	Plínio Valerio
16. Lucas Barreto	
17. Jorginho Mello	
18. Daniel	
19. Jacques Wagner	Wagner
20. Major Olímpio	
21. Mailza Gomes	
22. Rogério Carvalho	
23. Jean Paul	
24. Lasier	
25. Jorge Seleme	
26. José Maranhão	
27. José Serra	
28.	

SF/19520.34043-00
Página: 3/3 10/09/2019 13:01:29
28d155b3ceb7bd24ed205e55b6e10904177cb96c

DIGITAUTOR

EMENDA Nº 515 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19213.77726-75

Dê-se ao art. 28 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 28. .....

I - até um salário-mínimo, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), de seis por cento; e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de sete por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* e no § 3º serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* e no § 3º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º Até que lei altere alíquota da contribuição a cargo da empresa e do empregador doméstico, de que tratam os arts. 22 e 24, respectivamente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, esta será de:

I - até um salário-mínimo, quatorze por cento;

I - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), dezesseis por cento;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), de dezoito por cento; e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de vinte por cento por cento."

Recebido em 11/09/2019
Hora: 19:40
Thiago Giovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/4 11/09/2019 14:06:41

47169da0eb4e7a2f3d9ef4f81c906d46022e598b

JUSTIFICAÇÃO

A reforma previdenciária prevê nova fórmula de cálculo para a contribuição previdenciária dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com alíquotas de contribuição que vão desde 7,5%, para os que recebem um salário mínimo mensal, até 14% para os que recebem mais de R$ 3 mil. São alíquotas muito altas, que a nosso ver caracterizam tributo com efeito de confisco – o que é proibido pela Constituição Federal.

Com vistas a garantir o crescimento na abertura de postos de trabalho e assim, garantir que a indústria se fortaleça juntamente com a economia nacional, propomos um escalonamento das alíquotas pagas pelo empregador, nos mesmos moldes das alíquotas dos empregados do RGPS. Com essa desoneração a empresas serão incentivadas a abrir postos de trabalhos, e como consequência, a diminuição no número de desempregados.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SF/19213.77726-75

Página: 2/4 11/09/2019 14:06:41

47169da0eb4e7a2f3d9ef4f81c906d46022e598b

Emenda à PEC nº 6, de 2019 que dá nova redação ao artigo 28 da PEC nº 6, de 2019, objetivando a redução das alíquotas dos empregados e dos empregadores.

Nº	NOME	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		

SF/19213.77726-75
Página: 3/4 11/09/2019 14:06:41
47169da0eb4e7a2f3d9ef4f81c906d46022e598b

Emenda à PEC nº 6, de 2019 que dá nova redação ao artigo 28 da PEC nº 6, de 2019, objetivando a redução das alíquotas dos empregados e dos empregadores.

23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		

SF/19213.77726-75
Página: 4/4 11/09/2019 14:06:41
47169da0eb4e7a2f3d9ef4f81c906d46022e598b

33AS

EMENDA Nº 516

(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I - as expressões "sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem," e ", se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem" do *caput*;

II - a expressão ", quando cumpridos:" do *caput* do inciso I do § 1º, assim como as alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo inciso; e

III - a expressão "e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem" do inciso II do § 1º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda que, ora, apresentamos, retiramos do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, as idades mínimas de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, para a aposentadoria por essa regra de transição.

Pretendemos que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, que, segundo os estudiosos do tema, é o tempo que os mais pobres e vulneráveis ao desemprego conseguem contribuir para obter a aposentadoria.

Para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares no acolhimento desta correção ao texto da Reforma da Previdência.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/19768.40618-81

Página: 1/1 11/09/2019 19:13:01

93f5bdb2d5d166815412a6689e29982f6ca0e92a

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019:

"Altera o art. 19 da PEC 6/2019, para que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019:

"Altera o art. 19 da PEC 6/2019, para que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

8. OTTO ALENCAR		
9. ROGÉRIO		
10. HUMBERTO COSTA		
11.		
12.		
13. RANDOLFE		
14. FLÁVIO ARNS		
15.		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019:

"Altera o art. 19 da PEC 6/2019, para que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

16. JOSÉ MARANHÃO		
17.		
18. ALESSANDRO		
19.		
20. IZALCI		
21. Mailza Gomes		
22.		
23. PAULO ROCHA		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019:

"Altera o art. 19 da PEC 6/2019, para que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

24. Romário		
25. Angelo Coronel		
26.		
27. Jaques Wagner		
28. Jean Paul Prates		
29. Alvaro Dias		
30. Marcelo Castro		
31. Jaime Campos		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Suprimam-se do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019:

"Altera o art. 19 da PEC 6/2019, para que se passe a exigir o tempo mínimo de 15 anos de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Ademais, para a aposentadoria especial por risco, retorna-se aos ditames da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ao mesmo tempo em que, para professores, fica a comprovação de vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "

32. Rodrigo Pacheco		
33. Humberto Costa		
34. Reguffe		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		

32 AS

EMENDA Nº 517

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19451.47337-98

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente ao valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou a cem por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, considerados para fins de aposentadoria, caso em atividade na data do óbito, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O valor da pensão por morte corresponderá a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados na data do óbito, nos termos do *caput*, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a sessenta por cento do valor apurado na forma do *caput* que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da

Página: 1/2 11/09/2019 15:46:27
b13fc8ca44f2fc60afbc9acfc5bbb834e8bb0cba

Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 23, que tem caráter de regra permanente, prevê que a pensão por morte será calculada com base em cotas de acordo com o número de dependentes, e que se extinguirão com a perda dessa condição.

Assim, no caso de haver apenas um dependente, a pensão será reduzida para 60% do valor dos proventos, atingindo a economia das famílias e prejudicando viúvas e dependentes.

E mesmo que, no momento da concessão, haja mais de um dependente, ao atingir a maioridade a cota da pensão devida ao filho menor se extinguirá, e, assim, restará apenas o valor de 60% para a viúva ou viúvo.

A presente Emenda visa suprimir essas reduções a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão, observado o teto do RGPS, e, para a parcela devida acima desse teto, 60% do valor, admitindo-se, assim, redução de 10% em relação ao direito atualmente previsto no art. 40, § 7º da CF.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/19451.47337-98

Página: 2/2 11/09/2019 15:46:27

b13fc8ca44f2fc60afbc9acfc5bbb834e8bb0cba

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**		
2. Paulo Paim		
3. KAJURU		
4. Fernaide	Fernaide Maia	
5. FABIANO CONT.		
6. Styvenson Vi		
7. OTTO ALENCAR		
8. ROGÉRIO		
9. LUCAS BARRETO		
10. Vanilda Santos		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão

11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão

22. ROMÁRIO		
23. ANGELO CORONEL		
24. WELLINGTON		
25. JORGES WAGNER		
26. JEAN PAUL PRATES		
27. ALVARO DIAS		
28. MARCELO CASTRO		
29. JAIME CAMPOS		
30. RODRIGO PACHECO		
31. HUMBERTO COSTA		
32. REGUFFE		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 23 da PEC 6, de 2019, a seguinte redação:

Altera o Art. 23 da PEC 06 De 2019 para suprimir as reduções de cotas da pensão por morte quando os dependentes atingem a maioridade, a fim de permitir que seja assegurada a pensão de 100% do valor da aposentadoria, impedindo o engessamento da regra a ser fixada por lei ordinária e a redução do direito à pensão

33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		

33 NS

EMENDA Nº518
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19044.45818-43

Dê-se ao art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 26**. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a setenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 3º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º.

III – nos casos do *caput* do art. 19.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente;

III – nos casos do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 21.

Página: 1/3 11/09/2019 15:46:48
2f510bda7ccfa953cf0b7618dec55369f23dcc36

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, constitucionaliza como regra de cálculo do benefício a média de 100% do período contributivo, impedido que permaneça a regra vigente desde 1999, que considera 80% do período, correspondente às maiores contribuições.

Essa mudança, que tem efeito imediato e geral, implicará um achatamento no valor dos benefícios, agravando as perdas da reforma e afetando tanto servidores quanto segurados do RGPS.

Essa perda é muito agravada com a previsão do § 2º que determina que o cálculo observará a proporção do tempo de contribuição: 60% da média serão assegurados aos 20 anos de contribuição – silenciado o texto da PEC 6/2019 no caso de a aposentadoria se dar com menor tempo – e 2% a cada ano adicional, de forma que para ter direito a 100% da média será necessário ter 40 anos de contribuição, mesmo no caso do professor, ou de aposentadorias especiais. Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e com o servidor, é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas maiores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem,

SF/19044.45818-43
Página: 2/3 11/09/2019 15:46:48
2f510bda7ccfa953cf0b7618dec55369f23dcc36

respectivamente, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja atingido o percentual de 100% da média.

Para os que se aposentem por incapacidade, deve ser assegurado, como previsto no RGPS, o valor de 100% da média das remunerações, sem discriminação quanto à causa da invalidez, dado que o efeito, para o segurado, é o mesmo, ou seja, a perda da capacidade de prover o próprio sustento e de sua família.

Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados que se aposentem pelas regras de aposentadoria especial, o cálculo do provento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agente nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/19044.45818-43

Página: 3/3 11/09/2019 15:46:48

2f510bda7ccfa953cf0b7618dec55369f23dcc36

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, a seguinte redação:

"Altera o art. 26 da PEC 6/2019, para assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas maiores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição"

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**		
2. Paulo Paim		
3. Eduardo Fóres		
4. KAVUNU		
5. Fernando		
6. FARIANO CONT.		
7. Styrgon Vi		
8. OTTO ALENCAR		
9. Rogério		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, a seguinte redação:

"Altera o art. 26 da PEC 6/2019, para assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas maiores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição"

10. LUCAS BARRETO		
11.		
12.		
13. RANDOLFE		
14. FLÁVIO ARNS		
15.		
16. JOSÉ MARANHÃO		
17.		
18. ALESSANDRO		
19.		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, a seguinte redação:

"Altera o art. 26 da PEC 6/2019, para assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas maiores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição"

20. ITALCI		
21. Marilja		
22. PAULO ROCHA		
23. ROMÁRIO		
24. ANGELO CORONEL		
25. WEVERTON		
26. Jacques WAGNER		
27. JEAN PAUL PRATES		
28. ALVARO DIAS		
29. MARCELO CASTRO		

Senado Federal

EMENTA:

(EMENDA)

Dê-se ao art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, a seguinte redação:

"Altera o art. 26 da PEC 6/2019, para assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas maiores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição"

30. JAIME CAMPOS		
31. RODRIGO PACHECO		
32. HUMBERTO COSTA		
33. REGUFFE		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		

32

EMENDA Nº 519
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19091.66441-57

Suprima-se a alteração do art. 239 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Economia propõe restrições à concessão do abono salarial anual sob a alegação de que esse benefício social, inscrito no art. 239 da Constituição Federal, não tem atingido os fins a que se destina – a redistribuição de renda.

Ainda que reconheça a existência de políticas públicas mais eficientes, resultados de estudos sobre os impactos distributivos do abono salarial demonstram o oposto do que sustenta o Governo em defesa da PEC nº 6, de 2019:

> Em 2017, 26 milhões de trabalhadores tinham direito ao abono, 47% dos trabalhadores assalariados formais de acordo com os dados da RAIS. Com a reforma, 24,3 milhões de trabalhadores perderiam esse direito por estarem na faixa de um a dois salários mínimos, ou seja, 93,6% dos que tem o direito ao abono perderiam este direito com a reforma. *Isso significa, em média, uma redução de 5,7% na renda dessas pessoas.*
>
> [...]
>
> Ao aplicar as regras para o abono da PEC 6/2019, o índice de Gini aumenta de 0,5475 para 0,5489. Portanto, a mudança do abono contribui para o aumento da desigualdade social medida pelo Gini. Se há, de fato, preocupação com a desigualdade social, a mudança na regra do abono dever ser repensada. Por fim, além do impacto distributivo deve-se avaliar também os efeitos contracionistas da mudança no abono pois trata-se de uma das mudanças propostas pela

Página: 1/2 11/09/2019 15:46:00
fa7368dc219c850ec63dfe6c52b62e366cfb725c

> reforma da previdência com maior impacto negativo sobre a demanda agregada e o crescimento econômico.[1]

Como se vê, a Reforma da Previdência contida na PEC n. 6, de 2019 **expurgará cerca de 24 milhões de pessoas do sistema de abono salarial. Insista-se: 24 milhões de pessoas (aproximadamente 11,5% da população brasileira), nas faixas mais baixas de renda. Esse é o efeito da mudança proposta para o abono salarial**.

O Partido Socialista Brasileiro reconhece a necessidade de uma reforma, e está disposta a enfrentar as premissas que se mostram incontestáveis para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos respectivos regimes de previdência. Não se admite, contudo, que uma Emenda à Constituição promova a extinção de política pública que, neste momento, mostra-se indispensável para a retomada do crescimento da economia do país[2].

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares na subscrição da presente emenda, que evita que os brasileiros mais pobres sejam lançados na rota da miserabilidade.

Sala das Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

[1] Cf. *Reforma da Previdência: mudança no abono salarial vai aumentar a desigualdade*. Pedro Rossi, Marco Antônio Rocha e Arthur Wellei. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP

[2] A proposta irá retirar da economia até R$ 17,6 bilhões de reais por ano, o que tem repercussões negativas no crescimento econômico já que é dinheiro na mão de uma parcela da população com alta propensão a consumir. Cf.. *Reforma da Previdência: mudança no abono salarial vai aumentar a desigualdade*. Pedro Rossi, Marco Antônio Rocha e Arthur Wellei. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP

SF/19091.66441-57
Página: 2/2 11/09/2019 15:46:00
fa7368dc219c850ec63dfe6c52b62e366cfb725c

Senado Federal

EMENTA: Suprima-se a alteração do art. 239 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019 *(EMENDA)* – **Para garantir a manutenção do amplo acesso do ABONO SALARIAL.**

Senador	ASSINATURA	GAB
1. Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**		
2.		
3. KANUNU		
4.		
5. FABIANO CONT.		
6.		
7. OTTO ALENCAR		
8. ROGÉRIO		
9. LUCAS BONFIM		
10.		
11.		
12. RANDOLFE		
13.		

Senado Federal

EMENTA: Suprima-se a alteração do art. 239 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019 *(EMENDA)* – **Para garantir a manutenção do amplo acesso do ABONO SALARIAL.**

14. Flávio Arns		
15. José Maranhão		
16.		
17. Alessandro		
18. Zequinha Marinho		
19.		
20. Mailza		
21. Paulo Rocha		
22. Romário		
23. Marcos Rogério		
24.		
25. Jorge Wagner		
26. Jean Paul Prates		
27. Alvaro Dias		

Senado Federal

EMENTA: Suprima-se a alteração do art. 239 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019 *(EMENDA)* – **Para garantir a manutenção do amplo acesso do ABONO SALARIAL.**

28. MARCELO CASTRO		
29. JAIME CAMPOS		
30. RODRIGO PACHECO		
31. HUMBERTO COSTA		
32. RENAN		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		

Senado Federal

EMENTA: Suprima-se a alteração do art. 239 da Constituição, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019 *(EMENDA)* – **Para garantir a manutenção do amplo acesso do ABONO SALARIAL.**

42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		
53.		
54.		
55.		

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

520

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19508.94349-79

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se ao § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"§ 4º-C Poderá ser estabelecido por lei complementar do respectivo ente federativo **tempo de contribuição** diferenciado para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, ou periculosidade."

II - Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, ou periculosidade."

III - Dê-se ao inciso II, do § 2º do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, ou periculosidade, aos vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;"

IV - Dê-se ao inciso I, do § 1º, do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"I – **independentemente de idade mínima,** aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544 Página: 1/7 10/09/2019 13:59:17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19508.94349-79

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou a periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos, conforme o agente ou situação de trabalho:
a) quinze anos de contribuição;
b) vinte anos de contribuição; ou
c) vinte e cinco anos de contribuição;"

V – Dê-se ao *caput* e do § 4º do art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, a seguinte redação, de 2019:

"Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou a periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o tempo de efetiva exposição for, respectivamente, de:
I - quinze anos de efetiva exposição;
II - vinte anos de efetiva exposição; e
III - vinte e cinco anos de efetiva exposição.
.....
§ 2º O tempo de contribuição será apurados em dias para o cálculo do tempo de contribuição a que se refere o *caput.*"

Página: 2/7 10/09/2019 13:59:17

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa afastar dois óbices ao direito à aposentadoria especial de trabalhadores sujeitos a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física.

Nos diversos dispositivos, suprime-se a exigência de idade mínima, posto que, para tal benefício, deve ser suficiente o tempo de exposição ao agente nocivo ou situação de risco, dado que o pressuposto é que, cumprida essa condição de exposição continuada a desgaste excepcional, o trabalhador já sofreu prejuízos a sua capacidade laboral e expectativa de sobrevida, não podendo, portanto, ser forçado a permanecer em atividade sujeita a tais danos, ou mudar de profissão, para poder vir a se aposentar com a idade mínima exigida. Tal exigência, de fato, compromete o próprio direito, fato que já foi, inclusive, reconhecido pela CCJC desta

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19508.94349-79

Casa ao aprovar a supressão da elevação da "soma" de idade e tempo de contribuição fixados no art. 19 da PEC 6.

Todavia, a supressão dessa elevação não é suficiente, posto que ainda persiste o problema de idades mínimas que obrigariam o trabalhador em mina de subsolo, por exemplo, a permanecer na atividade até, pelo menos, atingir 51 anos, ou exercer a atividade por mais de 15 anos. Um mineiro que tenha iniciado a sua atividade aos 25 anos, assim, terá que ter um total de **26 anos** em atividade sujeita ao grau máximo de exposição a agente nocivo.

Em segundo lugar a presente emenda suprime do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a expressão *"e o enquadramento por periculosidade"* dos artigos supramencionados que tratam de regras de acesso a aposentadoria aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Tal expressão impede que a Lei, ao tratar do direito à aposentadoria especial do trabalhador, venha a considerar para fins de enquadramento nessa situação, a sujeição do trabalhador à periculosidade.

Nos termos do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012, compreende as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e em particular as que, **por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O grau de risco e a tensão provocada pela permanente exposição a tais fatores, que não podem, de plano, ser caracterizados como "químicos, físicos ou biológicos", tem justificado, historicamente, o direito à aposentadoria especial, e que, na forma da PEC 6/2019, em diversos dispositivos do texto sob exame desta Casa, restará prejudicado.

A supressão, portanto, se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988 que, inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544 Página: 3/7 10/09/2019 13:59:17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Isso porque, no momento que o texto apresentado ao Senado Federal veda o enquadramento por periculosidade gera a desigualdade entre os segurados que trabalham em condições diferenciadas decorrentes das mais diversas atividades e profissões que colocam o segurado em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e ao risco iminente.

Além disso, a proposta explicita o reconhecimento dessa possibilidade, dado que a exposição a periculosidade é situação distinta da exposição a agentes nocivos físicos, químicos. Sem tal previsão expressa, poderá resultar interpretação de que a periculosidade não daria direito à aposentadoria especial.

Nesse sentido, não há razão para que os segurados que possam sofrer um risco à sua vida em decorrência do labor sejam tratados de forma diferente dos segurados que se expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes. Não há uma doença específica decorrente da periculosidade, mas o risco iminente à integridade física ser violada, como no caso de eletricitário, vigilantes armados, frentistas e outros que trabalham com explosivos e inflamáveis ou substâncias radioativas ou ionizantes, que estão cotidianamente em constante perigo de uma fatalidade que nenhum homem ou medidas de controle e proteção são capazes de evitar.

Tais infortúnios não podem ser ignorados pelo Legislador sob pena de inconstitucionalidade, por tratar de forma desigual grupos de segurados que possuem especificidades diferenciadas em seu labor, como no caso da periculosidade.

Por fim, se os Policiais, Agentes Penitenciários e Socieducativos possuem direito a aposentadoria com requisitos diferenciados em decorrência do risco iminente à vida, por qual razão, o vigilante armado que está de prontidão em defesa inclusive de Bancos Públicos e carros fortes, deve ser ignorado, se sua integridade física sofre o mesmo risco que a do Policial, Agentes Penitenciários e Socieducativos?

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a expressão *"e o enquadramento por periculosidade"* de todos os artigos supramencionados, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade e inconstitucionalidade.

SF/19508.94349-79
1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544 Página: 4/7 10/09/2019 13:59:17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essas importantes correções da PEC nº 6, de 2019.

Sala das Sessões,

OK

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

OK	2	[illegible]	MEMEZIANO OK
OK	3	KAJUTU	OK
OK	4	Flávio Arns	[illegible]
OK	5	Fernando Gaia	Fernando Gaia OK
OK	6	RANDOLFE	OK
OK	7	FABIANO CONTARATO	[illegible]
OK	8	PAULO ROCHA	OK
OK	9	Vanda Sousa	[illegible] OK
OK	10	WELLINGTON	[illegible]
OK	11	OTTO	OK
OK	12	HUMBERTO	[illegible] OK
+ OK	13	JPP.	[illegible]
OK	14	Dario Berger	OK
OK	15	CID F. GOMES	[illegible]

SF/19508.94349-79

Página: 5/7 10/09/2019 13:59:17

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	16	JAQUES WAGNER	
OK	17	[illegible]	OK
OK	18	LUCAS BARRETO	
OK	19	[illegible]	
OK	20	Romário Faria	OK
OK	21	TELMARIO	OK
OK	22	Eduardo Ferrer	OK
OK	23	KATIA ABREU	
OK	24	REGUFFE	OK
OK	25	ARDIDE	
+	26	Jean	
OK	27	Joaquim Mello	
OK	28	Luis Carlos Heinze	
OK	29	Eduardo Gomes	OK
OK	30	MAJOR OLIMPIO	
	31	~~MAJOR OLIMPIO~~	
OK	32	ACIR	OK
OK	33	LASIER	OK
OK	34	STYVENSON	

SF/19508.94349-79

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544 Página: 6/7 10/09/2019 13:59:17

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Aposentadoria especial - idade mínima periculosidade

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

35	José Maranhão	
36	Alessandro	
37	Vanderlan Cardoso	
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		

SF/19508.94349-79

1128ce1930e7bb5f625b230aad1cba8b26e24544 Página: 7/7 10/09/2019 13:59:17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

521

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19355.17552-22

Suprima-se o inciso III do §2º do art.26 da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao inciso II do §3º do mesmo artigo:

"Art.26.....

.....

§3º.....

.....

II - no caso de incapacidade permanente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, reduz a fórmula de cálculo dos benefícios. Hoje, os trabalhadores que se aposentam por invalidez têm seus benefícios calculados em 100% por cento da média aritmética dos salários de contribuição.

Além disso, como prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, há, ainda, um adicional de 25% quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, ou seja, de um cuidador.

Página: 1/5 10/09/2019 10:53:41
b46ca139c076a045a1b9eb6034eb557ea2ad107b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19355.17552-22

Pela Reforma da Previdência encaminhada, isso é reduzido bruscamente para 60% da média das contribuições, acrescida de 2% por ano de contribuição superior a 20 anos, no caso de homens, e 15 anos, no caso de mulheres. Ou seja, serão necessários para homens e para mulheres, 40 e 35 anos de contribuição, respectivamente, para o segurado ter direito à integralidade em sua aposentadoria por incapacidade permanente.

Nossa emenda suprime esse dispositivo funesto e reescreve o inciso que dispunha das poucas exceções para o direito de100% de média, que seriam quando a aposentadoria por incapacidade permanente decorresse de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. Pretendemos com isso, que todos os aposentados por incapacidade permanente possam ter direito à integralidade no cálculo de seus benefícios.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a correção desse equívoco da PEC nº 6, de2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

2		
3		

Página: 2/5 10/09/2019 10:53:41
b46ca139c076a045a1b9eb6034eb557ea2ad107b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	4	Flávio Arns	OK
OK	5	Fernando Jaime	OK
OK	6	Randolfe	OK
OK	7	FABIANO CONTARATO	
OK	8	PAULO ROCHA	OK
OK	9	Kátia Abreu	OK
OK	10	WELLINGTON	
OK	11	otto	OK
OK	12	HUMBERTO	OK
+ OK	13	SPP.	
OK	14	DARIO BERGER	OK
OK	15	CID F. GOMES	
OK	16	JORGE WAGNER	
OK	17		OK
OK	18	WEVERTON	
OK	19	Eliziane Gama	
OK	20	Romário Faria	OK
OK	21	Telmário	OK
	22		

SF/19355.17552-22
Página: 3/5 10/09/2019 10:53:41
b46ca139c076a045a1b9eb6034eb557ea2ad107b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

23	KÁTIA	
24	REGUFFE	
25	AROLDE	
26	JEFFERSON	
27		
28		
29		
30		
31	ACIR	
32		
33	STYVENSON	
34		
35		
36		
37		
38		
39		

SF/19355.17552-22
Página: 4/5 10/09/2019 10:53:41
b46ca139c076a045a1b9eb6034eb557ea2ad107b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19355.17552-22
Página: 5/5 10/09/2019 10:53:41
b46ca139c076a045a1b9eb6034eb557ea2ad107b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

522

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19195.14925-74

Suprima-se o § 2º do artigo 25 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir o §2º do art. 25 da PEC nº 6 que, ao vedar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, acabou por retroagir seus efeitos para proibir a conversão de tempo especial em razão da exposição a agentes agressivos a integridade física do segurado.

Eis o que dispõe a aludida norma:

> "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) pode, na hipótese de não possuir tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

Página: 1/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19195.14925-74

O §2 do art. 25 da PEC nº 6, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da PEC nº 6 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da PEC nº 6, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis*:

> "A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:
>
> Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:
>
> Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2º do artigo 25 da PEC nº 6, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.
>
> O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).
>
> Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador,

Página: 2/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19195.14925-74

poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.

Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP –Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da PEC nº 6:

"O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário –IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, **sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC nº 6, em seu artigo 25, parágrafo 2º**.

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que haja dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.

Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.

Página: 3/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros."

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir o dispositivo contido no §2º do art. 25 da PEC nº 6 por ser flagrantemente inconstitucional. É medida que se impõe para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

2		
3		
4	Flávio Arns	
5		

SF/19195.14925-74
Página: 4/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	6	Randolfe	
OK	7	Jorginho Mello	
OK	8	Paulo Rocha	
OK	9	Lucia Vania	
OK	10	Marcelo Castro	
OK	11	Wellington	
OK	12	OTTO ALENCAR	
OK	13	Humberto	
OK	14	ANGELO CORONEL.	
OK	15	Cid F. Gomes	
OK	16		
OK	17	EDUARDO BRAGA	
OK	18	JAQUES WAGNER	
OK	19	IZALCI	
OK	20	Romário Faria	
OK	21	LUIS CARLOS HEINZE	
OK	22	WASIER	
OK	23		Alvaro Dias
OK	24	ORLANDO	

SF/19195.14925-74
Página: 5/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	25	Styvenson Valentim	
OK	26	Paulo Rocha	
OK	27	Plínio Valério	
OK	28	Ze Quinha Marinho	
OK	29	Confúcio	
OK	30	Acir	
OK	31	Rogério Carvalho	
OK	32	Mc Dimpio	
	33		
	34		
	35		
	36		
	37		
	38		
	39		
	40		
	41		
	42		

SF/19195.14925-74
Página: 6/6 10/09/2019 10:35:22
d1d1f7e94e7e975452a1839ce3ea50b668018591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

523

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19579.39883-02

Suprima-se, na PEC 6/2019, as expressões "**e o enquadramento** por periculosidade" constantes do:

I - § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;
II - inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;
III - inciso II, do § 2º do art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;
IV - inciso I, do § 1º, do art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;
V – *caput* e do § 4º do art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda suprime do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 sob apreciação do Plenário do Senado Federal, a expressão *"e o enquadramento por periculosidade"* dos artigos supramencionados que tratam de regras de acesso a aposentadoria aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.

Tal expressão impede que a Lei, ao tratar do direito à aposentadoria especial do trabalhador, venha a considerar para fins de enquadramento nessa situação, a sujeição do trabalhador à periculosidade.

Nos termos do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012, compreende as atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e em particular as que, **por sua natureza ou métodos de**

Página: 1/5 10/09/2019 13:41:28
aee1d5732cb1efcc1eef358111333a1d17f2296cf

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19579.39883-02

trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O grau de risco e a tensão provocada pela permanente exposição a tais fatores, que não podem, de plano, ser caracterizados como "químicos, físicos ou biológicos", tem justificado, historicamente, o direito à aposentadoria especial, e que, na forma da PEC 6/2019, em diversos dispositivos do texto sob exame desta Casa, restará prejudicado.

A supressão, portanto, se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988 que, inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, no momento que o texto apresentado ao Senado Federal veda o enquadramento por periculosidade gera a desigualdade entre os segurados que trabalham em condições diferenciadas decorrentes das mais diversas atividades e profissões que colocam o segurado em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e ao risco iminente.

Nesse sentido, não há razão para que os segurados que possam sofrer um risco à sua vida em decorrência do labor sejam tratados de forma diferente dos segurados que se expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes. Não há uma doença específica decorrente da periculosidade, mas o risco iminente à integridade física ser violada, como no caso de eletricitário, vigilantes armados, frentistas e outros que trabalham com explosivos e inflamáveis ou substâncias radioativas ou ionizantes, que estão cotidianamente em constante perigo de uma fatalidade que nenhum homem ou medidas de controle e proteção são capazes de evitar.

Tais infortúnios não podem ser ignorados pelo Legislador sob pena de inconstitucionalidade, por tratar de forma desigual grupos de segurados que possuem especificidades diferenciadas em seu labor, como no caso da periculosidade.

Por fim, se os Policiais, Agentes Penitenciários e Socieducativos possuem direito a aposentadoria com requisitos diferenciados em decorrência do risco iminente à vida, por qual razão, o vigilante armado que está de prontidão em defesa inclusive de Bancos Públicos e carros

Página: 2/5 10/09/2019 13:41:28
aee1d5732cb1efcc1eef358111333a1d17f2296cf

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19579.39883-02

fortes, deve ser ignorado, se sua integridade física sofre o mesmo risco que a do Policial, Agentes Penitenciários e Socieducativos?

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a expressão *"e o enquadramento por periculosidade"* de todos os artigos supramencionados, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade e inconstitucionalidade.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção da PEC nº 6, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		

aee1d5732cb1efcc1eef35811333a1d17f2296cf Página: 3/5 10/09/2019 13:41:28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	12	Humberto	[signature] OK
OK	13	JEAN PAUL PRATES	[signature]
OK	14	DARIO BERGER	[signature] OK
OK	15	Cid F. Gomes	[signature]
OK	16	JAQUES WAGNER	[signature]
OK	17	Jayme Campos	[signature] OK
OK	18	LUCAS BARRETO	[signature]
OK	19	Eliziane Gama	[signature]
OK	20	Romário Faria	[signature] OK
OK	21	Telmário	[signature] OK
OK	22	KÁTIA	[signature]
OK	23	REGUFFE	[signature] OK
OK	24	AROLDE	[signature]
Jean	25	~~Jorginho Mello~~	[signature]
OK	26	Jorginho	[signature]
OK	27	LUIS CARLOS HEINZE	[signature]
OK	28	Eduardo Gomes	[signature] OK
OK	29	MAJOR OLÍMPIO	[signature]
OK	30	ACIR	[signature] OK

SF/19579.39883-02
Página: 4/5 10/09/2019 13:41:28
aee1d5732cb1efcc1eef35811333a1d17f2296cf

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	31	WASIER	OK
OK	32	STYVENSON VALENTIM	
OK	33	ACIR GURGACZ	
OK	34	Rodrigo Cunha	
	35		
	36		
	37		
	38		
	39		
	40		
	41		
	42		
	43		
	44		
	45		
	46		
	47		
	48		

SF/19579.39883-02
Página: 5/5 10/09/2019 13:41:28
aee1d5732cb1efcc1eef35811333a1d17f2296cf

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

524

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19119.00232-92

Dê-se ao *caput* do art. 27 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir do caput do art. 27 da PEC nº 6, de 2019, a brutal restrição dos beneficiários do abono salarial do PIS-PASEP. Trata-se de uma mal disfarçada quase que completa eliminação do benefício - ocultada no meio do dispositivo, talvez por medo dos danos à popularidade do Governo se se efetuar sua eliminação direta.

O PIS-PASEP foi criado, justamente, para financiar o abono e, somente depois a ele foram atribuídas outras obrigações financeiras. A tentativa de restringir a concessão do benefício demonstra a intenção de reduzir a possibilidade de acesso a esses recursos, que ficariam, à discricionariedade do Tesouro.

Propomos suprimir essa modificação e impedir essa manobra, preservando esse direito do trabalhador de baixa renda.

Página: 1/4 10/09/2019 11:04:37
bc35f1cd31e639af9006dfbea526dcd8bda25937

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

OK	2		VENEZIANO OK
OK	3	KAJURU	OK
OK	4	FLÁVIO ARNS	
OK	5		
OK	6	ROMÁRIO	
OK	7	FABIANO CONTARATO	
OK	8	PAULO ROCHA	
OK	9		
OK	10		
OK	11	OTTO	
OK	12	HUMBERTO	
+ OK	13	JPP.	
OK	14	DARIO BERGER	
OK	15	CID F. GOMES	
OK	16	JAQUES WAGNER	
OK	17		

SF/19119.00232-92
Página: 2/4 10/09/2019 11:04:37
bc35f1cd31e639af9006dfbea526dcd8bda25937

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	18	WILSON BARRETO	
OK	19	Cristovam Buarque	
OK	20	Romário Faria	OK
OK	21	TELMÁRIO	OK
OK	22	Eduardo Braga	OK
OK	23	KÁTIA ABREU	
OK	24	RECALDE	OK
OK	25	AROLDO	
X	26	Jean	
OK	27	Jorginho Mello	
OK	28	Luis Carlos Heinze	
OK	29	Esperidião Amin	OK
OK	30	Marcelo Crivella	
OK	31	ACIR	OK
OK	32	LASIER	OK
OK	33	STYVENSON	
OK	34	ALESSANDRO	
OK	35	Fernando Cardoso	

SF/19119.00232-92
Página: 3/4 10/09/2019 11:04:37
bc35f1cd31e639af9006dfbea526dcd8bda25937

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19119.00232-92
Página: 4/4 10/09/2019 11:04:37
bc35f1cd31e639af9006dfbea526dcd8bda25937

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 525 - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19897.40024-09

Alterem-se, na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I - pela expressão "agente público da administração penitenciária ou do sistema socioeducativo", as expressões "agente penitenciário, de agente socioeducativo", no § 4º-B do art. 40, na forma do art. 1º, e "agente penitenciário ou socioeducativo", no § 1º do art. 5º; e

II - pela expressão "agente público federal da administração penitenciária ou do sistema socioeducativo", a expressão "agente federal penitenciário ou socioeducativo", no *caput* do art. 5º, e no inciso I do § 2º e no § 6º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, necessita de uma simples correção de redação que apresentamos por esta Emenda.

Explicamos: ao tratar de agentes penitenciários ou de agentes socioeducativos, o texto restringe suas disposições a apenas um dos cargos quer da carreira de agente público da administração penitenciária quer da carreira de agente do sistema socioeducativo.

Mantido o texto, coloca-se em risco de uma interpretação restritiva, deixando os profissionais de outros cargos dessas carreiras sem os mesmos direitos que se pretendem garantir na Reforma da Previdência. Vale lembrar que, não importa em qual cargo, todos estão sujeitos aos mesmos riscos.

Página: 1/4 11/09/2019 12:43:33
d0c7a6718961dcf624058d4adc295fe136ea62de

Recebido em 12/09/19
Hora: 09:49
Juliana Radicchi
Matrícula: 254840 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta correção textual.

Sala da Sessões,

ok

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ok	2	Katia	
ok	3	Recuffe	ok
ok	4	Arocde	
ok	5	Jean	
ok	6	Jorginho Mello	
ok	7	Luis Carlos Heinze	
ok	8	Eduardo Gomes	ok
ok	9	Fernando Bezerra	Fernando Bezerra ok
ok	10	Flávio Arnes	
ok	11	Daniel Pereira	
ok	12	José Maranhão	ok
ok	13	Paulo Rocha	ok
ok	14	Mailza Gomes	

SF/19897.40024-09

Página: 2/4 11/09/2019 12:43:33

d0c7a6718961dcf624058d4adc295fe136ea62de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	15	TELMÁRIO	OK
OK	16	FABIANO CONTARATO	
OK	17	Styvenson	
OK	18	JAYME	OK
OK	19	Dorinho BERGER	OK
OK	20	WEVERTON	
OK	21		OK
OK	22	Alvaro Dias	OK
OK	23	Acir	OK
OK	24	MAJOR OLIMPIO	
OK	25	LUCAS BARRETO	
OK	26		OK
OK	27	CID F. GOMES	
OK	28	JOSÉ MARANHÃO	OK 2X
OK	29	ALESSANDRO	
OK	30		
	31		
	32		

SF/19897.40024-09
Página: 3/4 11/09/2019 12:43:33
d0c7a6718961dcf624058d4adc295fe136ea62de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		

SF/19897.40024-09
Página: 4/4 11/09/2019 12:43:33
d0c7a6718961dcf624058d4adc295fe136ea62de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

526

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19868.98082-61

Suprima-se o art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, é, severamente rigorosa com os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou servidores públicos, ao determinar que esses tenham a aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994.

Ora, esses cidadãos, atualmente, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores. Trata-se de norma prevista na Lei nº 9.876, de26 de novembro de 1999, para os segurados do RGPS, e na Lei nº 10.887, de18 de junho de 2004, para os servidores federais.

A nova regra representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.

Assim para corrigir essa distorção, apresentamos a presente Emenda, eliminando esse artigo que traz muitas regras absurdas.

Recebido em 18/09/19
Hora: 09:49
Juliana Radicchi
Matrícula: 264840 SLSF/SGM

Página: 1/4 10/09/2019 10:48:28
b19270d06f11e38dc5564ffd7885584e03236199

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares, para que as regras de aposentadoria se mantenham como estão, sem penalizar os trabalhadores brasileiros.

SF/19868.98082-61

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

2		VEREZIANO
3	KAYONY	
4	Flávio Arns	
5		
6	RANDOLFE	
7	FABIANO CONTARATO	
8	PAULO ROCHA	
9		
10		
11	OTTO	
12		
13	JPP	

Página: 2/4 10/09/2019 10:48:28
b19270d06f11e38dc5564ffd7885584e03236199

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK	14	Dario Berger	OK
OK	15	Cid F. Gomes	
OK	16	Jaques Wagner	
OK	17	Jayme Campos	OK
OK	18	Lucas Barreto	
OK	19	Elizianne Jaunes	
OK	20	Romário Faria	OK
OK	21	Telmário	OK
OK	22	Eduardo Fernandes	OK
OK	23	Katia Abreu	
OK	24	Reguffe	OK
OK	25	Apolde	
+ OK	26	Jean	
OK	27	Jorginho Mello	
	28	Luis Carlos Heinze	
OK	29	Eduardo Gomes	OK
OK	30	Major Olimpio	
OK	31	Acir	OK
OK	32	Lasier	OK

SF/19868.98082-61

Página: 3/4 10/09/2019 10:48:28

b19270d06f11e38dc5564ffd7885584e03236199

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

OK 33	STYVENSON	
OK 34	ALESSANDRO	
OK 35	Wanderlei Cardoso	
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19868.98082-61
Página: 4/4 10/09/2019 10:48:28
b19270d06f11e38dc5564ffd7885584e03236199

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Modifica dispositivo da PEC 6/2019 sobre pensão por morte de trabalhadores e servidores públicos aposentados e ativos.

EMENDA MODIFICATIVA nº 527

Dê-se ao caput do art. 23 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do art. 23, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada "aposentando-se" o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 22 : 00
Thiago Giovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19501.44674-90
Página: 1/4 11/09/2019 10:28:07
ceed74da5d78dcfd9d9d162002d4503fca34d019

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do artigo 23 aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filhinho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filhinho uma pensão por morte no valor de cerca de R$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23, a família do servidor falecido receberia R$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada ao art. 23, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

Sala da Comissão,

OK

SF/19501.44674-90

Página: 2/4 11/09/2019 10:28:07

ceed74da5d78dcfd9d9d162002d4503fca34d019

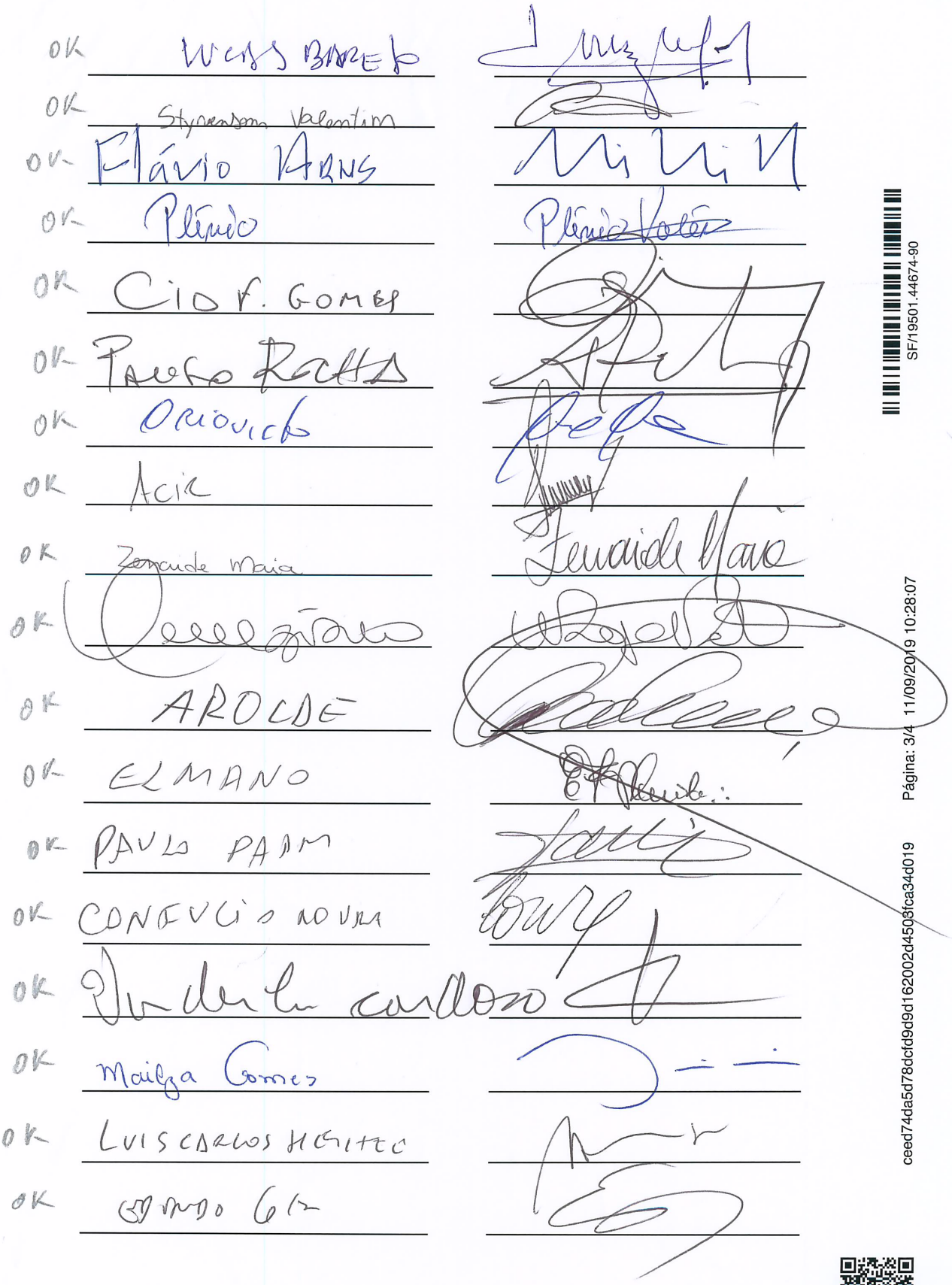

SF/19501.44674-90
Página: 3/4 11/09/2019 10:28:07
ceed74da5d78dcfd9d9d162002d4503fca34d019

OK RENUFFE

OK

OK HUMBERTO

OK ANGELO COLONEL

OK J. WAGNER

OK MARCELO CASTRO

OK UTO AZEVEDO

OK JOAN PAUL

SF/19501.44674-90

Página: 4/4 11/09/2019 10:28:07

ceed74da5d78dcfd9d9d162002d4503fca34d019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Modifica dispositivo da PEC 6/2019 sobre regras de transição.

EMENDA MODIFICATIVA nº 528

SF/19127.08537-55

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 20 desta Emenda Constitucional ou no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem a até 1 (um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VI - período adicional de contribuição equivalente a 90% (noventa por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os

Página: 1/6 11/09/2019 10:26:20
59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 22 : 00
Thiago Giovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 3 (três) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VIII - período adicional de contribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 3 (três) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

IX - período adicional de contribuição equivalente a 60% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

X - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 5 (cinco) a 6 (seis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XI - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 6 (seis) a 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XII - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando mais de 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em

SF/19127.08537-55
Página: 2/6 11/09/2019 10:26:20
59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SF/19127.08537-55
Página: 3/6 11/09/2019 10:26:20
59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes e 16 de dezembro de 1998 já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que afastaram para longe a suas respectivas expectativas de aposentadoria.

As Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC 6/2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de uma pedágio "regressivo", no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 (cinco) anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.

Estipulamos com limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão há mais de 7 anos de se aposentar.

Sala da Comissão,

OK

OK

José Maranhão

SF/19127.08537-55

Página: 4/6 11/09/2019 10:26:20

59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

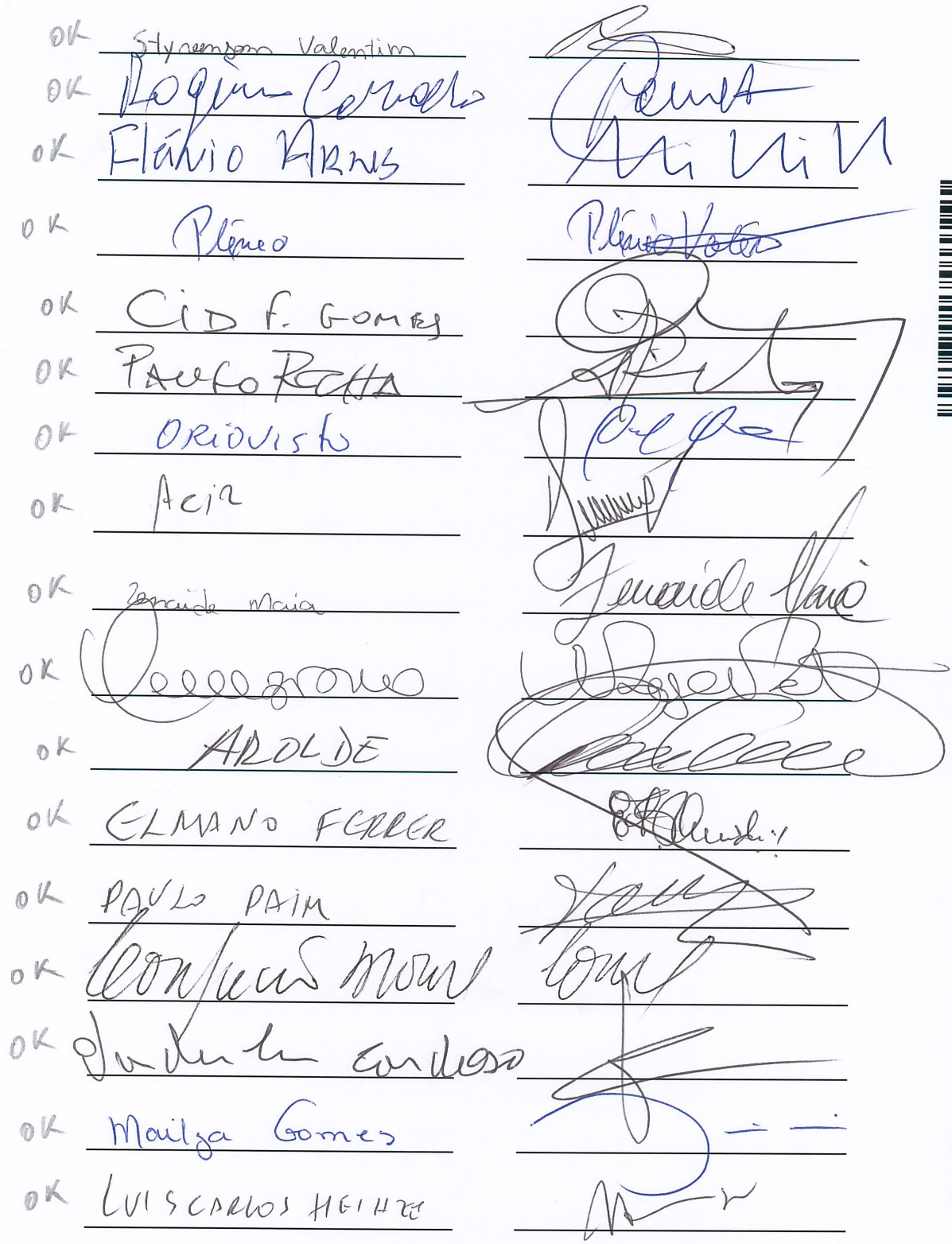

SF/19127.08537-55
Página: 5/6 11/09/2019 10:26:20
59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

OK EDVALDO GIL

OK REGUFFE

OK [illegible]

OK HUMBERTO

OK ANGELO CORONEL

OK J WAGNER

OK MARCELO CASTRO

OK OTO AZEVEDO

OK JEAN PAUL

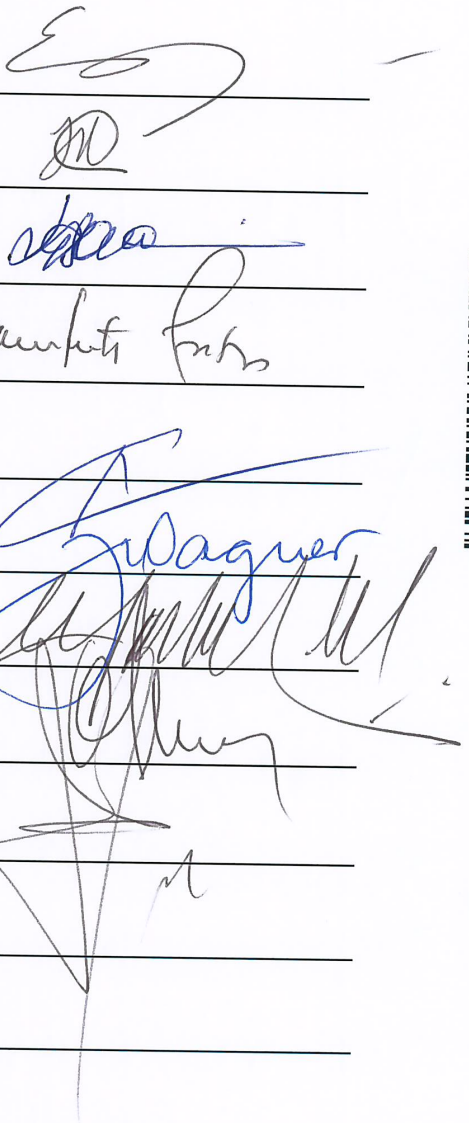

SF/19127.08537-55

Página: 6/6 11/09/2019 10:26:20

59b0fc66bfb7c4e690ab8c22c425161d359c8586

APROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Acrescenta dispositivo à PEC 6/2019 para extinguir gradativamente, à proporção de 10% ao ano, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade dos beneficiários.

SF/19852.49853-22

EMENDA ADITIVA nº 529

Acrescente-se o § 5ª ao art. 11 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

§ 5º. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo será reduzida à proporção de 10% ao ano a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade do beneficiário dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte até sua completa extinção, restabelecendo-se, em caso de falecimento do servidor público, para os pensionistas que ainda não atingiram a idade mencionada.

Página: 1/5 11/09/2019 10:24:33

4bfc0d6d0d3cd202e2eb19e90af040c74b7f4325

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, ministra

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora 21 : 54
Thiago Gerdani Rues Pereira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Ellen Gracie, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Por essa emenda, propõe-se que o servidor aposentado ou seu pensionista, ao completar 70 (setenta) anos de idade, tenha reduzida, a cada ano, 10% do valor da contribuição previdenciária recolhida até a sua completa extinção.

Referida modificação visa restaurar a justiça social momento em que o ser humano precisa de mais cuidados e gastos com sua saúde, sendo referida mudança fundamental.

Não é razoável, nem justo, que, nessa fase da vida, quando, em regra, os dispêndios para preservação da saúde ampliam-se sensivelmente, se persista na tributação exorbitante sobre os vencimentos do servidor, consideradas a cumulação de imposto de renda e contribuição previdenciária e, especialmente, a substancial elevação da alíquota efetiva pertinente a essa última no bojo da presente proposta de emenda.

O custeio de planos de saúde e mesmo de seguros de vida torna-se extremamente oneroso e, no mais das vezes, até proibitivo, ao ponto de impor a desistência da adesão a eles, no período de existência em que mais se tornam necessários.

Pela emenda em tela pretende-se que, ao atingir a idade de 80 anos, nada mais se exija do servidor a título de contribuição previdenciária, pois, em regra, já terá contribuído por muitos anos, inclusive depois da aposentação.

A proteção do idoso encontra abrigo na Constituição e o legislador ordinário já conferiu especial amparo aos muito idosos, como tais os maiores de 80 anos, no Estatuto pertinente.

SF/19852.49853-22
Página: 2/5 11/09/2019 10:24:33
4bfc0d6d0d3cd202e2eb19e90af040c74b7f4325

Assim, a redação, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça com aposentados e pensionistas.

Sala da Comissão,

OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK

SF/19852.49853-22
Página: 3/5 11/09/2019 10:24:33
4bfc0d6d0d3cd202e2eb19e90af040c74b7f4325

OK PAULO PAIM

OK CONCEIÇÃO MOURA

OK

OK Mailza Gomes

OK LUIS CARLOS HEINZE

OK

OK REGUFFE

OK

OK HUMBERTO

OK ANGELO COLOMBO

OK JACQUES WAGNER

OK MARCELO CASTRO

OK OTTO ALENCAR

OK JOÃO PAULO PRATES

SF/19852.49853-22

Página: 4/5 11/09/2019 10:24:33

4bfc0d6d0d3cd202e2eb19e90af040c74b7f4325

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019.

Suprime da PEC 6/2019 dispositivos que estabelecem alíquotas progressivas e extraordinárias.

EMENDA SUPRESSIVA nº 530

SF/19460.00091-13

Art. 1º. Suprima-se do texto da PEC 6/2016 a expressão "e extraordinárias", prevista no inciso X do § 22º do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 2º. Suprimam-se do texto da PEC 6/2019 as alterações referentes aos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, constantes do art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 3º. Suprima-se do texto da PEC 6/2019 o inciso II do art. 195, constante do art. 1º da PEC 6/2019.

Art. 4º. Suprima-se o § 8º do art. 9 da PEC 6/2019.

Art. 5º. Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da PEC 6/2019.

Art. 6º. Suprima-se do texto do § 4º do art. 11 da PEC 6/2019 as expressões "com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º" e "hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis".

Art. 7º. Suprima-se do texto da PEC 6/2019 o artigo 28, bem como todos os seus parágrafos e incisos.

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora: 21 : 48
Thiago Geovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/8 11/09/2019 10:22:18
2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

SF/19460.00091-13

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D do art. 149, do inciso II do art. 195 da Constituição Federal e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 e do art. 28 da PEC 6/2019 é permitir que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam contribuições ordinárias com alíquotas e contribuições extraordinárias para seus servidores públicos, aposentados e pensionistas, para custeio de seu regime próprio de previdência, assim como alíquotas progressivas para os trabalhadores vinculados ao RGPS.

A proposta é manifestamente inconstitucional, por violação aos direitos e garantias individuais (cláusula pétrea expressa), ao implantar, com remessa à via infraconstitucional, uma progressividade estranha à natureza jurídica da contribuição previdenciária, que se revela desnecessária para suportar os gastos com aposentadoria dos servidores (violação do princípio da proporcionalidade) e de cunho confiscatório.

De plano, convém sublinhar que a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo. Nessa ótica, as alterações de alíquotas necessariamente devem contemplar a totalidade da carga tributária incidente, para fins de apuração das devidas proporções. Não se pode intentar corrigir desigualdades utilizando o tributo errôneo. A progressividade combina com o imposto de renda, não com a contribuição previdenciária, muito menos quando esta sucumbe à tentação do confisco.

Ora, a imposição de alíquotas progressivas, que poderão chegar a 22%, é confiscatória à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em tributo com natureza

Página: 2/8 11/09/2019 10:22:18
2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

confiscatória. Isto por que aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança, em favor da solução de um problema que, resultado de múltiplos fatores, como o "déficit" dos regimes previdenciários, que deveria ser solucionado por meio de outras fontes de receitas e respectivos aportes de recursos dos Tesouros públicos, como atualmente prevê a Constituição.

O aumento exorbitante da contribuição previdenciária, nos moldes patrocinados, com alíquotas pesadíssimas, que podem chegar a 22% e que desconsideram a referência proporcional aos proventos, acrescidas do imposto de renda e dos demais tributos, representa incontestável afronta ao poder aquisitivo do servidor público, do aposentado e do pensionista, em detrimento de garantias explícitas (CF, art.60), no momento em que mais se carece de estabilidade, senso de proporção, segurança jurídica e confiança legítima.

A possibilidade de se aplicar ou não a progressividade como forma de aferição da capacidade contributiva somente se apresenta quando se trata de impostos não vinculados. Não há que se falar em capacidade contributiva em matéria de tributos vinculados, que são decretados em razão de uma atividade específica do Estado e não em relação a características do contribuinte ou de um fato econômico a ele relacionado.

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPSs quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda.

Essa contribuição, por natureza, é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. Se os benefícios não são progressivos, ipso facto se entende que também a contribuição não o deva ser. As aposentadorias e pensões guardam paridade com os vencimentos dos agentes públicos em atividade, sendo revistos na mesma data em que estes se modificam. No RGPS, são reajustadas, em caráter permanente, para a preservação de seu valor real.

SF/19460.00091-13
Página: 3/8 11/09/2019 10:22:18
2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

Não se trata, portanto, de simplesmente carrear dinheiro aos cofres públicos em proporção à capacidade contributiva, mas de arrecadar contribuição com finalidade específica, vinculada ao seu fato gerador: o pagamento de benefício previdenciário a quem para tanto contribuiu.

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas. Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para afastar o fato de que a própria progressividade tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir: "

> *(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.*
>
> *[AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*
>
> *AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010*
>
> *"A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal." RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.*

SF/19460.00091-13

Página: 4/8 11/09/2019 10:22:18

2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.

Na forma do art. 11, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento, que somados ao imposto de renda, considerada a alíquota efetiva de 16,79%, certamente terão efeito confiscatório.

Importante observar que, no caso dos municípios e estados, se incluídos na Reforma, o que se pretende, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados. Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, mas os dados não são passíveis de confirmação em face da indisponibilidade de informações.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende clausula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de

SF/19460.00091-13
Página: 5/8 11/09/2019 10:22:18
2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático. Assim, a presente Emenda Supressiva terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Sala da Comissão,

OK JOSÉ MARANHÃO

OK WELLINGTON FAGUNDES

OK Styvenson Valentim

OK Rogério Carvalho

OK FLÁVIO ARNS

OK Flávio

OK CID F. GOMES

OK PAULO ROCHA

OK Daniella Ribeiro

OK ORIVISTO

OK ACIR

OK Zenaide Maia

OK

OK AROLDE

OK Eduardo Ferrer

OK Elmano Fernandes

SF/19460.00091-13

Página: 6/8 11/09/2019 10:22:18

2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

OK PAULO PAIM

OK CONFUCIO MOURA

OK Fernando Cardoso

OK Marilza Gomes

OK LUIS CARLOS HEINZE

OK EDUARDO GOMES

OK REGUFFE

OK HUMBERTO

OK ANGELO COLONEL

OK J. WAGNER

OK MARCELO CASTRO

OK OTTO ALENCAR

OK JEAN PAUL

SF/19460.00091-13

Página: 7/8 11/09/2019 10:22:18

2001ec24f087da53b9b945059a72c35df4aa035b

3315

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº531 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19372.51244-38

Dê-se ao §7º do art. 40 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função."

JUSTIFICAÇÃO

A generalidade das pessoas com deficiência tem uma menor expectativa de vida e suportam um custo adicional da deficiência, além de viverem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

As **pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores ainda na esfera dos direitos previdenciários**.

Primeiramente porque encontram **maiores óbices** que os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos, por exemplo, quanto ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho, uma vez que experimentam nessa seara significativas barreiras atitudinais, de comunicação e de informação. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais gravosa, quando não inviabiliza o acesso

Página: 1/4 11/09/2019 16:40:20
e04b7c98ff3a93e95802442f7125b835c0d1fd5b

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:57
Renata Bressan Salaminha - Mat. 315749

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido **para a aposentadoria**, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência. O grupo em questão depara-se ainda com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo **notória a dificuldade** em auferir, quando conseguem inclusão no mundo do trabalho, uma remuneração que lhes garanta **autossustento** e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Além desse aspecto, essas pessoas também **nem sempre têm acesso ao benefício de prestação continuada**, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial

Nesse cenário, a **pensão por morte acaba sendo** importante para minimizar a maior vulnerabilidade desse grupo.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida dos/apoia os mencionados dependentes gera impactos não apenas na vida psicológica e afetiva desses, mas também na economia familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de cuidador ou profissional de apoio que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

A desconsideração dos aspectos mencionados – que determinam a perpetuação da dependência – determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

Por essas razões, é imprescindível a observância do § 2º do artigo 201 da CF na concessão do benefício para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/19372.51244-38

Página: 2/4 11/09/2019 16:40:20

e04b7c98ff3a93e9580244 2f7125b835c0d1fd5b

3

Parlamentar	Assinatura
Romario Faria	
Dario Berguer	
LASIER	
STYLESON	
EDUARDO GIN	
Jean Paulo	
Plínio	Plínio Valerio
Paulo Ponte	
Alvaro Dias	
ORIOVISTO	
FLÁVIO ARNS	
José Maranhão	
Rodrigo Pacheco	
Marcos Rogerio	
Nelsinho Trad	
PAULO ROCHA	
Vera Lucia	
KAJURU	
Mailza Gomes	
Eliziane Gama	
CID F. GOMES	
Randolfe	
Leonide	
Eduardo Gomes	
ANULO	
Acir	

SF/19372.51244-38
Página: 3/4 11/09/2019 16:40:20
e04b7c98ff3a93e95802442f7125b835c0d1fd5b

4

Wellington ELIANO	
Mayor Olimpio	
Jirla Silva	
Katia Abreu	
Humberto Costa	

SF/19372.51244-38
Página: 4/4 11/09/2019 16:40:20
e04b7c98ff3a93e95802442f7125b835c0d1fd5b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

32

EMENDA Nº 532 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19857.92507-01

Dê-se ao §5º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

§ 5º Para o dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, sua condição pode ser constatada, previamente ao óbito do segurado ou servidor público, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada, em relação ao dependente incapacitado permanentemente para o trabalho, revisão periódica na forma da legislação."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Relator da PEC 6/2019 na Câmara ter acolhido o pedido de previsão de possibilidade de reconhecimento da deficiência (para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave) anteriormente ao óbito do segurado, incluiu a observância de "revisão periódica na forma da legislação". Tal revisão implicará, na prática, o esvaziamento da proteção assegurada na parte inicial do dispositivo. Isso porque a deficiência pode ser reconhecida antes do falecimento do pai ou mãe (ou outra pessoa que garanta o sustento dos dependentes com os mencionados impedimentos), mas ser afastada por ocasião de revisão realizada após o óbito do segurado. Com isso, desaparecerá a proteção pretendida para os filhos/filhas nessas condições.

A exigência de revisão periódica é perversa em relação a esses dependentes, porque pode ensejar seu desamparo após o falecimento do pai/mãe/irmão – em caso de eventual não reconhecimento da condição de dependência –, sem chance, na maioria das vezes, de defesa administrativa ou judicial.

Página: 1/3 11/09/2019 16:38:39
fde70902bab0b0d1e5ef7143892fbdb84b9f5ad9

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:37
Renata Bressan Salandra - Mat. 315749
SGM/SLSF

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Além disso, a insegurança jurídica desencadeada por tal situação gera um sofrimento emocional enorme às famílias, que vivem o receio permanente de que os/as seus/suas filho/as "inválidos" ou com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados/as posteriormente ao óbito dos genitores.

Por fim, vale registrar que **a alteração requerida não tem repercussões fiscais/ orçamentárias.**

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura

SF/19857.92507-01

Página: 2/3 11/09/2019 16:38:39

fde70902bab0b0d1e5ef7143892fbdb84b9f5ad9

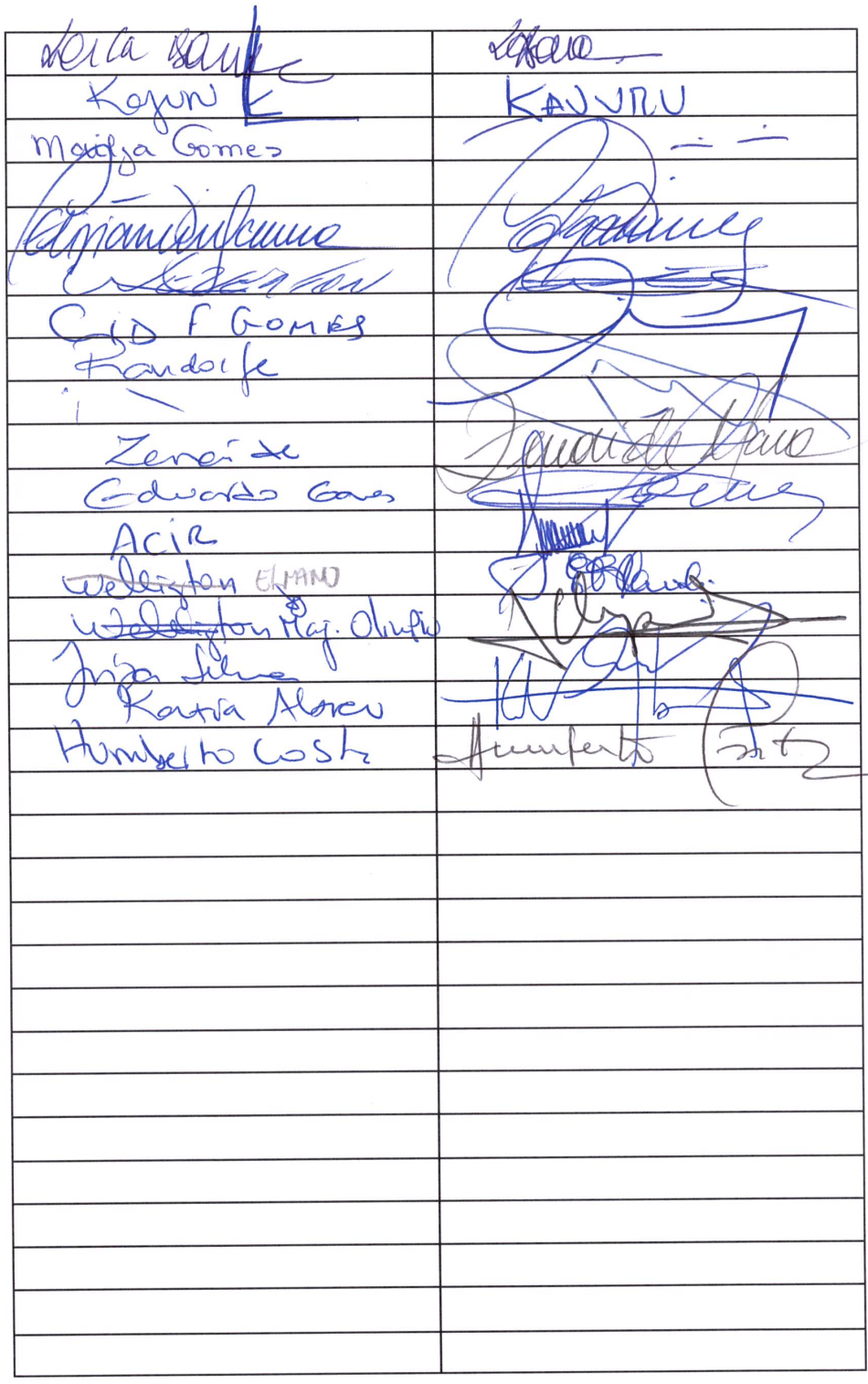

SF/19857.92507-01

Página: 3/3 11/09/2019 16:38:39

fde70902bab0b0d1e5ef7143892fbdb84b9f5ad9

36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 533 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19814.71139-00

Suprimam-se:

I - o § 22 e seu inciso I, acrescidos ao art. 40 da Constituição Federal, pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;

II – o art. 9º da PEC nº 6, de 2019;

III – o art. 34 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40, §22 e seu inciso I, alterados na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, pretende tanto vedar a instituição de novos regimes próprios de Previdência Social quanto definir que lei complementar, poderá dispor sobre a extinção desses regimes. O art. 9º determina a recepção da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do mesmo assunto, e o art. 34 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso da extinção de seus regimes próprios.

Tais alterações acarretam na possível perda de direitos para os servidores efetivos, ativos e inativos, ao prever a possibilidade de extinção do RPPS e alterar as regras para o RGPS.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a nosso ver, não deve criar insegurança jurídica em caso algum. Entendemos que a Reforma da Previdência deve ser clara e propositiva.

Não há motivos precisos para se proibir constitucionalmente a criação de regimes próprios e muito menos que os extinga por lei complementar.

Página: 1/3 11/09/2019 17:55:26
a3d36d4f00a43dbc147c1132f12076b44adf3dc3

3088

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:37
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315743
SGM/SLSF

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura

SF/19814.71139-00

Página: 2/3 11/09/2019 17:55:26

a3d36d4f00a43dbc147c1132f12076b44adf3dc3

Eduardo Braga	
Fátima Bezerra	
ALESSANDRO	
Eliziane Gama	
Jaques Wagner	
Plínio Valério	
CID GOMES	
José Maranhão	
Fernando Bezerra	
Otto Alencar	
REGUFFE	
Weverton	

SF/19814.71139-00
Página: 3/3 11/09/2019 17:55:26
a3d36d4f00a43dbc147c1132f12076b44adf3dc3

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

31

EMENDA Nº534 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19621.19690-76

Suprimam-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 os incisos III e IV do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação pelos incisos III e IV do art. 35 das regras de transição das EC 41/03 e 47/05 afeta drasticamente a expectativa legítima de direito dos servidores públicos que foram investidos em seus cargos até 1998 e até 2003, impactando-os com a redução do valor dos proventos e a elevação de idade mínima para a aposentadoria, a pretexto de "combater privilégios". Trata-se de falácia, que desconhece que o direito acumulado é resultado de uma carreira construída por longo período e sujeita a situações de altos e baixos, em que a aposentadoria integral e a paridade são meras compensações e garantia de estabilidade financeira, que valorizam a carreira e protegem o próprio interesse público.

A revogação das regras de transição ofende o princípio da proporcionalidade, submetendo, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade. Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019[1]:

> "Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegura a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, "b" da Emenda Constitucional 19/98 e artigo

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:57
Ignácio Dressan Santana - Mat. 315745
SGM/SLSF

Página: 1/4 11/09/2019 18:21:40
7aefbc968c7f9b2683aff7f189532264b29a612e2

> 2º, III, "b", da Emenda Constitucional 41/2003). Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada."

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição).

Como assegura Paulo Modesto, "Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas . Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade"[2].

A presente proposta visa, assim, manter as regras de transição das EC 20, 41 em 47 em vigor, ampliando o leque de alternativas em respeito a tal princípio, sem, uma vez mais, interromper, e prejudicar, de forma abrupta e elevadamente onerosa àqueles que se acham às vésperas de concluir os requisitos para a aquisição de direitos, as garantias estabelecidas naquelas disposições constitucionais.

Assim, para que sejam preservadas essas situações com uma transição mais justa, impõe-se a supressão de tais revogações.

1Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponivel em https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta

2 Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/19621.19690-76

Página: 2/4 11/09/2019 18:21:40

7aefbc968c7f9b2683aff7f18953264b29a612e2

Parlamentar	Assinatura
[illegible]	[illegible]
Dono	[illegible]
Rodrigo Pacheco	[illegible]
Paulo Rocha	[illegible]
Mailza Gomes	[illegible]
Marcos do Val	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Fabiano Contarato	[illegible]
Kajuru	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Oriovisto	[illegible]
Acir	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Major Olimpio	[illegible]
Elmano Ferrer	[illegible]
Jorge Silva	[illegible]
Alessandro	[illegible]
Eliziane Gama	[illegible]
Jacques Wagner	[illegible]
Plinio Valerio	[illegible]
Cid Gomes	[illegible]
	[illegible]
José Maranhão	[illegible]
Sergio Petecão	[illegible]
Otto Alencar	[illegible]
Reguffe	[illegible]
Weverton	[illegible]
Randolfe	[illegible]
Marcelo Castro	[illegible]
REPETIDA [illegible]	[illegible]
Luis Carlos Heinze	[illegible]
	[illegible]

SF/19621.19690-76
Página: 3/4 11/09/2019 18:21:40
7aefbc968c7f9b2683aff7f18953264b29a612e2

SF/19621.19690-76

Página: 4/4 11/09/2019 18:21:40

7aefbc968c7f9b2683aff7f189532264b29a612e2

Retirada por não se referir à matéria.

35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 535 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19307.75288-70

Suprima-se o §7º, do art. 195 que consta no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado no que tange ao apoio às instituições filantrópicas que realizam trabalhos valiosos junto à população, inclusive respondendo por áreas que o Estado negligenciou.

Tenho conhecimento do profundo caos econômico que nosso País está passando e, entendo claramente, a necessidade de aumentar a arrecadação para a Previdência, no entanto, não é justo que isso sobrecarregue a educação e a saúde, áreas essenciais na vida de um cidadão.

A nova redação dada pelo §7º, do art. 195 que consta no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a nosso ver, retira a possibilidade de isenção de impostos para as entidades filantrópicas e educacionais, algo que possibilitaria que os recursos sejam aplicados e revertidos em prol da assistência social, educação e saúde.

Diante disso, contamos com o valioso apoio para a aprovação da presente Emenda, sem prejuízos para área essenciais como educação e saúde.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Página: 1/3 11/09/2019 17:28:11
8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500

12/9/19
09:57
SGM/SLSF

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

SENADO FEDERAL FL Nº 36 SLSF

Parlamentar	Assinatura
LASIER	
Plínio	

SF/19307.75288-70

Página: 2/3 11/09/2019 17:28:11

8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 3621
SLSF

Eduardo Braga	
Major Olimpio	
Jayme Campos	
Katia Abreu	
Humberto Costa	

SF/19307.75288-70

Página: 3/3 11/09/2019 17:28:11

8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500

SENADO FEDERAL
Fl Nº 3622
SLSF

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel** (PSD-BA)
Antonio Anastasia* (PSDB-MG)
Arolde de Oliveira** (PSD-RJ)
Carlos Viana** (PSD-MG)
Chico Rodrigues** (DEM-RR)
Cid Gomes** (PDT-CE)
Ciro Nogueira** (PP-PI)
Confúcio Moura** (MDB-RO)
Daniella Ribeiro** (PP-PB)
Dário Berger* (MDB-SC)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)
Eduardo Braga** (MDB-AM)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)
Elmano Férrer* (PODEMOS-PI)
Esperidião Amin** (PP-SC)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)
Fernando Collor* (PROS-AL)
Flávio Arns** (REDE-PR)
Flávio Bolsonaro** (PSL-RJ)
Humberto Costa** (PT-PE)
Irajá** (PSD-TO)
Izalci Lucas** (PSDB-DF)
Jader Barbalho** (MDB-PA)
Jaques Wagner** (PT-BA)
Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)
Jayme Campos** (DEM-MT)
Jean Paul Prates* (PT-RN)
Jorge Kajuru** (PATRIOTA-GO)
Jorginho Mello** (PL-SC)
José Maranhão* (MDB-PB)
José Serra* (PSDB-SP)
Juíza Selma** (PSL-MT)
Kátia Abreu* (PDT-TO)
Lasier Martins* (PODEMOS-RS)
Leila Barros** (PSB-DF)
Lucas Barreto** (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze** (PP-RS)
Luiz do Carmo* (MDB-GO)
Mailza Gomes* (PP-AC)
Major Olimpio** (PSL-SP)
Mara Gabrilli** (PSDB-SP)
Marcelo Castro** (MDB-PI)
Marcio Bittar** (MDB-AC)
Marcos Rogério** (DEM-RO)
Marcos do Val** (PODEMOS-ES)
Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)
Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad** (PSD-MS)
Omar Aziz* (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Otto Alencar* (PSD-BA)
Paulo Paim** (PT-RS)
Paulo Rocha* (PT-PA)
Plínio Valério** (PSDB-AM)
Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Reguffe* (S/Partido-DF)
Renan Calheiros** (MDB-AL)
Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Rogério Carvalho** (PT-SE)
Romário* (PODEMOS-RJ)
Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Simone Tebet* (MDB-MS)
Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Telmário Mota* (PROS-RR)
Vanderlan Cardoso** (PP-GO)
Veneziano Vital do Rêgo** (PSB-PB)
Wellington Fagundes* (PL-MT)
Weverton** (PDT-MA)
Zenaide Maia** (PROS-RN)
Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

35

SENADO FEDERAL
Fl. Nº 3623
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº536 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19600.76399-48

Suprimam-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I - a expressão "e extraordinárias" do inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, na forma do texto proposto pelo art. 1º;

II - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do texto proposto pelo art. 1º, renumerando-se os demais; e

III - o § 8º do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, já prevê alíquotas de contribuição previdenciária que podem chegar a 22%. Portanto, não há que se falar na possibilidade de se criar contribuições previdenciárias extraordinárias.

Para o servidor público, isso representa um forte aumento de tributação em seus salários, pois se soma ao imposto de renda que em sua maior faixa prevê dedução de 27,5%. Destarte, contribuições extraordinárias abririam para a hipótese de que alguns servidores públicos verem metade de seus salários "nas mãos do governo".

Vale lembrar a carga tributária a que os cidadãos brasileiros são submetidos, uma das maiores do mundo, sem ter de volta saúde, educação ou segurança de qualidade.

Esta Emenda, portanto, pretende suprimir a possibilidade das contribuições extraordinárias previstas na PEC 6/2019.

Recebido em 12/9/19
Hora 09:57
SGM/SLSF

Página: 1/3 11/09/2019 16:47:17
3f08e162d5efb4845dce32c950679a301a8fb68b

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação de relevante correção do texto da Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
ARDCDE	
Zenaide	
Styverson	
Jean Paul	
Eduardo Gomes	
Flávio Arns	
Álvaro Dias	
Dario Berger	
Rodrigo Pacheco	
PAULO ROCHA	
Mailza Gomes	
Marcos do Val	
Vanderlan Cardoso	
Fernando Bezerra	
Weverton	
KAJURU	
Luis Carlos Heinze	
Acir	

SF/19600.76399-48
Página: 2/3 11/09/2019 16:47:17
3f08e162d5efb4845dce32c950679a301a8fb68b

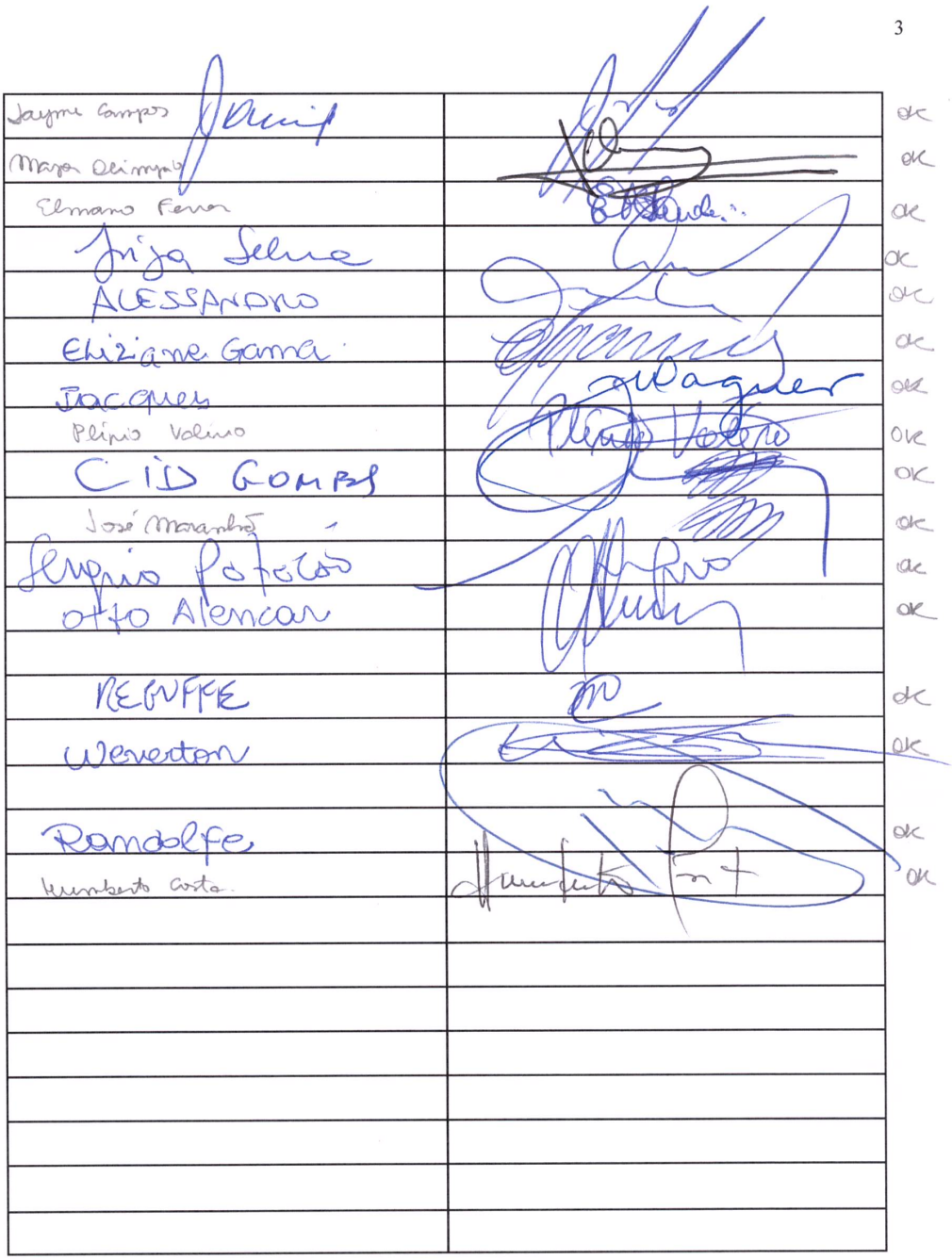

SF/19600.76399-48
Página: 3/3 11/09/2019 16:47:17
3f08e162d5efb4845dce32c950679a301a8fb68b

35

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 537 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19019.29884-80

Dê-se aos arts. 11 e 28 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:57
Renata Bressan Salamini - Mat. 315740
SGM/SLSF

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726 Página: 1/6 11/09/2019 17:24:50

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis."

"**Art. 28.** Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I – até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de treze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da PEC nº 6, de 2019, que trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos federais, carrega uma série de problemas.

Trata-se, indiscutivelmente, de normas extremamente duras, que ultrapassam o limite da razoabilidade e que podem ser objeto de contestação judicial, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

O dispositivo prevê alíquotas que podem chegar a 22%, que, somadas às do imposto de renda, que atinge 27,5%, são totalmente inaceitáveis.

SF/19019.29884-80

Página: 2/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

Vale citar, aqui, trecho da ementa do acordão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências*:

> A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
>
> – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).
>
> – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.
>
> – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

SF/19019.29884-80
Página: 3/6 11/09/2019 17:24:50
22c79aaae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

Além da questão do confisco, o dispositivo promove quebra de isonomia entre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Uma vez que, para os segurados desse último, as alíquotas não ultrapassam 14%.

Ao cotejar os dispositivos da PEC que regulam as contribuições para os dois regimes, percebe-se a total ausência de isonomia.

Veja-se, por exemplo, a situação de um servidor e um segurado do RGPS, ambos recebendo a remuneração bruta de R$ 30.000. O segundo vai contribuir com alíquota máxima de 14% sobre valor equivalente a um sexto de sua remuneração. Ora, nada justifica que o servidor contribuía com até 22% sobre os 6/6, ou seja, a totalidade da remuneração.

O objetivo da PEC foi o de unificar, gradativamente, os regimes. Nada justifica tamanha discrepância de alíquotas. A igualdade de tratamento é medida que se impõe.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, que busca não apenas eliminar a inconstitucionalidade presente na proposição, como atingir tratamento razoável e isonômico para todos os regimes previdenciários.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
Alvaro Dias	
AROCDE	
Styvenson	
JP Pedro	
FLÁVIO ARNS	
EDUARDO GIRÃO	

SF/19019.29884-80

Página: 4/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

5

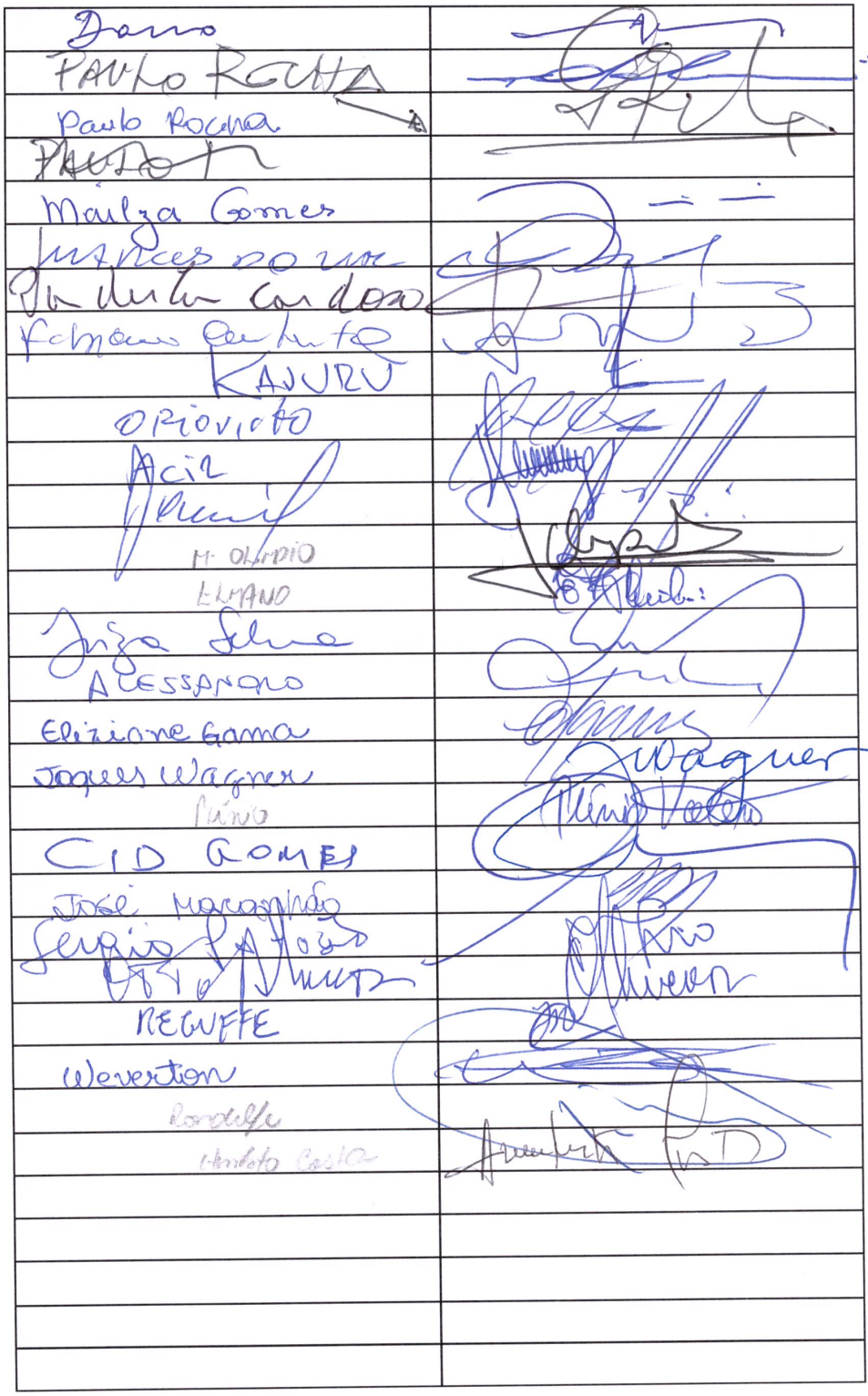

SF/19019.29884-80
Página: 5/6 11/09/2019 17:24:50
22c79aaae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

SF/19019.29884-80

Página: 6/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 538 - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19912.25405-82

Acrescente-se ao art. 195 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 o seguinte parágrafo:

"Art. 195.....

.....

§ 15 Aos segurados com deficiência, verificada mediante avaliação biopsicossocial, fica reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria. "

JUSTIFICAÇÃO

A ressalva é necessária porque a regra inserida no parágrafo 14 do artigo 195 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 dificulta, se não inviabiliza, que pessoas com deficiência – aquelas que recebem remuneração inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria – consigam alcançar o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

Em virtude das limitações impostas pela deficiência, muitas dessas pessoas trabalham em jornadas menores, o que conduz ao recebimento de salários inferiores ao mínimo. Importa ser lembrado que o sistema previdenciário não é apenas contributivo, mas também solidário.

Desta forma, solicito aos pares apoio para correção dessa injustiça cometida no texto da citada PEC.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:57
Renius Dressan Saldanha - Mat. 315745
SGM/SLSF

Página: 1/3 11/09/2019 16:42:54
111b5bca230c239ca1a48721cf1357b3871ae878

Parlamentar	Assinatura
Romário Faria	
Dorinho Bezerra	
Lasier MARTINS	
Styvenson Valentim	
Eduardo Girão	
Jean Paul	
Plínio	
Paulo Paim	
Alvaro Dias	
Oriovisto	
Flávio ARNS	
José Maranhão	
Rodrigo Pacheco	
Jaime Campos	
Marcos Rogério	
Nelsinho Trad	
Paulo ROCHA	
Leila Barros	
Jorge Kajuru	
Maiza Gomes	
Arolde Oliveira	
Eliziane Gama	
Weverton	
CID F. GOMES	
Randolfe R.	

SF/19912.25405-82
Página: 2/3 11/09/2019 16:42:54
111b5bca230c239ca1a48721cf1357b3871ae878

3

	Fernando Maria	Fernando Maria	ok
Eduardo Gomes	Eduardo Gomes	[illegible]	ok
		[illegible]	
	Acir	[illegible]	ok
	Eduardo Ferrer	[illegible]	ok
	M. Olimpio	[illegible]	ok
	Jorge Silva	[illegible]	ok
	Katia Abreu	[illegible]	ok
	Humberto Costa	Humberto Costa	ok

SF/19912.25405-82

Página: 3/3 11/09/2019 16:42:54

111b5bca230c239ca1a48721cf1357b3871ae878

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 539 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19678.20709-50

Suprimam-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I - a expressão "dos aposentados e dos pensionistas" dos §§ 1º e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, na forma do texto proposto pelo art. 1º;

II - o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, na forma do texto proposto pelo art. 1º, renumerando-se os demais; e

III - o § 4º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante das alíquotas progressivas e a previsão de contribuição extraordinária do servidor, a PEC 06/19 faculta a majoração da base de cálculo no caso de aposentados e pensionistas, que atualmente já contribuem para a previdência sobre os valores que ultrapassem o teto do Regime Geral da Previdência Social (R$ 5.839,45).

Com efeito, o §1º-A do art. 149 estabelece que as alíquotas ordinárias poderão incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo, quando houver déficit atuarial dos Regimes Próprios.

Os dispositivos desta Emenda buscam evitar que aposentados e pensionistas que passaram suas vidas contribuindo para a Previdência Social venham a ser tributados na época em que veem, em geral, seus rendimentos reduzidos por baixas aposentadorias e alto custo de vida.

Em 2018, o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade (IPC-3i) foi de 4,75%, bem superior ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA, inflação oficial do País, que foi de 3,75%. Isso

Página: 1/3 11/09/2019 17:22:28
a56bdfca347702e78eda478d6fc8b6b221bb8b26

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Recebido em 12/9/19
Hora 9:57
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315745

decorre dos gastos específicos que idosos têm, especificamente, com saúde. Se não possuem planos de saúde caríssimos dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), que é, reconhecidamente, caótico. Essa situação beira a crueldade, sobretudo quando se considera a inflação médica e os altos custos acima demonstrados, que já oneram em demasia os idosos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que essa distorção seja corrigida na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
AROLDE	
Zenaide Maia	
Styvenson	
Jean Paul Prates	
Eduardo Girão	
FLÁVIO ARNS	
Alvaro Dias	
Mailza Gomes	
Dario Berger	
Rodrigo Pacheco	
PAULO ROCHA	
MARCOS DO VAL	

SF/19678.20709-50

Página: 2/3 11/09/2019 17:22:28

a56bdfca347702e78eda478d6fc8b6b221bb8b26

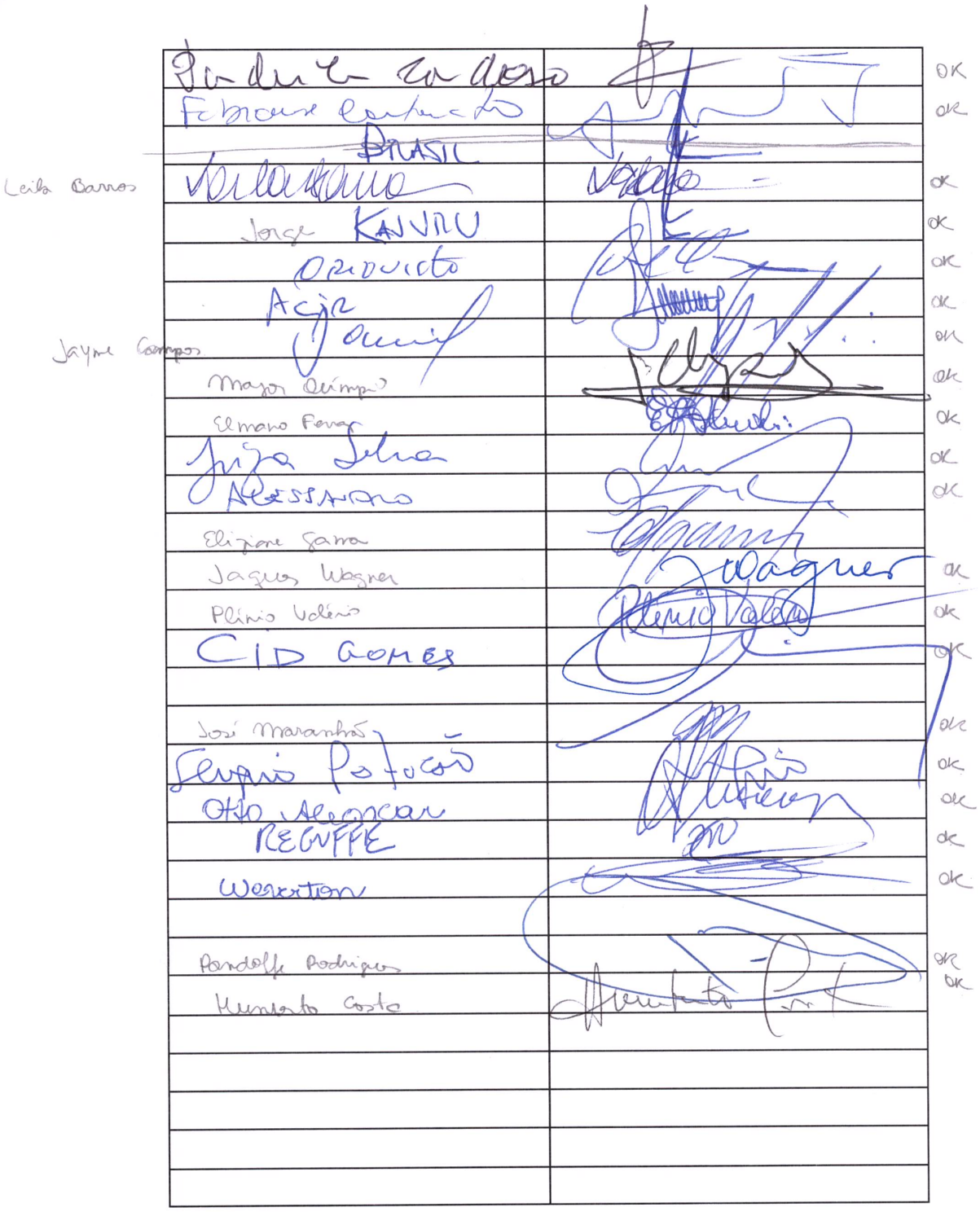

SF/19678.20709-50
Página: 3/3 11/09/2019 17:22:28
a56bdfca347702e78eda478d6fc8b6b221bb8b26

EMENDA Nº 540
(à PEC 6/2019)

Suprima-se o inciso II do § 8º do art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso II, se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, vinculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido.

Esse tipo de remuneração é próprio dos fiscos estaduais e municipais, dentre outras carreiras. A título de exemplo no fisco mineiro há uma gratificação nestes moldes vinculada a produtividade/desempenho que responde por 75% da remuneração do servidor atualmente. Tal gratificação existe desde 1975, e sobre a sua totalidade é recolhida a contribuição previdenciária, fazendo o servidor jus, por previsão legal, à percepção da mesma por ocasião da aposentadoria.

Veja-se o paradoxo, um servidor de qualquer carreira assentada na forma de subsídio, que tenha ingressado antes de 2003, contribuindo pelo interstício mínimo fixado na PEC nas diversas regras (5 anos no cargo), bem como

Emenda ao texto inicial.

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:02
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19760.56245-97 (LexEdit)
Página: 1/5 10/09/2019 10:47:30
db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1

os demais requisitos, faz jus à percepção da totalidade da sua remuneração por ocasião da inatividade. Já um outro servidor também que também tenha ingressado antes de 2003 (como no exemplo descrito), cuja remuneração seja composta de vencimento e gratificação de desempenho, não obstante também contribua durante toda a sua vida laboral sobre a totalidade da remuneração (vencimento + gratificação), para fazer jus a totalidade de sua remuneração por ocasião da inatividade terá necessariamente de ter contribuído por no mínimo 35 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se homem, e 30 anos se mulher.

É tão flagrante a disparidade de critério, 35 x 5 anos no cargo, que um servidor (homem) que tenha ingressado numa carreira estruturada na forma de vencimentos e gratificação de desempenho antes de 2003, com mais de 40 anos de idade, nem se trabalhar até a aposentadoria compulsória, não perceberá na inatividade a totalidade dos proventos, enquanto que um outro servidor, de carreira similar (ex: Fisco da Receita Federal) estruturada na forma de subsídio poderá se aposentar com a totalidade dos rendimentos após cinco anos no cargo, atendidos os demais requisitos, comuns a ambas as situações. Isso tudo. Há uma injustiça com ambos os servidores contribuindo sempre pela totalidade da remuneração.

Outro aspecto relevante sobre este tema é que a maioria das carreiras do funcionalismo federal é estruturada na forma de subsídio, ou seja, a economia gerada pelo dispositivo atacado éínfima no âmbito federal. Já a disparidade de critério e a insegurança jurídica gerada são evidentes.

A melhor solução no momento é a supressão do dispositivo, com o compromisso de inserção na PEC paralela da redação original enviada pelo Ministério da Economia, que se transcreve, *verbis:"II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à 17 concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;"*, que não trará maiores prejuízos a economia prevista na PEC 6/2019, não

Emenda ao texto inicial.

SF/19760.56245-97 (LexEdit)
Página: 2/5 10/09/2019 10:47:30
db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1

retardará a tramitação como uma emenda modificativa o faria e trará equidade e segurança jurídica ao tema.

Senado Federal, de de .

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas

Nome do Senador	Assinatura
EDUARDO BRAGA	
SIMONE TEBET	
ALESSANDRO VIEIRA	
FLÁVIO BOLSONARO	
DANI ALCOLUMBRE	
MARCOS ROGÉRIO	
TASSO JEREISSATI	
Wellington Fagundes	
E. AMIN	
ORIOVISTO	

Emenda ao texto inicial.

SF/19760.56245-97 (LexEdit)
Página: 3/5 10/09/2019 10:47:30
db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1

Nome do Senador	Assinatura
Kátia Abreu	
Serra	
PAULO ROCHA	
Jaques Wagner	
LASIER	
Álvaro Dias	
Flávio ARNS	
LUIS CARLOS HEINZE	
JOSÉ MARANHÃO	
Fernando Bezerra	
SERGIO Petecão	

Emenda ao texto inicial.

SF/19760.56245-97 (LexEdit)
Página: 4/5 10/09/2019 10:47:30
db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1

Nome do Senador	Assinatura

SF/19760.56245-97 (LexEdit)

db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1 Página: 5/5 10/09/2019 10:47:30

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 541

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se a expressão "filiadas ao Regime Geral de Previdência Social" do § 5º do art. 26 da PEC 06 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Objetivo: garantir a contagem de 60% + 2% a partir dos 15 anos de contribuição para todas as mulheres, Regime Geral e Público, e não apenas para o Regime Geral como prevê o Parágrafo.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

SF/19333.29351-70

609d95b530f72225f7f9681647402398 6e74751a Página: 1/3 11/09/2019 14:44:01

Recebido em 12/09/19
Hora: 10:04
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	RANDOLFE	
2	STYVENSON VA	
3		
4	KÁTIA ABREU	
5	IZALCI	
6	Jeir	
7	Jean Paul Prates	
8	Álvaro Dias	
9	Elmano Farias	
10	CASIEK	
11	PLÍNIO VALÉRIO	
12	ALESSANDRO	
13	Styvenson Valentim	
14	CID GOMES	
15	FLÁVIO ARNS	
16	M Olyssa	

SF/19333.29351-70
Página: 2/3 11/09/2019 14:44:01
609d95b530f72225f7f96816474023986e74751a

X	17		
	18		
X	19		
	20		
	21		
	22		
X	23		
	24		
	25		
	26		
	27		

SF/19333.29351-70

Página: 3/3 11/09/2019 14:44:01

609d95b530f7225f7f96816474023986e74751a

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 542
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o Art. 4º-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 4º-A O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

SF/19934.99649-46
Página: 1/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf6e43
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:04
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

FLS. 26752

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela

SF/19934.99649-46
Página: 2/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf 3

competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 5º .....(NR)

SF/19934.99649-46

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O "pedágio" de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.

2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:

1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:
    1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022

Página: 3/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf6e43

(Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – **A emenda ora proposta restaura a idade atual.**

2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda mantém essas idades e estabelece "pedágio" de 50% sobre o tempo restante.**
3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.**

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:
    1. **Para ingressos antes de 2003:** aplicando-se a pontuação e novas idades.
        i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
    2. **Para ingressos depois de 2003,** aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):
        i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
        ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
            1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% **da média** de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

SF/19934.99649-46
Página: 4/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de **IDADE**[1]	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de **CONTRIBUIÇÃO.**
Homem	*65 anos* = + **5 anos**	+ **5 anos** – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + **7 anos**	+ **10 anos** – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + **5 anos**	+ **10 anos** – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + **10 anos**	+ **15 anos** – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%.** Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%.** Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

[1] O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.

SF/19934.99649-46
Página: 5/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf6e43

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KANURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	OTTO ALENCAR	
9		
10		
11	REGUFFE VARNS	
12	DARIO BERGER	
13	WELLINGTON BARRETO	
~~14~~ X		
15	JOSÉ MARANHÃO	
16	RENAN	
17		
18		

SF/19934.99649-46
Página: 6/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccfr 3

19	FABIANO CONTRERAS	
20	Mailza Gomes	
21	ACIR	
~~22~~	Plínio	Plínio Valerio
23	LAGIER	
~~24~~		Plínio Valerio
25	ALESSANDRO	
26	STYLIANO VALLES	
27	Jorge Selma	
	ALVARO DIAS	
	M. Olympo	

ICALCI LUCAS

SF/19934.99649-46
Página: 7/7 10/09/2019 14:35:01
6fd78c14d837777dadf1f23857b24de1eccf6e43

SEÇÃO FEDERAL FLAP 3655

Em. - 542
Incluir Assinaturas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 4-A, que pretende determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

SENADOR	ASSINATURA

SF/19906.33557-06
Página: 7/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

Recebido em 12/09/2019
Hora: 18:09
Tiago Giovani Lins Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 4-A, que pretende determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	

Recebido em____/____/____
Hora:___:___

Thiago Geovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19906.33557-06
Página: 7/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 543

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê- se ao inciso II do §7º do Art. 201 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º . .....

.....

Art. 201. .....

.....

§ 7º.....

.....

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e quinze anos de contribuição para ambos os sexos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Art. 202. .....

JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário harmonizar as alterações consignadas na reforma previdenciária que aportou nesta Casa de Leis com os estatutos de direitos fundamentais impressos na Carta Cidadã de 1988.

Recebido em 12/9/19
Hora: 10 04
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

SF/19171.63318-25
Página: 1/4 10/09/2019 13:57:35
d7496c8cd556361a2c8093b8db67af1ac1179abb

Portanto, já de imediato, deve-se respeitar conquistas sociais dos trabalhadores rurais que se encontram expressamente reproduzidas no texto constitucional e gravadas com cláusula material de irrevogabilidade, notadamente à vista do que prevê o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Republicana de 1988.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 pretende garantir ao trabalhador rural a possibilidade de aposentar-se pelo regime geral de previdência social quando contar com 15 anos de contribuição, sobretudo porquanto reconhece que referida classe trabalhadora é a mais penalizada pelas dificuldades e condições extremas impostas pelas atividades do campo.

Assim, é natural que, em observância ao que orienta o já consagrado princípio da isonomia material, as normas que regem as aposentadorias de trabalhadores urbanos e rurais apresentem pequenas (mas necessárias) distinções entre si, em especial as decorrentes das condições de trabalho que distinguem as mencionadas.

Por fim, em tempos de crise econômica, manifestamos nossa defesa a reformas que visem ao reequilíbrio dos gastos e das despesas públicas. Entretanto, ressaltamos ser fundamental que tais reformas não percam o tom a ponto de erradicar conquistas sociais e violar cláusulas pétreas, sobretudo quando apresentem modificações em claro desfavor de camadas menos favorecidas da população brasileira.

Por essas razões, rogo aos demais pares a aprovação da presente emenda modificativa, reconhecendo-lhe o fundamental papel de aprimorar a proposta de emenda constitucional em discussão, para salvaguardar os direitos dos trabalhadores do campo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		

SF/19171.63318-25
Página: 2/4 10/09/2019 13:57:35
d7496c8cd556361a2c8093b8db67af1ac1179abb

6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8		
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12		
13	LUCAS BARRETO	
X 14		
15	JOSÉ MARANHÃO	
16	PLÍNIO	
17		
18		
19	FABIANO CONTARATO	
20	Mailza Gomes	
21	ACIR	
X 22	PLÍNIO VALÉRIO	
23	LASIER	
24	ELIZIANE GAMA	
25	Maya Olímpio	
26		
27	JEAN PAUL PRATES	
X	PAULO ROCHA	
	ERMANO FÉRRER	

SF/19171.63318-25
Página: 3/4 10/09/2019 13:57:35
d7496c8cd556361a2c8093b8db67af1ac1179abb

d7496c8cd556361a2c8093b8db67af1ac1179abb Página: 4/4 10/09/2019 13:57:35

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 544

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê se ao art. 32 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 32. A alíquota da contribuição social sobre o lucro, prevista na alínea "c" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal será de trinta e cinco por cento, no caso das instituições financeiras caracterizadas como Bancos de qualquer espécie.

Art. 33. .....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo constitucionalizar e alterar a CSLL sobre bancos de 20% para 35%.

Levando-se em consideração atual situação econômica brasileira, bem como as classes que contribuem para os sistemas previdenciários, propomos que as instituições financeiras sejam responsáveis por maiores percentuais contributivos, por exercerem atividade lucrativa de maior aspecto, na qual, a circulação de capital é o grande impulsionador da atividade. Na contramão do que seria esperado, o mercado, apesar de próspero, tem diminuído quando nos referimos à estrutura de mão de obra laboral.

O fechamento de posto de trabalho e a redução das estruturas envolvendo agências, de olho na diminuição dos custos, têm evidenciado que os bancos seguem no sentido contrário dos demais setores da economia. Apesar dos altos lucros obtidos, milhares de empregos vêm sendo cortados pelas instituições financeiras nos últimos anos.

SF/19561.99701-94

Página: 1/3 10/09/2019 14:42:33

eb3e461bd7666fd99c7a292bc68b6c6c2f21ee10

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:04
SGM/SLSF

O que temos presenciado é um achatamento e diminuição do número de agências e postos de trabalho.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE –, em 2018, os cinco maiores bancos brasileiros (Itaú-Unibanco, BB, Bradesco, Santander e CEF) seguiram apresentando lucros expressivos e rentabilidade elevada, a despeito do cenário econômico adverso que o país vem atravessando. No ano passado, o lucro líquido consolidado de Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Bradesco e Santander Brasil atingiu R$ 73,208 bilhões, aumento de 12,77% em relação a 2017, quando totalizou R$ 64,916 bilhões.

Estima-se que 80% da economia prevista de R$ 1 trilhão – cerca de R$ 800 bilhões – com a reforma será às custas dos beneficiários do Regime Geral que recebem, em média, pouco mais de R$ 1,2 mil ao mês. No intuito de evitarmos um maior prejuízo aos segurados e beneficiários dos regimes previdenciários, entendemos que o aumento de contribuição social poderia ser plenamente absorvido pelos bancos que mantêm crescimento constante em suas atividades, mesmo numa severa crise econômica que penaliza a maioria das empresas e trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Cid F. Gomes	
2	Randolfe Rodrigues	
3	Kajuru	
4	Paulo Paim	
5		
6	Paulo Rocha	
7	Humberto Costa	

SF/19561.99701-94
Página: 2/3 10/09/2019 14:42:33
eb3e461bd7666fd99c7a292bc68b6c6c2f21ee10

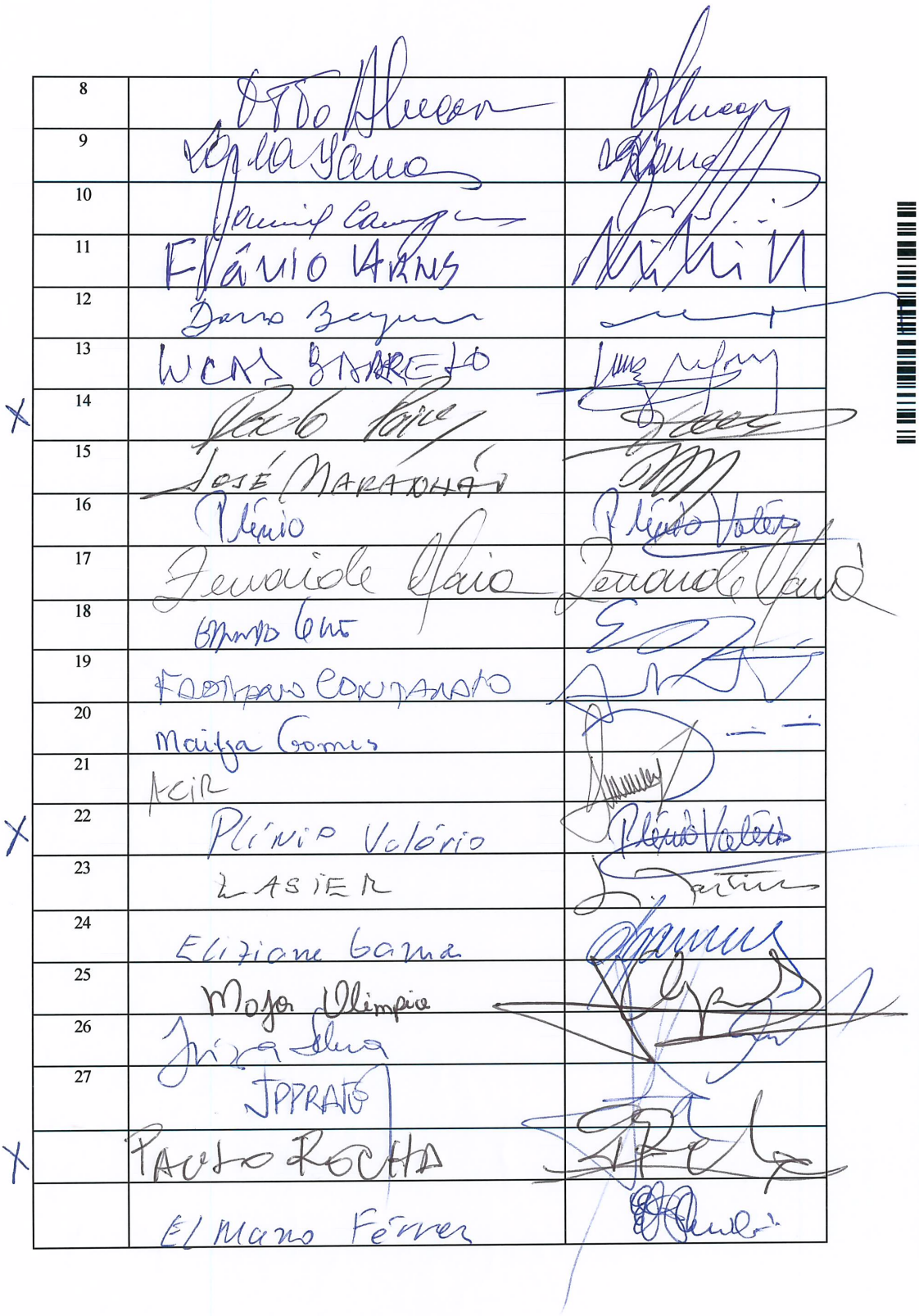

8		
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12		
13	WCAS BARRETO	
X 14		
15	JOSÉ MARANHÃO	
16		
17		
18		
19		
20		
21		
X 22	PLÍNIO VALÉRIO	
23		
24		
25		
26		
27		
X		

SF/19561.99701-94
Página: 3/3 10/09/2019 14:42:33
eb3e461bd7666fd99c7a292bc68b6c6c2f21ee10

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 545
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se a expressão "e enquadramento por periculosidade" contida no caput do art. 21 da PEC 06/2019.

Art. 2º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida §4º do art. 21 da PEC 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no inciso I do §1º do art. 19 da PEC 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no §4º-C do Art. 40 do Art. 1º da PEC 06/2019.

Art. 4º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no inciso II do §1º do Art. 201 do Art. 1º da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 06/2019, além de estabelecer uma idade mínima e reduzir o valor do benefício, igualando a forma de cálculo das demais aposentadorias, também altera o conceito de aposentadoria especial, ao não admitir o reconhecimento de atividade especial por periculosidade, considerando, assim, apenas as atividades que prejudiquem a saúde do segurado, e não mais à sua integridade física.

O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que expõem o trabalhador a inflamáveis,

SF/19204.42915-05
Página: 1/3 10/09/2019 14:39:29
5252425286245e0fd2100c81313a5ccac567340a
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Verifica-se, portanto, a contradição do texto apresentado e aprovado, uma vez que retira do texto as atividades periculosas para obtenção da aposentadoria especial, ao mesmo tempo que insere os policiais e os agentes penitenciários e socioeducativos no rol dos segurados beneficiários da aposentadoria diferenciada, que exercem atividades, essencialmente, de risco.

Dessa forma, esta emenda tem como objetivo preservar as regras atuais da aposentadoria especial concedida aos segurados e servidores públicos que já exercem e exercerão suas atividades expostos a agentes periculosos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	OTTO ALENCAR	
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12	Dário Berger	

Jaques Barros

SF/19204.42915-05
Página: 2/3 10/09/2019 14:39:29
5252425286245e0fd2100c81313a5ccac567340a

Lucas Barreto

13	LUCAS BARRETO	
14	Rogério Carvalho	
15	FABIANO CONTARATO	
16	ACIR GURGACZ	
17	Jaques Wagner	
18	Styvenson Valentim	
19	José Maranhão	
20		
21	EDUARDO GOMES	
22	KATIA ABREU	
23	TASLA	
24	Jean Paul Prates	
25	Alvaro Dias	
26	Elziane X	
27	LASIER	

SF/19204.42915-05
Página: 3/3 10/09/2019 14:39:29
5252425286245e0fd2100c81313a5ccac567340a

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 546
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o art. 16-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

II - idade de cinquenta e cinco anos, se mulher, e sessenta anos, se homem; e

III – período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso I.

§ 1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de tempo de contribuição e de idade dos incisos I e II, incluídas as frações, serão reduzido em 5 anos, observado o disposto no § 2º.

§2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição aos quais esteve vinculado, atualizados monetariamente pelos reajustes concedidos pela Previdência Social e com garantia mínima de atualização do valor real, desde a competência de julho de 1994 ou

SF/19864.92353-81
Página: 1/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b8692cd2b3cf3833454aea7c9a
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Ignata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, respeitando o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incluir esse artigo na Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 20% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que segurados da previdência social em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso na Previdência Social.

O "pedágio" de 20% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os trabalhadores em geral: A Pontuação hoje de 96 pontos Homem e 86 pontos mulher subindo um ponto a cada dois anos a partie de 2021 até atingir 100 pontos Homem e 90 Mulher para: 96 pontos Homem e 86 pontos mulher subindo um ponto a cada ano a partir de 2020 até atingir 105 pontos Homem e 95 Mulher. Art. 18

2. Para os professores do ensino básico fundamental e médio: A Pontuação hoje de 91 Homem e 81 pontos mulher subindo um ponto a cada dois anos a partir de 2021 até atingir 95 pontos Homem e 85 Mulher para: 91 pontos Homem e 81 pontos mulher subindo um ponto a cada ano a partir de 2020 até atingir 100 pontos Homem e 95 Mulher. Art. 18

3. Passa a contribuição de todos para 40 anos de forma imediata sem transição. Arts. 18, 19, 20, 21, 22.

4. Passa a contribuição para a aposentadoria por idade que hoje está em 15 anos, para 20 anos, subindo 6 meses por ano a partir de 2020, com 65 anos para homem e 60 para mulher.

5. Passa a amostra para cálculo da aposentadoria de 80% das maiores contribuições para todas as contribuições.

6. Supressão da cota familiar para o regime Geral, com salários até R$ 5.839,00. Art. 28 da Pec.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já estão no mercado de trabalho, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os trabalhadores têm direito a aposentaria com 100% do resultado da média de 80% das maiores contribuições a partir de julho de 1994, desde que

SF/19864.92353-81
Página: 2/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b8692cd2b3cf3833454aea7c9a

cumpram as pontuações de 96 Homem e 96 Mulher; e de contribuição, a saber: de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição e novas regras de cálculo, passando a exigir:

Tempo de contribuição de 40 anos, a emenda mantém 35 anos, se homem, e 30, se mulher mais pedágio de 20% sobre o tempo restante.

Regras de Cálculo

1. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:
    1. **Trabalhadores em geral,**
        i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
        ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
            1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% **da média** de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

            2. Se com 16 anos ele entra no mercado, geralmente com baixo salário, vai gastar bons anos para melhorar o salário, quando chega aos 50 anos, a tendência é o salário cair e assim a média sempre será inferior ao do valor da melhor parte produtiva de sua vida.

                - Assim se ele trabalha:
                - 10 anos contribuindo com 1.000,00;
                - 20 anos contribuindo com 4.200,00;
                - 19 anos contribuindo com 3.000,00.

SF/19864.92353-81
Página: 3/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b86692cd2b3cf3833454aea7c9a

b. Resultado da média na base de **80%** das maiores contribuições: **R$ 3.602,04.**

c. Resultado da média na base de **100%** das contribuições: **R$ 3.081,63.**

SF/19864.92353-81

40 anos de contribuição

Na prática, o texto da PEC leva os trabalhadores para uma tabela em que serão necessários: ou ter um novo período de 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada trabalhador, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as trabalhadoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Para professores de 30 para 40 anos e as professoras de 25 para 40 anos. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Situação de Distorção e criação de desigualdades:
A grande DISTORÇÃO nesse caso é a exigência de 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao Histórico de cada trabalhador.

	de	Para	Pedágio
Homem	35	40	+5 anos
Mulher	30	40	+10 anos
Professor	30	40	+10 anos
Professora	25	40	+15 anos

Página: 4/7 10/09/2019 14:29:04

Aplicação da tabela considerando o Pedágio Real que irá penalizar o Trabalhador

	Faltando 1 Mês		**Faltando 1 ano**		**Faltando 5 anos**	
Regime Geral	**Dados**		**Dados**	**PEC/06**	**Dados**	**PEC/06**
Mulher	Contribuição Atual	29,91	Contribuição Atual	29	Contribuição Atual	2
	Pedágio\anos	**10**	Pedágio\anos	**10**	Pedágio\anos	**1**
	Pedágio Efetivo	**12.000%**	Pedágio Efetivo	**1.000%**	Pedágio Efetivo	**200%**
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	Contribuição Atual	24,91	Contribuição Atual	24	Contribuição Atual	2
	Pedágio\anos	***15***	Pedágio\anos	**15**	Pedágio\anos	***1***
	Pedágio Efetivo	**18.000%**	Pedágio Efetivo	**1.500%**	Pedágio Efetivo	**300%**

Perdas salariais para quem não cumprir os 40 anos; aplicação da cota familiar por pensão por morte.

Aplicação dos Descontos para quem não cumprir 40 anos de Contribuição e considerando a Pontuação 96/96 ou 91/81 (professores), Servidores depois de 2003 e Regime Geral						
Segurado	**Aposentaria com R$ 2.000,00**		**Aposentaria com R$ 3.000,00**		**Aposentaria com R$ 4.000,00**	
	Vai Aposentar com a Reforma[1]	Valor da Pensão com a Reforma[2]	Vai Aposentar com a Reforma	Valor da Pensão com a Reforma	Vai Aposentar com a Reforma	Valor da Pensão com a Reforma
Homem	**R$ 1.620,00**	R$ 972,00[3]	**R$ 2.295,00**	**R$ 1.458,00**	**R$ 3.060,00**	**R$ 1.944,00**
Mulher	**R$ 1.440,00**	**R$ 864,00**	**R$ 2.040,00**	**R$ 1.296,00**	**R$ 2.720,00**	**R$ 1.728,00**
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	**R$ 1.440,00**	**R$ 864,00**	**R$ 2.040,00**	**R$ 1.296,00**	**R$ 2.720,00**	**R$ 1.728,00**
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	**R$ 1.260,00**	**R$ 756,00**	**R$ 1.785,00**	**R$ 1.134,00**	**R$ 2.380,00**	**R$ 1.512,00**

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%.** Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%.** Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 20% sobre o tempo que falta para completar

SF/19864.92353-81
Página: 5/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b8692cd2b3cf3833454aea7c9a

os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram ao crepúsculo de suas vidas, permitindo-lhes um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Cid F. Gomes	
2	Randolfe Rodrigues	
3	Kajuru	
4	Paulo Paim	
5		
6	Paulo Rocha	
7	Humberto Costa	
8		
9		
10	Flávio Arns	
11	Dario Berger	
12	Weverton Barreto	
13	Rogério Carvalho	
14	Fabiano Contarato	

SF/19864.92353-81
Página: 6/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b8692cd2b3cf3833454aea7c9a

15	Stevenson Valentim	
16	José Marantão	
17	Fernando Maia	Fernando Maia
18	Edvaldo Cruz	
19	KATIA ABREU	
20	IZALCI	
21	Acir	
22	Jean Paul Prates	
23	Alvaro Dias	
24	Dijanne Gama	
25	LASIER	
26		Plínio Valera
27	ALESSANDRO	

SF/19864.92353-81
Página: 7/7 10/09/2019 14:29:04
ff5411884599b4b8692cd2b3cf3833454aea7c9a

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 547
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 202 do art. 1º da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo suprimir a alteração do artigo 202 da Constituição federal que retira o **caráter fechado** da previdência complementar das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

Os itens em tela trazem enormes prejuízos aos planos de Previdência Complementar de natureza fechada e seus participantes. O texto proposto pelo relator e aprovado pela Câmara, acaba com a natureza fechada dos fundos de previdência complementar dos governos, suas autarquias, fundações e empresas de economia mista.

A nova redação dada ao § 4º do Art. 202 da Constituição Federal de 1988 pela presente Proposta de Emenda à Constituição, suprime o trecho que especifica a regra para entidades fechadas de previdência privada, deixando em aberta a possibilidade de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente virem a patrocinar planos de benefícios previdenciários de entidades abertas.

Os Planos de Previdência Complementar Fechados, também chamados de Fundos de Pensão, destinam-se a profissionais ligados a empresas, conglomerados, sindicatos ou entidades de classe. Normalmente caracterizam-se por não terem fins lucrativos e não realizam a distribuição de lucros para acionistas, de modo que todos os recursos são investidos no próprio fundo. Há nesses fundos também o princípio do mutualismo, onde ganhos e prejuízos são distribuídos entre seus participantes.

SF/19408.38861-39

Página: 1/4 10/09/2019 15:27:25

fbf0dc6c07785fa5caba24a994ac6ef64f33f33e

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Dressan Salvanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

Por sua vez, os planos de previdência aberta estão disponíveis a todas as pessoas. Predominam nesse tipo de plano, profissionais liberais e funcionários de empresas que não possuem planos próprios, ou seja, fechados. As entidades de previdência complementar abertas se organizam sob a forma de Sociedades Anônimas, quando têm fins lucrativos, ou sob a forma de fundações e sociedades civis, quando não têm fins lucrativos.

Os fundos de previdência aberta são normalmente administrados por instituições financeiras, tais como bancos, empresas de previdência privada e seguradoras, que cobram comissão, sob o título de taxa de administração, em troca da administração dos recursos.

Assim, os planos de previdência complementar abertos apresentam maiores custos para seus participantes, fazendo com que uma parte do dinheiro investido por estes e pelos patrocinadores, caso existente, não sejam aportados para investimentos, reduzindo consideravelmente a rentabilidade dos fundos.

Caso seja permitido o investimento de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente em fundos abertos, o impacto para os cofres públicos será enorme e também representará menor eficiência em relação ao valor investido, além do aumento do risco de desvio de recursos públicos para empresas privadas. Nos planos fechados, a lei estabelece que a gestão dos recursos seja realizada com a participação dos beneficiários, o que reduz os riscos de malversação.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão dos itens supracitados que alteram a legislação vigente, já que não existem fatos que justifiquem a necessidade de sua mudança, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários públicos e à sociedade em geral, que terá de arcar com impostos/custos maiores para manutenção dos planos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3		

SF/19408.38861-39
Página: 2/4 10/09/2019 15:27:25
fbf0dc6c07785fa5caba24a994ac6ef64f33f33e

4	PAULO PAIM	
5	[illegible]	
6	PAULO RICHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	Otto Alencar	
9	[illegible]	
10	Flávio Arns	
11	Dario Berger	
12	WCNS BARRETO	
13	Rogério Carvalho	
14	FABIANO CONTARATO	
15	Styvenson Valentim	
16	José Maranhão	
17	Fernando Pavão	
18	Eduardo Gomes	
19	KATIA ABREU	
20	IZALCI	
21	Acir	
22	Jean Paul Prates	
23	Alvaro Dias	
24	Eliziane Gama	
25	LASIER	
26		Plínio Valério
27	ALESSANDRO	

SF/19408.38861-39
Página: 3/4 10/09/2019 15:27:25
fbf0dc6c07785fa5caba24a994ac6ef64f33f33e

SF/19408.38861-39

Página: 4/4 10/09/2019 15:27:25

fbf0dc6c07785fa5caba24a994ac6ef64f33f33e

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 348

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao Caput e ao §7º do art. 23 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, calculada sobre a parcela do benefício que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 6º.....

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. .....

Art. 2º Dê-se ao §7º do art. 40 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 40 .....

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Fls. nº
SGM

SF/19898.49335-40
Página: 1/4 10/09/2019 14:23:20
2f69dad1f59580f2cf3ad391a6d6702187a749dd

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido pelo respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

Art. 3º Dê-se ao inciso V do art. 201 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 201. .....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º.

.....

JUSTIFICATIVA

Dentre tantos assuntos que estão sendo tratados pela reforma da previdência, um deles é demasiadamente mais sensível que outros: pensão por morte. Tratar desse assunto é muito desconfortável quando se leva em consideração de que se trata de um momento muito difícil na vida dos familiares, o que piora com a situação proposta pela PEC no que se refere a este benefício. As mudanças negativas que a proposta em análise determina, trará grandes problemas financeiros às famílias que dependem consubstancialmente deste benefício para sobreviver.

Posto isso, pretendemos, com a apresentação da emenda em epígrafe, que haja restrição na aplicação da cota familiar para os valores que ultrapassem o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; que seja suprimido o §7º do art. 23 que permite a alteração das regras de pensões por lei, mantendo, com a supressão, essas regras constitucionalizadas e, além disso, sugerir também suprimir parte final do inciso V do art. 201, possibilitando a percepção de um salário mínimo de pensão, ainda que haja outra fonte de renda pelos dependentes.

SF/19898.49335-40
Página: 2/4 10/09/2019 14:23:20
2f69dad1f59580f2cf3ad391a6d6702187a74

Desta forma, esta emenda altera o §7 do art. 40 e o inciso V do Art. 201 ambos do art. 1º da PEC 06/2019 em consequência da supressão do §7º do art. 23.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, atendendo a necessidade de contribuir com a reforma previdenciária apresentada, porém, com um olhar de conciliação entre valores e direitos, buscando o equilíbrio nas relações.

Acreditamos que a sugestão proposta nos leva ao aprimoramento da proposição, permite tratamento mais humanitário e justo àqueles que, de fato, merecem especial proteção.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	WEVERTON	
2	CIDA F. GOMES	
3	RANDOLFE RODRIGUES	
4	KAJURU	
5	PAULO PAIM	
6		
7	PAULO ROCHA	
8	HUMBERTO COSTA	
9		
10		
11		
12	ELMANO FARIAS	

SF/19898.49335-40

Página: 3/4 10/09/2019 14:23:20

2f69dad1f59580f2cf3ad391a6d6702187a749dd

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SGM

13		
14	~~[illegible] BARRETO~~	
15		
16	FABIANO CONTARATO	
17		
18	Styvenson Valentim	
19		
20		
21		
22	KATIA ABREU	
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19898.49335-40
Página: 4/4 10/09/2019 14:23:20
2f69dad1f59580f2cf3ad391a6d6702187a74...

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 549
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se a alteração ao art. 149 da Constituição constante do art. 1º da Pec 06/2019.

Art. 2º. Suprima-se a expressão "e extraordinárias", na redação dada ao inciso X do § 22 do art. 40 do art. 1º da Pec 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se o § 8º do art. 9º da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 149 da CF, além de prever contribuições progressivas nos regimes próprios, permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos, e que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela abaixo do teto do RGPS.

Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Além disso, prevê a possibilidade de que, se a cobrança sobre a parcela abaixo do teto do RGPS não for suficiente para superação de "deficit atuarial" – e, com certeza, não o será, dada a composiçao do gasto com inativos e pensionistas no RPPS – fica facultada a **instituição de contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do Substitutivo, e implantada simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

É nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda

Recebido em 12/9/19
hora: 10:20
Renata Dressan Salandra · Mat. 315740
SGM/SLSF

SF/19934.75155-05

Página: 1/3 10/09/2019 12:56:56

eb9ae695e06b5d4afccb5b3687b4f70f9c2d659b

e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	OTTO ALENCAR	
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12	Dario Berger	
13	WELLINGTON FAGUNDES	
14	REGINA SOUSA	
15	FABIANO CONTARATO	

SF/19934.75155-05
Página: 2/3 10/09/2019 12:56:56
eb9ae695e06b5d4afccb5b3687b4f70f9c2d659b

16	Styvenson Valentim	
17	Jose Maranhão	
18	Zenaide Maia	
19	[illegible]	
20	KATIA ABREU	
21	IZALCI	
22	Acir	
23	Jean Paul Prates	
24	Alvaro Dias	
25	Eliziane Gama	
26	LASIER	
27		
	ALESSANDRO	

SF/19934.75155-05
Página: 3/3 10/09/2019 12:56:56
eb9ae695e06b5d4afccb5b3687b4f70f9c2d659b

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 550
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se os incisos V a VIII do § 1º e os §§ 2º a 4º do art. 11 da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim de sanar um suposto déficit financeiro nos regimes previdenciários, o Governo Federal, ao propor a PEC 6/2019 trouxe consubstanciais alterações legislativas que prejudicam, bastante, a população brasileira, mormente os segurados e beneficiários desses sistemas. Porém, o que muito se discute, desde a discussão do texto na Câmara, é a imprecisão de informações e total ausência de dados que corroborem as novas regras propostas.

Um emblemático caso desta ausência de informações e dados, refere-se ao art. 11 da PEC 6/2019, que, ressaltamos, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%.

Ademais disso, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%, que poderão chegar a 22%, o que é considerado ato confiscatório à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em **tributo com natureza confiscatória.** Isto porque aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança,

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPS quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação

SF/19071.37091-71
Página: 1/5 10/09/2019 14:37:13
baafd61a69bfdc6011cfc0083e16c1b931e8c7b1
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SSP

com redistribuição de renda. Não tem, portanto, natureza redistributivista, e sim retributivista.

Essa contribuição – por natureza – é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. **Se os benefícios não são progressivos, *ipso facto* se entende que também a contribuição não o deva ser.**

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas.

Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para afastar o fato de que a própria progressividade tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir:

> "(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.
>
> [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]
>
> AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010
>
> "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal." RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 790-4 DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, discutiu-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 231 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, do seguinte teor:

> **"§ 1º** A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei."

Na inicial e no parecer, o Procurador-Geral da República pugnou pela inconstitucionalidade do dispositivo, vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade, segundo ele, implica o desvirtuamento

SF/19071.37091-71
Página: 2/5 10/09/2019 14:37:13
baafd61a69bfdc6011cfc0083e16c1b931e8c7b1

da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda, contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

> "A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.
>
> Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.

Na forma do art. 11, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a

SF/19071.37091-71
Página: 3/5 10/09/2019 14:37:13
baafd61a69bfdc6011cfc0083e16c1b931e8c7b1

alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende clausula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático.

Por fim, a presente Emenda Supressiva terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8		
9		
10	FLÁVIO ARNS	
11		
12		
13		

SF/19071.37091-71
Página: 4/5 10/09/2019 14:37:13
baafd61a69bfdc6011cfc0083e16c1b931e8c7b1

14	FABIANO CONTARATO	
15	ACIR GURGACZ	
16	Jaques Wagner	
17	Styvenson Valentim	
18	Jose Maranhão	
19	Fernando Bezerra	
20	Esperidião Amin	
21	KATIA ABREU	
22	IRAJÁ	
23	Jean Paul Prates	
24	Mauro Dias	
25	Eduardo Braga	
26	LASIER	
27		
	ALESSANDRO	

SF/19071.37091-71
Página: 5/5 10/09/2019 14:37:13
baafd61a69bfdc6011cfc0083e16c1b931e8c7b1

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 551
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 26 da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprimir as regras de cálculo das aposentadorias em 60% + 2% e, também, suprimir que sejam considerados 100% de todos os recolhimentos feito pelo segurado, e não os 80% das maiores contribuições, como vige atualmente.

O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor. Isso resultará em grande prejuízo ao segurado no cálculo de seus benefícios.

Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, aumento o percentual devido do benefício.

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Mat. 315749
SCM/SLOF

SF/19037.51709-67
Página: 1/3 10/09/2019 14:31:56
de33e2deb529212fc11213898649facb260c0885

Por isso, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Cid F. Gomes	
2	Randolfe Rodrigues	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8		
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12		
13	WILLS BARRETO	
14	Rogério Carvalho	
15	Fabiano Contarato	
16	ACIR GURGACZ	
17	Jaques Wagner	

SF/19037.51709-67
Página: 2/3 10/09/2019 14:31:56
de33e2deb529212fc11213898649facb260c0885

18	Styvenson Valentim	
19	José Maranhão	
20	Fernando Bezerra	
21	Eduardo Braga	
22	KÁTIA ABREU	
23	IZALCI	
24	Jean Paul Prates	
25	Mvara Dias	
26		
27	LASIER	

SF/19037.51709-67

Página: 3/3 10/09/2019 14:31:56

de33e2deb529212fc11213898649facb260c0885

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 552
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 15 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 15. .....

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida **de um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

.....

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, **um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

.....

JUSTIFICATIVA

SF/19361.69512-55
Página: 1/4 10/09/2019 14:44:18
834c728011b482dbad79d0508ffe66e4af9e3c21
Recebido em 12/9/19
Hora 10:20
Renata Dressan Salomão - Mat. 315749
SGM/SLSF

Os pilares da reforma previdenciária que aqui debatemos são os aumentos tanto da idade mínima como do tempo de contribuição para que os segurados possam ter direito a sua aposentadoria. Nesse sentido é que a presente PEC traz em seu texto várias regras de transição que, ao fim de tudo, seguem para o mesmo caminho, qual seja: o de dificultar o acesso aos benefícios. Então, diante da necessidade de readequação do sistema– apesar de não concordar com inúmeras medidas propostas – é que trabalhamos no sentido de atenuar os prejuízos que serão repassados à população.

Atualmente a Legislação previdenciária exige pontuação 96/86 pontos – homem e mulher, respectivamente – subindo 1 ponto a cada dois anos até atingir a pontuação 100/90 pontos. A PEC agrava essa realidade quando exige 1 ponto a cada 1 ano e ainda aumenta a pontuação final para 105/100 pontos. Esta emenda, portanto, visa aperfeiçoar as disposições acerca do tempo de transição, dilatando o intervalo necessário para se atingir a nova pontuação final, propiciando, dessa forma, que o maior número de trabalhadores consiga se adequar e preencher os requisitos.

De forma parecida, temos a questão dos professores do Regime Geral de Previdência Social, cujas pontuações passam, com aplicação da mesma regra, de 91/81 pontos para homens e mulheres, respectivamente, para 100/92 pontos. Utilizando-nos, então, de senso de igualdade e justiça social, entendemos necessário que a mesma regra – o aumento de 1 ponto a cada 2 anos – deve ser estendida aos professores.

Os números propostos são absurdos quando consideramos a realidade fática dos trabalhadores. Principalmente daqueles que se encontram desempregados. Se levarmos em consideração que 13 milhões de brasileiros estão sem contribuir à previdência por questões alheias a sua vontade, afetados pelo desemprego, e outros 37 milhões, em média, segundo dados do IBGE, são de trabalhadores que atuam na informalidade, teremos a percepção que milhares destes jamais conseguirão perfazer a pontuação mínima para se aposentar, pois, além da idade avançada e aumentada, terão também um aumento no tempo de contribuição.

Assim é que, constatada a dificuldade que muitos trabalhadores terão de atingir os requisitos mínimos para aposentadoria se incrementados 1 ponto a cada ano, pensamos que, aumentando o tempo de transição, incrementando 1 ponto a cada 2 anos, há maior possibilidade de estes trabalhadores, inclusive os que se encontram em situação de desemprego, cumprirem a pontuação mínima.

SF/19361.69512-55
Página: 2/4 10/09/2019 14:44:18
834c728011b482dbad79d0508ffe66e4af9e3c21

Desta forma, a presente emenda trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, porém, de maneira a manter, pelo menos de forma relativa, os direitos já conquistados pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KAJURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	OTTO ALENCAR	
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12	DARIO BERGER	
13	WELLINGTON FAGUNDES	
14		
15	FABIANO OLIVEIRA	

SF/19361.69512-55
Página: 3/4 10/09/2019 14:44:18
834c728011b482dbad79d0508ffe66e4af9e3c21

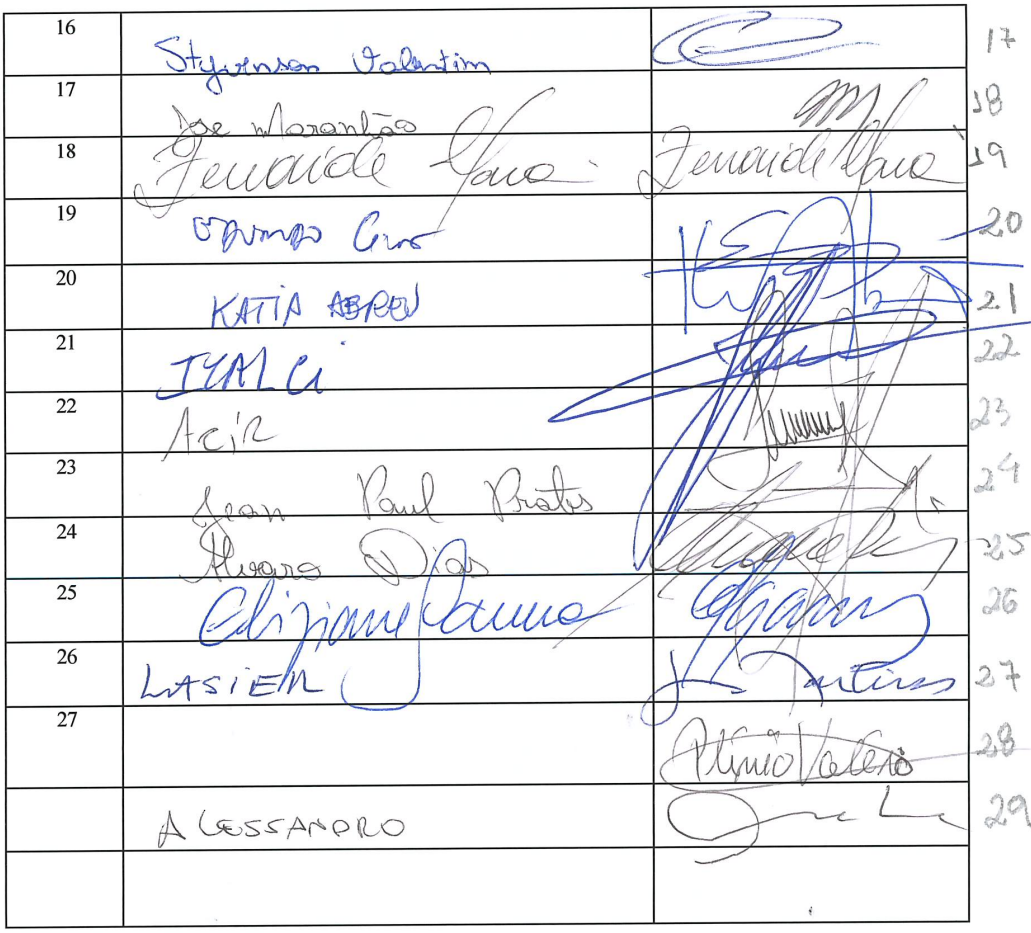

16	Styvenson Valentim	
17	Jose Maranhão	
18	Fernando Bezerra	
19	Romero Cruz	
20	KATIA ABREU	
21	IVALDO	
22	Acir	
23	Jean Paul Prates	
24	Alvaro Dias	
25	Edinho Araújo	
26	LASIER	
27		
	ALESSANDRO	

SF/19361.69512-55
Página: 4/4 10/09/2019 14:44:18
834c728011b482dbad79d0508ffe66e4af9e3c21

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 553
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Suprima-se o §15 do art. 40 e as alterações ao art. 202, constantes do art. 1º da PEC 06/2019.

Art. 2º Suprima-se o Art. 33 da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

Dentre as alterações que a PEC 6/2019 propõe aos regimes previdenciários, temos a possibilidade de que empresas privadas possam gerir a previdência complementar dos servidores públicos, extinguindo o caráter fechado e público dos Fundos de Previdência dos Servidores.

Como está proposto no texto procedente da Câmara, todos os servidores públicos ingressos depois de 2013 e que fizeram opção pelo FUNPRESP serão atingidos pela nova medida.

Cabe a este parlamento então, a discussão acerca da real necessidade da privatização da previdência complementar dos servidores públicos, visto que estamos falando de uma reforma que deveria se preocupar tão somente em equalizar as contas dos sistemas previdenciário. A privatização da gestão da previdência complementar atinge apenas interesses do setor financeiro, não sendo matéria de Direito Previdenciário e, por isso, desnecessário que seja tratado de forma compulsória, sem a devida cautela.

Sobre o FUNPRESP:

Desde que foi instituído (a partir de fevereiro de 2013, para o Poder Executivo da União), o Regime de Previdência Complementar (RPC) gera é a capitalização complementar dos Servidores Públicos da União.

São duas situações sobre os benefícios:

SF/19662.93394-35
Página: 1/5 10/09/2019 15:03:11
b2a5f6a9f1ba72c9e2d6798f982ba66eab4f1d6a
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Amalia Dressan Salamanha - Mat. 315749
SGM/SLSF
SENADO FEDERAL
SGM
369

Primeiro, para os servidores federais que ingressaram na União após 2013, os benefícios são bastante claros porque, aderindo à Funpresp (que por ser previdência complementar é sempre facultativa, por determinação do art. 202 da CF), passa a haver a possibilidade de complementação da aposentadoria para além do valor-teto do INSS (R$ 5.645,80) que é o máximo que este servidor vai ter de aposentadoria pública.

O servidor passa a contribuir mensalmente com um percentual incidente sobre o valor bruto dos seus vencimentos que ultrapassa esse teto do INSS e recebe o mesmo valor (contrapartida) de contribuição da União, que são depositados ambos em sua conta privada para formar o fundo que complementará o benefício público no futuro.

Por exemplo, um servidor novo (ingressante após 2013) que ganha R$ 15.645,80 bruto tem garantida apenas aposentadoria pela União até o teto do INSS, mas entrando na Funpresp passará a recolher um percentual (que pode ser de 7,5%, 8% ou até 8,5%) sobre a diferença entre o total de seus vencimentos e o teto do INSS (no exemplo, exatos R$ 10 mil). Se ele fizer isso optando pela alíquota máxima, entrarão seus R$ 850,00 por mês (8,5% sobre R$ 10 mil) e também mais R$ 850,00 depositados em sua conta como contrapartida da União, para lastrear o valor de sua complementação de benefício.

Além disso, há uma outra vantagem: o servidor poderá deduzir em sua declaração completa de IRPF do ano seguinte o valor total de suas contribuições à Funpresp no ano (a título de contribuição a plano de previdência complementar/privada), até o limite de 12% dos seus rendimentos anuais.

Isso sem falar que há também uma vantagem tributária futura, no recebimento da complementação de aposentadoria, quando se opta pelo regime regressivo (do qual falaremos abaixo).

Em suma, ele terá aumentado a proteção previdenciária para si e sua família, podendo deduzir o dinheiro que pôs para financiar isso de seu imposto de renda, e pagando menos tributo sobre o que receberá no futuro.

Agora, se não entrar na Funpresp, o servidor novo (pós 2013) limita-se à proteção da previdência pública no mesmo valor-teto do INSS e terá que fazer sozinho a capitalização de seus investimentos futuros.

A segunda situação é a de quem ingressou antes de 2013, um servidor nesse sentido "antigo", que entrou no regime público anterior (de paridade/integralidade se entrou antes de 2003 ou então de média, se após 2003, mas com teto que pode atingir o valor máximo dos subsídios mensais de Ministros do STF). Para este grupo (que é ainda maioria, claro, dos servidores federais existentes hoje), como a CF (art. 40, § 16) e a lei permitem a migração de regime previdenciário, ele tem a possibilidade, a seu exclusivo critério, de abandonar esse regime público "antigo" de que estamos falando para limitar sua proteção previdenciária ao mesmo teto do INSS, ingressando, se quiser, também na Funpresp (ou seja, ele opta por migrar de regime, passando a ser tratado como os servidores "novos").

SF/19662.93394-35
Página: 2/5 10/09/2019 15:03:11
b2a5f6a9f1ba72c9e2d6798f982ba66eab4f1

É essa a situação que se tem aventado chamando de migração: o servidor decide abrir mão da aposentadoria pública nos moldes tradicionais para ter o tratamento da nova sistemática. Em relação a este segundo grupo então, quando se pergunta quais os benefícios da adesão ao Funpresp tem-se que se pensar que ele vai ter o tratamento acima descrito para o primeiro grupo (ou seja, aposentadoria pública só até o valor-teto do INSS, R$ 5.645,80) e sua complementação de aposentadoria acima do teto do INSS dependerá da adesão ao novo sistema e assim das contribuições que ele a União passarão a fazer para a Funpresp, além do benefício fiscal da dedutibilidade dessas suas contribuições em sua declaração anual de IRPF. Mas, além disso, além dessas duas vantagens "normais", o servidor que optar por migrar receberá, se inscrever-se até julho de 2018 na Funpresp.

Uma outra vantagem, que funciona como se fosse um estímulo à migração, chamado pela lei de "benefício especial", que está previsto no art. 3º da Lei n. 12.618/12, pelo qual receberá no futuro, quando se aposentar efetivamente pelo regime próprio, uma espécie de indenização a ser paga mensalmente em razão das contribuições previdenciárias totais (sem limitação ao teto do INSS, sobre o bruto total) que incidiram desde o momento em que ele entrou no serviço público federal até o momento em que ele optou por migrar para a Funpresp e que, diante da sua nova opção de regime, não vão mais se destinar a pagar um benefício acima do teto do INSS, perdendo então sua finalidade.

Trata-se nesse sentido de uma devolução desse pagamento passado de contribuições que hoje se mostram sem finalidade já que o servidor não mais receberá acima do teto do INSS. Portanto, se trata de uma vantagem adicional e específica do servidor público federal antigo que resolveu migrar, que, aliás, nenhuma das leis estaduais que criaram previdência complementar para seus servidores (caso, p. ex., de SP, RJ, MG, BA, RS, ES) fizeram.

Este benefício, no entanto, repita-se, só será dado a quem optar até 29/07/2018, por força da reabertura do prazo inicial por mais 24 meses, feita pela Lei n. 13.328/2016. Neste caso, portanto, na prática, o servidor antigo que migrar vai acabar receber no futuro três "pedaços" de aposentadoria: um equivalente ao teto do INSS (paga pelo regime próprio da União), outro resultante da acumulação que ele e a União conseguiram com a capitalização das contribuições feitas mensalmente em seu nome na conta da Funpresp e, finalmente, um terceiro pedaço específico, que seria o benefício especial acima mencionado (cujo valor pode ser facilmente simulado no site do oficial do SIGEPE).

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	

SF/19662.93394-35
Página: 3/5 10/09/2019 15:03:11
b2a5f6a9f1ba72c9e2d6798f982ba66eab4f1d6a

3	KAJURU	4
4	PAULO PAIM	5
5		6
6	PAULO ROCHA	7
7	HUMBERTO COSTA	8
8	OTTO ALENCAR	9
9		10
10		11
11	EDUARDO LEITE	12
12		13
13	WILLS BARRETO	14
14	Rogério Carvalho	15
15	FABIANO OLIVEIRA	16
16	Styvenson Valentim	17
17	José Maranhão	18
18	Fernando Bezerra	19
19		20
20	KATIA ABREU	21
21	IZALCI	22
22	Acir	23
23	JTPRATES	24
24		25
25		26
26	LASIER	27

SF/19662.93394-35
Página: 4/5 10/09/2019 15:03:11
b2a5f6a9f1ba72c9e2d6798f982ba6beab4f1c

27		Renato Vaccaro 28
	ALESSANDRO	29

SF/19662.93394-35

Página: 5/5 10/09/2019 15:03:11

b2a5f6a9f1ba72c9e2d6798f982ba66eab4f1d6a

SENADO FEDERAL SGM 3692

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 554
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se o §1º do art 18 da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados. Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

Não concordamos que haja necessidade de aumento na idade mínima de aposentadoria para a mulher, pois sabemos que esta, além do trabalho que presta à sociedade fora do seu lar, tem ainda uma jornada voltada para a sua família, demandado assim, mais tempo e força de trabalhos destas mulheres.

Esta emenda visa, portanto, proteger as mulheres, não permitindo que haja majoração na idade mínima de aposentadoria. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário, principalmente àquelas mulheres que são líderes de suas famílias, realidade comum na sociedade brasileira, principalmente na população de menor poder aquisitivo.

SF/19512.18188-76
Página: 1/3 10/09/2019 15:22:41
3194ccff7c52062ce545ea17b2eedada57080586
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF
SENADO FEDERAL
Fl. nº
SGM

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

SF/19512.18188-76
Página: 2/3 10/09/2019 15:22:41
3194cff7c52062ce545ea17b2eedada5708

17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19512.18188-76

Página: 3/3 10/09/2019 15:22:41

3194ccff7c52062ce545ea17b2eedada57080586

SENADO FEDERAL SFL nº SGM

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA de PLENÁRIO nº 555
PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Suprima-se os §§ 3º e 3º-A do art. 239 da Pec 06/2019.

Art. 2º Suprima-se a expressão "e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal" do caput do art. 27 da PEC 06/2019.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de suprimir a alteração no Pagamento anual do Pis/Pasep, que na PEC restringe aos trabalhadores de baixa renda – aqueles que recebem salário mensal de até R$ 1. 1.364,43, é que apresentamos a presente emenda.

Atualmente, o abono salarial é assegurado aos trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos. Porém, no texto da PEC em análise, há definição diversa sobre aqueles que devem receber o abono, no caso, aqueles trabalhadores considerados de baixa renda, que percebem como remuneração salário de até R$ 1.364,43, valor definido pela Constituição como definição de baixa renda.

Desta forma, a proposta de reforma da Previdência aprovada na Câmara dos Deputados pode cortar o acesso de 12,7 milhões de trabalhadores ao abono salarial. A exclusão atingirá 54% dos 23,7 milhões dos atuais beneficiários do programa, que assegura hoje o valor de um salário mínimo anual aos trabalhadores que recebem, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS/Pasep.

Os cálculos foram feitos pelo economista do Daniel Ferrer, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a pedido da Federação

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Mat. 315740

SENADO FEDERAL
Fl. nº
SGM

SF/19532.13884-76
Página: 1/3 10/09/2019 12:53:19
7318b7a58cce2e9bab4163d7c49568ac6fb0a311

dos Trabalhadores da Indústria Química e Farmacêutica do Estado de São Paulo, e, de acordo com o levantamento, em estados com salários mínimos regionais próprios a exclusão pode alcançar 72% dos atuais beneficiários, como é o caso de Santa Catarina. Em São Paulo, afetaria 70,1% dos trabalhadores que recebem o abono no estado – o equivalente a 4 milhões de pessoas.

Levando ainda em consideração as informações fornecidas pelo economista Pedro Rossi, essa medida tem um impacto distributivo e macroeconômico muito grande, que giraria em torno de 17 bilhões de reais por ano.

Posto isso, é que a medida trazida pela PEC no que tange o abono salarial é inadmissível, trazendo consequências irreparáveis para os trabalhadores que auferem até dois salários mínimos de renda mensal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KANURU	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8		
9		
10		

SF/19532.13884-76
Página: 2/3 10/09/2019 12:53:19
7318b7a58cce2e9bab4163d7c49568ac6fbc

11	Flávio Arns		12
12	Dario Berger		13
13	Lucas Barreto		14
14	Rogério Carvalho		15
15	Fabiano Contarato		16
16	Acir Gurgacz		17
17	Jaques Wagner		18
18	Styvenson Valentim		19
19	Joe Maranhão		20
20	Jeronimo Vieira		21
21	Eduardo Gomes		22
22	Katia Abreu		23
23	Izalci		24
24	Jean Paul Prates		25
25	Mecano Dias		26
26	Elizianne Gama		27
27	Lasier		28

SF/19532.13884-76
Página: 3/3 10/09/2019 12:53:19
7318b7a58cce2e9bab4163d7c49568ac6fb0a311
SENADO FEDERAL
FL nº
SGM

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 556

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se ao §5º do art. 40 e ao §8º do art. 201 constantes no art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

.....

Art. 40.....

.....

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

.....

Art. 201.....

.....

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

SF/19472.78903-15
Página: 1/4 10/09/2019 13:55:16
f117b6762db73f5b0b3c7bb2f107f2d8a379ae41
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Dressan Salamanca - Mat. 315745
SGM/SLSF

.....

Art. 202. .....

JUSTIFICATIVA

Objetivo desta emenda é constitucionalizar o tempo de contribuição em sala de aula para a aposentadoria com idade inferior para os professores dos regimes geral e público da educação infantil, ensino fundamental e médio.

A Emenda visa garantir parte das conquistas sociais dos professores do ensino educação infantil e no ensino fundamental e médio, que já estão sendo gravemente penalizados ao serem lançados para a Tabela de 40 anos de contribuição. A PEC além agravar a situação ao prolongar o tempo de contribuição, não definiu de maneira clara, para os professores entrantes após a Promulgação, como seria avaliado o tempo de sala de aula para usufruir a idade especial.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 para garantir aos professores públicos e privados a possibilidade de aposentar-se com a idade especial de 60 Homem e 57 Mulher desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.

Retiramos então, a possibilidade de regulamentação por lei complementar e constitucionalizamos este item da reforma, trazendo maior segurança jurídica para mudanças nessas regras, exigindo quórum qualificado de três quintos em dois turnos de votação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados.

Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

Esta emenda visa, portanto, minimizar os efeitos danosos aos direitos dos segurados, enquanto caminha em direção das premissas argumentativas do Governo sobre

SF/19472.78903-15
Página: 2/4 10/09/2019 13:55:16
f117b6762db73f5b0b3c7bb2f107f2d8a379ae41

o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mas com um olhar de conciliação e buscando o equilíbrio nas relações. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário e justo, aos que exerçam atividade especial.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3	KÁTIA	
4	PAULO PAIM	
5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8		
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12		
13	WILLIAN BARRETO	

SF/19472.78903-15
Página: 3/4 10/09/2019 13:55:16
f117b6762db73f5b0b3c7bb2f107f2d8a379ae41

14	Rogério Carvalho	
15	FABIANO CONTARATO	
16	ACIR GURGACZ	
17	Styvenson Valentim	
18	José Maranhão	
19	Fernando Bezerra	
20	Marina Silva	
21	KÁTIA ABREU	
22	ITALCI	
23	Jean Paul Prates	
24	Álvaro Dias	
25	Rose de Freitas	
26	LASIER	
27		
	ALESSANDRO	

SF/19472.78903-15
Página: 4/4 10/09/2019 13:55:16
f117b6762db73f5b0b3c7bb2f107f2d8a379ae41

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 557

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o art. 20-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do art. 20.

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da EC nº 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava implementar apenas 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, "a".

Com o objetivo de mudar a situação acima esposada, veio ao mundo a EC nº 20/98, e a regra de aposentadoria acima mencionada foi substancialmente alterada, passando a ter um novo texto, que exigia os seguintes requisitos para sua concessão:

1. 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e
4. 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Para ilustrar bem a situação, imagine uma mulher que ingressasse no Serviço Público aos 18 anos de idade, e que teria, antes da EC nº 20/98, a expectativa de direito de se aposentar aos 48 anos de idade, ainda bastante jovem, após implementar 30 anos de tempo de serviço.

SF/19758.87885-09
Página: 1/5 10/09/2019 14:26:02
769bd9589c09700b5c5d65e0d946c0c96911edd3
Recebido em 12/9/19
Hora: 10:20
Renata Dressan Salaunha - Mat. 315740
SGM/SLSF
Senado Federal 3703 SGM

Entretanto, após esta emenda, a mesma servidora, se não tivesse conseguido implementar os 30 anos de serviço antes da EC nº 20/98, teria que contribuir por mais 7 anos, já que agora passou a se exigir a idade mínima de 55 anos.

Percebe-se o quanto a EC nº 20/98, foi demasiadamente dura com o servidor público, sobretudo, com aquele que ingressou bastante jovem no Serviço Público.

Para minorar os rigores da referida emenda, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional uma PEC que veio a se tornar a EC nº 47/05, e que, em seu art. 3º, trouxe uma regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa, acima ilustrada, a que foram submetidos diversos servidores públicos, após a publicação da EC nº 20/98.

O art. 3º da EC nº 47/05, possui os seguintes requisitos cumulativos:

1. Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra);
2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);
3. 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);
4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);
5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;
6. para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Verifica-se que tais requisitos são cumulativos, todos devem estar rigorosamente preenchidos, sob pena do servidor não fazer jus a se aposentar por esta regra.

Observa-se que, de todas as regras de aposentadoria em vigor, a do art. 3º da EC nº 47/05, é a mais rigorosa e exigente no que diz respeito ao implemento de requisitos para se inativar. Basta lembramos que, se uma mulher quiser se aposentar por esta regra, ela só poderá averbar 05 anos de atividade privada, já que os outros 25 devem ser cumpridos dentro do Serviço Público. Requisito bastante rigoroso, portanto.

SF/19758.87885-09
Página: 2/5 10/09/2019 14:26:02
769bd9589c09700b5c5d65e0d946c0c96911[illegible]3

Assim, no exemplo acima tratado, aquela servidora que ingressou no Serviço Público com 18 anos de idade, antes da EC nº 20/98, quando alcançar 31 anos de tempo de contribuição, não terá que implementar 55 anos de idade, mas sim, 54, visto que a regra estabelece que, para cada ano a mais de tempo de contribuição, além dos 30 exigidos na lei, diminui-se um ano na idade também exigida na lei, que é de 55.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados preservando a regra de contra pedágio do Inciso III do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005 para restaura-lo para os Servidores Ingressos antes de 1998, que já cumprem uma regra de transição oriunda das mudanças da Emenda 20/98.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	CID F. GOMES	
2	RANDOLFE RODRIGUES	
3		
4	PAULO PAIM	

SF/19758.87885-09
Página: 3/5 10/09/2019 14:26:02
769bd9589c09700b5c5d65e0d946c0c96911edd3

5		
6	PAULO ROCHA	
7	HUMBERTO COSTA	
8	OTTO ALENCAR	
9		
10		
11	FLÁVIO ARNS	
12		
13	WILDS BARRETO	
14	Rogério Carvalho	
15	FABIANO CONTARATO	
16	ACIR GURGACZ	
17	Jaques Wagner	
18	Styvenson Valentim	
19	José Maranhão	
20	Fernando Bezerra	
21		
22	KÁTIA ABREU	
23	ITALO	
24	Jean Paul Prates	
25		
26		
27	LASIER	

SF/19758.87885-09
Página: 4/5 10/09/2019 14:26:02
769bd9589c09700b5c5d65e0d946c0c96911...3

Em. 557 Incluir Assinaturas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 20-A:

"Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do Art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do Art. 20."

SENADOR	ASSINATURA

Recebido em 12/09/2019
Hora: 18:09
Thiago Georgini Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL SF nº SGM

SF/19624.90686-02
Página: 5/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 20-A:

"Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do Art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do Art. 20."

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	

Recebido em____/____/____
Hora:___:___

Thiago Geovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL Fl. nº ___ SGM

SF/19624.90686-02
Página: 5/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 558 2019

(à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

SF/19906.33557-06

Inclua-se o Art. 4º-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-A** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

Página: 1/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:30
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados

SF/19906.33557-06
Página: 2/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
Art. 5º .....(NR)

SF/19906.33557-06

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O "pedágio" de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.

2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação sem uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Página: 3/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/19906.33557-06

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:

1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:

    1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – A emenda ora proposta restaura a idade atual.

    2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda mantém essas idades e estabelece "pedágio" de 50% sobre o tempo restante.

    3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:

    1. Para ingressos antes de 2003: aplicando-se a pontuação e novas idades.

        i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818 Página: 4/7 28/08/2019 19:21:07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

2. Para ingressos depois de 2003, aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):

i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):

ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.

1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% da média de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

SF/19906.33557-06
Página: 5/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de **IDADE**[1]	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de **CONTRIBUIÇÃO**.
Homem	*65 anos* = **+ 5 anos**	**+ 5 anos** – de 35 para 40
Mulher	62 anos = **+ 7 anos**	**+ 10 anos** – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = **+ 5 anos**	**+ 10 anos** – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = **+ 10 anos**	**+ 15 anos** – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de 1.500%. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio 300%. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a PEC 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SF/19906.33557-06
Página: 6/7 28/08/2019 19:21:07
ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 4-A, que pretende determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

SENADOR	ASSINATURA	
CID F. GOMES		2
RANDOLFE RODRIGUES		3
KAJURU		4
PAULO PAIM		5
[illegible]		6
PAULO ROCHA		7
HUMBERTO COSTA		8
Otto Alencar		9
[illegible]		10
[illegible]		11
FLÁVIO ARNS		12
Dario Berger		13
NILDA BARRETO		14
Rogério Carvalho		15
FABIANO CONTARATO		16
Styvenson Valentim		17
José Maranhão		18
Fernando Pereira		19
[illegible]		20
KATIA ABREU		21
IZALCI		22
ACIR		23
JEAN-PAUL PRATES		24

SF/19906.33557-06

Página: 7/7 28/08/2019 19:21:07

ee936fc7957e925b4a7af8c452c9f8963da04818

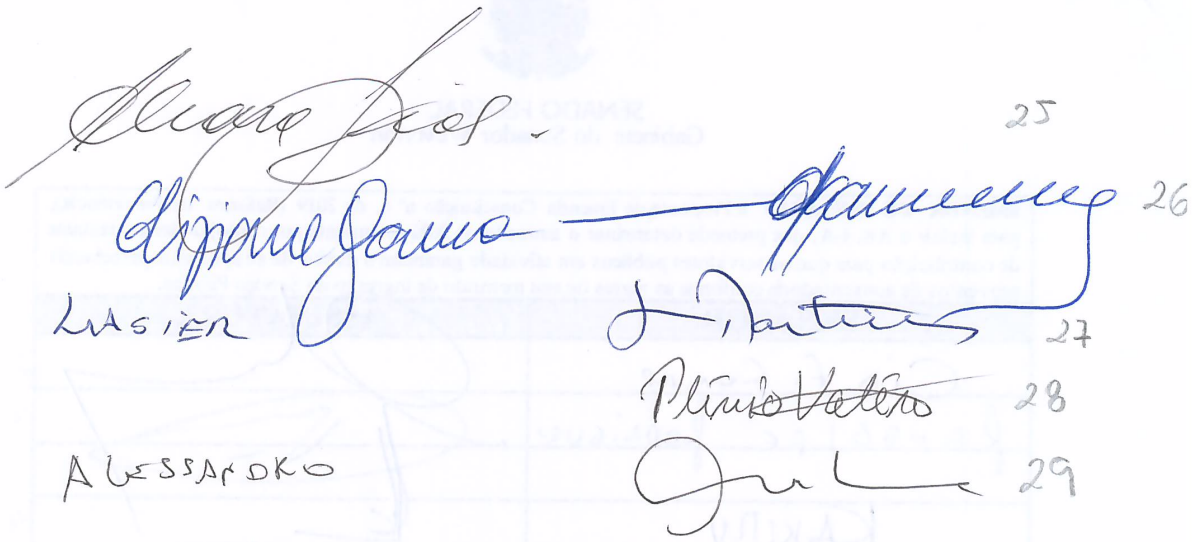
25
26
27
28
29

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 559 2019

(à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019)

SF/19624.90686-02

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Inclua-se o Art. 20-A na PEC 06/2019 com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do Art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do Art. 20."

Página: 1/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende preservar a regra de contra pedágio do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 2005 para restaura-lo para os servidores ingressos antes de 1998 que já cumprem uma regra de transição oriunda das mudanças da Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Antes da edição da EC nº 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava implementar apenas 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, "a".

Com o objetivo de mudar a situação acima esposada, veio ao mundo a EC nº 20/98, e a regra de aposentadoria acima mencionada foi substancialmente alterada, passando a ter um novo texto, que exigia os seguintes requisitos para sua concessão:

Recebido em 12/9/19
Hora 10:20
Renata Dresson Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19624.90686-02

1. 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e
4. 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Para ilustrar bem a situação, imagine uma mulher que ingressasse no Serviço Público aos 18 anos de idade, e que teria, antes da EC nº 20/98, a expectativa de direito de se aposentar aos 48 anos de idade, ainda bastante jovem, após implementar 30 anos de tempo de serviço.

Entretanto, após esta emenda, a mesma servidora, se não tivesse conseguido implementar os 30 anos de serviço antes da EC nº 20/98, teria que contribuir por mais 7 anos, já que agora passou a se exigir a idade mínima de 55 anos.

Percebem o quanto a EC nº 20/98, foi demasiadamente dura com o servidor público, sobretudo, com aquele que ingressou bastante jovem no Serviço Público.

Para minorar os rigores da referida emenda, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional uma PEC que veio a se tornar a EC nº 47/05, e que, em seu art. 3º, trouxe uma regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa, acima ilustrada, a que foram submetidos diversos servidores públicos, após a publicação da EC nº 20/98.

O art. 3º da EC nº 47/05, possui os seguintes requisitos cumulativos:

1. Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra);
2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);

Página: 2/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

SF/19624.90686-02

3. 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);

4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);

5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;

6. para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Verifica-se que tais requisitos são cumulativos, todos devem estar rigorosamente preenchidos, sob pena do servidor não fazer jus a se aposentar por esta regra.

Observa-se que, de todas as regras de aposentadoria em vigor, a do art. 3º da EC nº 47/05, é a mais rigorosa e exigente no que diz respeito ao implemento de requisitos para se inativar. Basta lembramos que, se uma mulher quiser se aposentar por esta regra, ela só poderá averbar 05 anos de atividade privada, já que os outros 25 devem ser cumpridos dentro do Serviço Público. Requisito bastante rigoroso, portanto.

Assim, no exemplo acima tratado, aquela servidora que ingressou no Serviço Público com 18 anos de idade, antes da EC nº 20/98, quando alcançar 31 anos de tempo de contribuição, não terá que implementar 55 anos de idade, mas sim, 54, visto que a regra estabelece que, para cada ano a mais de tempo de contribuição, além dos 30 exigidos na lei, diminui-se um na idade também exigida na lei, que é de 55.

Página: 3/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SF/19624.90686-02
Página: 4/5 28/08/2019 19:19:25
36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO à Proposta de Emenda Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), para incluir o Art. 20-A:

"Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do Art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do Art. 20."

SENADOR	ASSINATURA	
CID F. GOMES		2
RANDOLFE RODRIGUES		3
KAJUTUL		4
PAULO PAIM		5
[illegible]		6
PAULO ROCHA		7
HUMBERTO COSTA		8
OTTO ALENCAR		9
[illegible]		10
[illegible]		11
FLÁVIO ARNS		12
Dario Berger		13
WILAS BARRETO		14
Rogério Carvalho		15
FABIANO CONTARATO		16
Styrenson Valentim		17
José maranhão		18
Fernando Vaz		19
[illegible]		20
KATIA ABREU		21
ICALCI		22
JPPRATO		23

SF/19624.90686-02

Página: 5/5 28/08/2019 19:19:25

36b2f98e9a3da6b2d8f97f594c858f235d7323f0

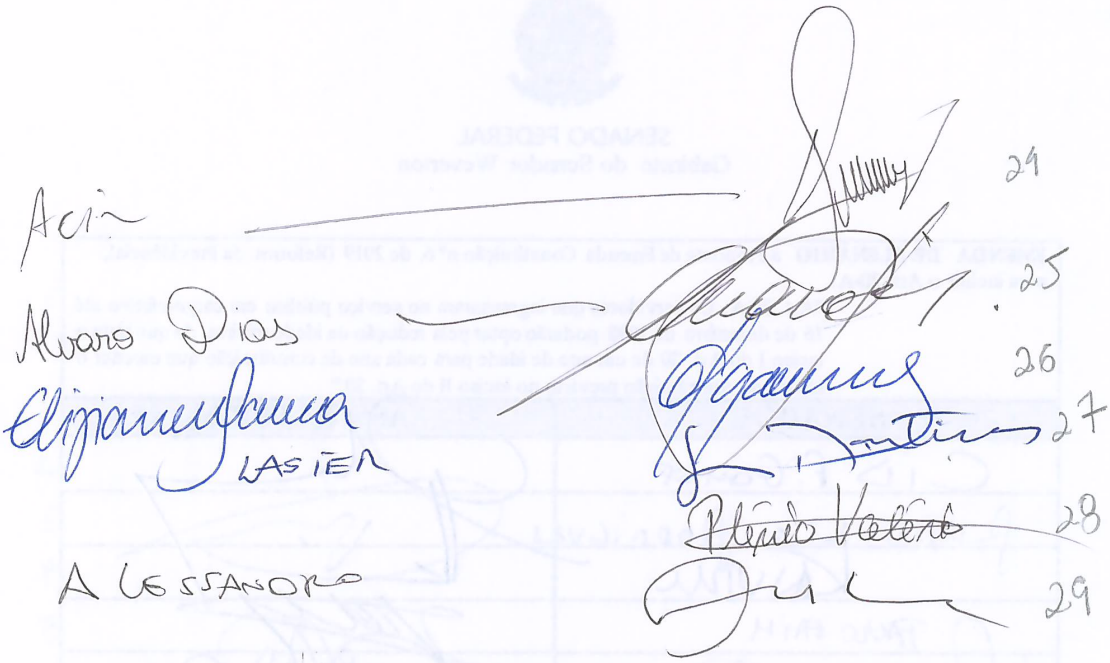
Acir
Alvaro Dias
LASIER
A LESSANDRO
24
25
26
27
28
29

PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº À PEC 06, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Suprime dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" para manter a forma de cálculo da média salarial para aposentadoria.

SF/19631.64432-60

Suprime o caput e o § 1º do Art. 26 da PEC nº 06, de 2019, sendo que o caput para a ser formado pelo § 2º e renumerando os demais parágrafos, sem alteração de conteúdo:

"Art. 26 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º; e IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Página: 1/4 10/09/2019 11:23:56

e615fc93bccf037e9a1fb826e055af4140ae1c6c

Recebido em 12/09/2019
Hora: 14:08
Thiago Giovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 5º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

SF/19631.64432-60

Página: 2/4 10/09/2019 11:23:56

e615fc93bccf037e9a1fb826e055af4140ae1c6c

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019 reduz direitos dos trabalhadores e coloca a maioria dos nossos aposentados em situação de vulnerabilidade social.

Os trabalhadores (homens) precisarão trabalhar por mais 5 anos no mercado formal para atingir o tempo mínimo de contribuição de 20 anos, o que o habilitará a receber apenas 60% da média salarial, se for maior que 1 salário mínimo. Para ter direito a aposentadoria equivalente à 100% da média salarial, o trabalhador terá que contribuir por 40 anos (5 anos a mais).

Além do aumento do tempo de contribuição, a PEC ainda introduz um novo cálculo da Média Salarial que reduzirá o valor da aposentadoria, pois o trabalhador não poderá mais descartar os 20%

piores salários de contribuição. O objetivo desta emenda é suprimir o caput e o § 1º do art. 26 da PEC para manter a forma atual de cálculo da média salarial.

SENADOR	ASSINATURA
RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON	
OTTO ALENCAR	
CID F. GOMES	
FLÁVIO ARNS	
FERNANDO BEZERRA	
FABIANO CONTARATO	
KÁTIA ABREU	
JEAN PAUL PRATES	
Humberto Costa	
KAJURU	
DARIO BERGER	
PAULO PAIM	
PAULO ROCHA	
JAQUES WAGNER	
JASIEL	
ALESSANDRO	
MARCOS DO VAL	

18

SF/19631.64432-60
Página: 3/4 10/09/2019 11:23:56
e615fc93bccf037e9a1fb826e055af4140ae1c6c

Suprime dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências" para manter a forma de cálculo da média salarial para aposentadoria.

SENADOR	ASSINATURA
Styvenson Valentim	
Jacques Wagner	
IZALCI LUCAS	
Alvaro Dias	
Esperidião Amim	
REGUFFE	
José Maranhão	
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
LUCAS BARRETO	
Eduardo Gomes	
Confúcio Moura	
FERNANDO COLLOR	

SF/19631.64432-60
Página: 4/4 10/09/2019 11:23:56
e615fc93bccf037e9a1fb826e055af4140ae1c6c

PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº À PEC 06, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

561

Emenda à PEC 06/2019 para excluir o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, na redação do art. 1º da PEC 06, de 2019.

SF/19490.43012-09

Exclua-se o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da PEC 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019 restringe o abono salarial a menos de 20% do àtual público beneficiário porque a PEC estabelece um critério de renda mais baixo do que o que existe hoje na Constituição. Hoje, segundo a CF, o benefício é pago para quem recebe até dois salários mínimos. Com a PEC esse valor cai para R$ 1.364,43. Além disso, permite que o valor possa ser menor do que o salário mínimo.

Essa talvez seja a proposta da reforma da previdência que mais evidencia a profunda injustiça social das mudanças contidas na PEC. A diminuição da linha de acesso ao abono salarial não irá atingir o topo da pirâmide social nem pode ser classificada como cor te de privilégios.

A exclusão atingirá 54% dos 23,7 milhões dos atuais beneficiários do programa. De acordo com levantamento realizado pelo DIEESE, em estados com salários mínimos regionais próprios a exclusão pode alcançar 72% dos atuais beneficiários, como é o caso de Santa Catarina. Em São Paulo, afetaria 70,1% dos trabalhadores que recebem o abono no estado --o equivalente a 4 milhões de pessoas.

Atualmente, o abono salarial, junto com o BPC, a Bolsa Família, o Funrural e os gastos com saúde e educação, reduz o índice GINI brasileiro em 16 pontos percentuais aproximadamente.

Página: 1/3 10/09/2019 11:25:13

25ba6e423c410172658c61d7f6f2bcdd71330f18

Mesmo assim, a concentração de renda no Brasil é das mais perversas no mundo e está se agravando nos últimos anos, como mostrou extensa matéria do jornal "Folha de São Paulo" de 19/08/2019 - "*Super-ricos no Brasil lideram concentração de renda global*".

Segundo o Relatório da Desigualdade Global, da Escola de Economia de Paris, o Brasil é hoje o país democrático que mais concentra renda no 1% do topo da pirâmide, 28,3% da renda total.

O objetivo da emenda é manter o alcance do abono salarial, que destina uma importante complementação e renda para aqueles que estão na parte de baixo da distribuição de rendas no Brasil.

SENADOR	ASSINATURA
RANDOLFE RODRIGUES	
CID F. GOMES	
FLÁVIO ARNS	
FABIANO CONTARATO	
Humberto Costa	
Dário Berger	
PAULO ROCHA	

SF/19490.43012-09

Página: 2/3 10/09/2019 11:25:13

25ba6e423c410172658c61d7f6f2bcdd71330f18

Emenda à PEC 06/2019 para excluir o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, na redação do art. 1º da PEC 06, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
JASPER	
MARCOS DO VAL	
Rodrigo Pacheco	
Stephenson Valentim	
Jaques Wagner	
Esperidião Amin	
Álvaro Dias	
José Maranhão	
WELLS BARRETO	
EDUARDO GOMES	
Confúcio Moura	
FERNANDO COLLOR	

SF/19490.43012-09
Página: 3/3 10/09/2019 11:25:13
25ba6e423c410172658c61d7f6f2bcdd71330f18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/19514.97630-75

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA nº 562

Suprimam-se:

I - as alterações ao art. 239 da CF, constantes do art. 1º da PEC 6/2019;

II – a expressão "e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal", constante do art. 27 da PEC 6/22019;

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da redação dada ao art. 239 da CF e ao art. 27 da PEC 6/2019 o abono salarial será assegurado apenas a quem ganhar até R$ 1.364 mensais. Atualmente, esse direito é garantido a quem percebe até 2 salários mínimos.

Com essa alteração, a PEC 6/2019 retira o direito de algo em torno de 12,3 milhões de trabalhadores que recebem acima de R$ 1.364 e até 2 SM.

A alteração na parte final do § 3º do art. 239 remete integralmente à Lei definir o montante do abono, que poderá ser inferior ao salário mínimo e sequer proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.Atualmente, a legislação assegura que o valor será proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.

Por fim, a alteração ao art. 239 permite que a receita da contribuição para o PIS-PASEP seja também destinada a "outras ações da previdência social", o que reduzirá a destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador . Trata-se de

f9c1a9ade403f58d2521a8a6e83a22a7851dede1 Página: 1/4 11/09/2019 11:32:57

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela | 3 – Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília/DF
Tel.: (61) 3303-1777 | sen.jeanpaulprates@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

medida que prejudica o FAT, a pretexto de reduzir o déficit da previdência, ou seja, veste-se um santo despindo o outro. O FAT, que tem finalidade específica para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, e programas de desenvolvimento, restará prejudicado e, com ele, suas finalidades precípuas,.

Assim, devem ser suprimidas tais mudanças no art. 239.

JEAN PAUL PRATES

Senador da República pelo RN

SENADOR(A)	ASSIANTURA
1. JPPRATES	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	

SF/19514.97630-75
Página: 2/4 11/09/2019 11:32:57
f9c1a9ade403f58d2521a8a6e83a22a7851dede1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

10. RANDOLFE RODRIGUES	
11. JAQUES WAGNER	
12. KASSIA	
13.	
14.	
15.	
16. CID F. GOMES	
17. MAJOR OLÍMPIO	
18.	
19. KAJURU	
20. LUCAS	
21. Maiza Gomes	
22. MARCOS ROGÉRIO	
23.	
24. Humberto Costa	
25. Acir	
26.	

SF/19514.97630-75
Página: 3/4 11/09/2019 11:32:57
f9c1a9ade403f58d2521a8a6e83a22a7851dede1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

27. ANGELO CORONEL	
28.	
29.	
30.	

SF/19514.97630-75

Página: 4/4 11/09/2019 11:32:57

f9c1a9ade403f58d2521a8a6e83a22a7851dede1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

SF/19947.62448-99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 149 da Constituição constante do art. 1º do Substitutivo, e a expressão "e extraordinárias", na redação dada ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição, pelo art. 1º; e o § 8º do art. 9º da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 149 da CF, além de prever contribuições progressivas nos regimes próprios, permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela abaixo do teto do RGPS.

Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Além disso, prevê a possibilidade de que, se a cobrança sobre a parcela abaixo do teto do RGPS não for suficiente para superação de "deficit atuarial" – e, com certeza, não o será, dada a composiçao do gasto com inativos e pensionistas no RPPS – fica facultada a **instituição de contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do Substitutivo, e implantada simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

É nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

Sala da Comissão,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo RN

Recebido em 12 / 09 / 2019
Hora: 15:03
Matrícula: 29854 SLSF/SGM

Página: 1/3 11/09/2019 11:32:00
ba046a2f00e9f47f14efdabd690ca9bd5ff1bce4

Senado Federal, Anexo II, Ala Teotônio Vilela | 3 – Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília/DF
Tel.: (61) 3303-1777 | sen.jeanpaulprates@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

	SENADOR(A)	ASSIANTURA
+	1. JPPRATES.	
OK	2. STYVENSON VALE	
OK	3. RENAN MAIA	
OK	4. MARCOS DO VAL	
OK	5. FABIANO CONTARATO	
OK	6. [illegible]	
OK	7. WELLINGTON	
OK	8. Rogério Carvalho	
OK	9. OTTO ALENCAR	
OK	10. ANGELO CORONEL	
OK	11. RANDOLFE RODRIGUES	
OK	12. JAQUES WAGNER	
OK	13. LASIER	
OK	14. [illegible]	
OK	15. [illegible]	

SF/19947.62448-99
Página: 2/3 11/09/2019 11:32:00
ba046a2f00e9f47f14efdabd690ca9bd5ff1bce4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEAN PAUL PRATES

OK	16.	
OK	17.	
OK	18. CID F. GOMES	
OK	19. MAJOR OLIMPIO	
OK	20.	
OK	21. LUCAS	
OK	22. PAULO ROCHA	
OK	23. Mailza Gomes	
OK	24. MARCOS ROGÉRIO	
OK	25.	
OK	26. Humberto Costa	
OK	27. Acir	
OK	28. SÉRGIO PETECÃO	
OK	29.	
	30.	

SF/19947.62448-99
Página: 3/3 11/09/2019 11:32:00
ba046a2f00e9f47f14efdabd690ca9bd5ff1bce4

ENADO FEDERAL
abinete do Senador Major Olimpio

564

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

Modifica a PEC nº 06/2019 para retirar a previsão de contribuição extraordinária.

EMENDA Nº 564 DE 2019

Suprimam-se os §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, a expressão "e extraordinárias", na redação dada ao inciso X do § 22 do art. 40, constantes do Art. 1º, e, por consequência, suprima-se o § 8º, do art. 9º, todos constantes da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alíquotas progressivas previstas na PEC já possuem um percentual elevado, passível de interpretação por possível caracterização de confisco da remuneração dos servidores.

Acrescer a contribuição extraordinária, conforme os §§ 1º-B e 1º-C do art. 149, constante do art. 1º da PEC agravam mais ainda esse problema, uma vez que facultam ao governo instituir essa contribuição, sem estabelecimento de limites, para equacionamento de eventual déficit nos Regimes Próprios, o que poderá representar uma verdadeira tributação, que somado aos 27,5% do imposto de renda ultrapassariam 50% da remuneração.

É válido ressaltar a alta carga tributária que pagamos no País, uma das maiores do mundo, sem a contrapartida dos benefícios sociais decorrentes dessa tributação.

Deve-se acrescentar, ainda, que o regime previdênciário tem como princípio o equilibrio financeiro e atuarial, o que permite o aumento de alíquotas de contribuição se houver o desequilibrio com relação a concessão de benefício.

Sala da Comissão em, de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP

SF/19216.05981-56
Página: 1/2 10/09/2019 12:54:29
10359abbf714e0c62bb39f31bf2f222eb29dc99b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

Modifica a PEC nº 06/2019 para retirar a previsão de contribuição extraordinária.

EMENDA Nº DE 2019

SENADOR	ASSINATURA
Sen. Styvenson	
EDUARDO GIRÃO	
AROLDE	
Juíza Selma	
ORIOVISTO	
LASIER	
WEVERTON	
Álvaro Dias	
FLÁVIO ARNS	
Paulo Paim	
MARCOS DO VAL	
Plínio Valério	
ALESSANDRO	
Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
[illegible] Carlos	
Mailza Gomes	
[illegible]	

SF/19216.05981-56

10359abbf714e0c62bb39f31bf2f222eb29dc99b Página: 2/2 10/09/2019 12:54:29

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

Modifica a PEC nº 06/2019 para retirar a previsão de contribuição extraordinária.

EMENDA Nº DE 2019

SENADOR	ASSINATURA
NELSINHO	
PAULO ROCHA	
Marilza Gomes	
E. AMIN	
LUIS CARLOS HEINZE	
KAJUTU	

SF/19216.05981-56
Página: 2/2 10/09/2019 12:54:29
10359abbf714e0c62bb39f31bf2f222eb29dc99b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19481.14534-80

EMENDA Nº 565 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Inclua-se o art. 4º-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), assim redigido:

> "**Art. 4º-A.** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 4º desta Emenda, sendo-lhe facultada, alternativamente à regra do art. 4º, a opção de se aposentar após cumprir período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto até então na Lei em vigor".

Página: 1/3 03/09/2019 17:32:42

54b8395989dfca029ab98b15e6331ee18c1389f9

JUSTIFICAÇÃO

É justo que os atuais servidores públicos federais também façam jus a uma regra de transição mais razoável, e não a um pedágio de 100% do tempo de contribuição restante.

Proponho reduzir o pedágio de 100% para 50% aos servidores públicos federais, por ser medida de justiça.

Recebido em 12/03/19
Hora: 16:46

Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo II | Ala Senador Teotônio Vilela | Gabinete 17
CEP: 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-6360|

SENADO FEDERAL F. Nº 3140 SM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Ciente de que esta é uma proposta justa, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário,

REGUFFE
SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19481.14534-80

54b8395989dfca029ab98b15e6331ee18c1389f9 Página: 2/3 03/09/2019 17:32:42

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
Izalci Wcks	
Paulo Paim	
AROLDE	
Lizianne Jaume	
Mailza Gomes	
MARCOS DO VAL	
CID F. GOMES	
LASIER	
Eduardo Ferrer	
MAJOR OLÍMPIO	
Flávio Arns	
ACIR	
Randolfe	
Alvaro Dias	
ORIOVISTO	
ROMÁRIO	
MARANHÃO	
FABIANO CONTARATTO	
Maria Gabrilli	

Lizianne X

Marcos do Gomes

SF/19481.14534-80

Página: 3/3 03/09/2019 17:32:42

54b8395989dfca029ab98b15e6331ee18c1389f9

SENADO FEDERAL
FL. Nº 3742

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19417.72144-91

EMENDA Nº 566 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Substitua-se a expressão "a cem por cento do período contributivo" por "aos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo" constante do *caput* do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda mantém a regra atual no que tange ao cálculo do valor do benefício, considerando apenas 80% das maiores contribuições do período contributivo, e não 100% das contribuições, como estabelece a proposta.

A reforma da Previdência prevê para o cômputo da média salarial usada no cálculo dos benefícios todos os salários do trabalhador, incorporando inclusive os 20% piores. Hoje não é assim: somente os 80% maiores são usados.

Ao contrário da nova regra de idade mínima, **não há transição**. Assim, trabalhadores que contavam com um benefício passarão a receber um valor menor de uma hora para a outra. Para trabalhadores que ganham mais do que o salário mínimo e que ascenderam ao longo de suas trajetórias profissionais, a mudança pode ser relevante.

Desta forma, propomos que a apuração da média se mantenha como é hoje.

Recebido em 12/09/2019
Hora: 16:53
Thiago Giovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

1bc9907d4b8d3fd220eb8c4f9fb96c2821eb15f0 Página: 1/3 03/09/2019 17:26:26

Senado Federal 3747 SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Convicto da importância desta medida para os trabalhadores brasileiros e suas famílias, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Plenário,

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19417.72144-91

Página: 2/3 03/09/2019 17:26:26

1bc9907d4b8d3fd220eb8c4f9fb96c2821eb15f0

Senado Federal 3746

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19417.72144-91
Página: 3/3 03/09/2019 17:26:26
1bc9907d4b8d3fd220eb8c4f9fb96c2821eb15f0

Senado Federal 3749 SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19723.26736-07

EMENDA Nº 567 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Substitua-se a expressão "dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos" por "um por cento e seis décimos para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos" no § 2º do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda permite que as aposentadorias sejam aumentadas já com cada ano de contribuição adicional além de 15, e não de 20. Ela beneficia justamente os trabalhadores com pior inserção no mercado de trabalho, isto é, os que conseguiram contribuir por pouco tempo.

Contextualizemos a mudança: o texto inicial enviado pelo governo propunha como tempo mínimo de contribuição para aposentadoria 20 anos. A Câmara flexibilizou este requisito, mantendo os 15 anos atuais. Contudo, a fórmula de cálculo não foi modificada, e segue acrescendo o valor das aposentadorias apenas para os anos de contribuição adicional a 20 anos.

Assim, há um hiato entre 15 e 20 anos, em que o tempo de contribuição adicional não resulta benefício maior. Quem contribui por 19 anos receberá o mesmo que quem contribuiu por 15 anos, ocasionando uma injusta distorção. Trata-se de mecanismo preocupante, pois **desincentiva a própria contribuição ao INSS, estimulando a informalidade!**

A minha proposta é que, em vez de esperar 20 anos para aumentar a cada ano 2% nos rendimentos da pessoa, a partir de 15 anos, aumente-se 1,6% o rendimento da pessoa, chegando após 40 anos de contribuição ao valor de 100% do salário de benefício.

Página: 1/3 03/09/2019 17:35:02
77be448f28482ec7a89e55fd5522c9f9d7a8f1d0

Recebido em 12/9/19
Hora 17:00
SGM/SLSF

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo II | Ala Senador Teotônio Vilela | Gabinete 17
CEP: 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-6360|

SENADO FEDERAL FLS. 375 SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Ciente da importância desta Emenda para aqueles que passaram mais tempo na informalidade e no desemprego, bem como para o estímulo à contribuição à Previdência, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Plenário,

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		
ok		

SF/19723.26736-07

Página: 2/3 03/09/2019 17:35:02

77be448f28482ec7a89e55fd5522c9f9d7a8f1d0

SENADO FEDERAL
FLS. 3157

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

	SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
ok	LUCAS BARRETO	
ok	PAULO ROCHA	
ok	[illegible]	
ok	[illegible]	
x	[illegible]	
ok	Marcelo Gomes	
ok	Marcos do Val	
ok	CID F. GOMES	
ok	LASIER	
ok	Eduardo Braga	
ok	OLIMPIO	
ok	FLÁVIO ARNS	
ok	ACIR	
ok	[illegible]	
ok	ALVARO DIAS	
ok	ORIOVISTO	
ok	ROMÁRIO	
ok	MARANHÃO	
ok	FABIANO CONTARATO	
	Mara Gabrilli	

SF/19723.26736-07
Página: 3/3 03/09/2019 17:35:02
77be448f28482ec7a89e55fd5522c9f9d7a8f1d0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19850.92424-21

EMENDA Nº 568 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º O *caput* do art. 17 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 17.** Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)".

JUSTIFICAÇÃO

A PEC n.º 6, de 2019, estabelece aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social a regra de transição de contribuição adicional equivalente a 50% do tempo que falta para se aposentar APENAS às mulheres com mais de 28 anos de contribuição e aos homens com mais de 33 anos de contribuição. Ou seja: apenas àquele homem ou àquela mulher que ainda tenha 2 anos de labor pela frente.

Essa regra é claramente injusta, razão pela qual **proponho que se reduza o pedágio de 100% para 50% aplicável a todos os filiados ao Regime Geral de Previdência Social, e não apenas àquelas pessoas que faltam menos de 2 anos para se aposentarem.**

Página: 1/3 03/09/2019 17:37:11
4a1df496645b5af216c798fe8d0b6c284e37d980

Recebido em 12/9/19
Hora 17:00
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

Senado Federal 3155 SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Ciente de que esta é uma proposta justa, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19850.92424-21

Página: 2/3 03/09/2019 17:37:11

4a1df496645b5af216c798fe8d0b6c284e37d980

Senado Federal SGM 3756

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Senadora Mara Gabrilli

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
Paulo Rocha	
Izalci Lucas	
Paulo Paim	
Arolde	
X Eliziane Gama	
Maiza Gomes	
Marcos do Val	
Cid F. Gomes	
Lasier	
Eduardo Ferrer	
Major Olímpio	
Flávio Arns	
Acir	
Randolfe	
Álvaro Dias	
Oriovisto	
Romário	
Maranhão	
Fabiano Rosa	
Mara Gabrilli	

SF/19850.92424-21

Página: 3/3 03/09/2019 17:37:11

4a1df496645b5af216c798fe8d0b6c284e37d980

Senado Federal 3757 SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19211.13115-07

EMENDA Nº 569 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos artigos 11 e 28 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência):

"**Art. 11.** .....

.....

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), redução de três pontos percentuais;

....."

"**Art. 28.** .....

.....

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de onze por cento;

....."

Art. 2º Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, o inciso IV do art. 11 e o inciso IV do art. 28, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda garante que não haverá aumento da contribuição previdenciária do trabalhador que recebe até o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Página: 1/3 03/09/2019 17:23:35
7dadf836f2210e1b7bba9762b6a7a0a502e00121

Recebido em 12 / 9 / 19
Hora 17:00
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo II | Ala Senador Teotônio Vilela | Gabinete 17
CEP: 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-6360|

Senado Federal 3959 SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19211.13115-07

Não é correto alguém que ganha menos do que o teto do INSS, que é de R$ 5.839, tenha um aumento da sua contribuição ao Estado. Uma coisa é instituir uma idade mínima para evitar que uma pessoa, na minha idade, por exemplo, se aposente, outra coisa é aumentar a contribuição de uma pessoa que ganha menos do que o teto do INSS.

Alguém que ganha R$ 4.600 não é um privilegiado. Ou alguém acha que é um privilegiado? Alguém que ganha R$ 4,6 mil definitivamente não é um privilegiado. O texto aumenta a contribuição para quem recebe a partir de R$ 4,5 mil. Abaixo de R$ 4,5 mil, ele reduz a contribuição, mas, acima de R$ 4,5 mil, ele aumenta. Não é correto. Se nós temos um teto do INSS que é de R$ 5.839, não é correto aumentar a contribuição de quem ganha menos do que esse teto.

E, pela proposta oficial, está sendo aumentada a contribuição de quem ganha entre R$ 4,5 mil e R$ 5.839,00.

Isso não é correto e precisa ser corrigido. Não é correto que o Estado tire mais do salário dessa pessoa. Volto a repetir: quem ganha R$ 5 mil por mês, R$ 4,8 mil, R$ 4,7 mil, R$ 4,6 mil não é um privilegiado, não devendo ser penalizado com aumento de sua contribuição previdenciária.

Ciente de que esta é uma proposta justa, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário,

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

Página: 2/3 03/09/2019 17:23:35
7dadf836f2210e1b7bba9762b6a7a0a502e00121

Senado Federal 3760

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SENADORA MARA GABRILLI

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
[illegible]	
Eliziane Gama	
Leila Barros	
Zenaide Maia	
Styvenson Valentim	
Styvenson Valentim	
KAJURU	
Marcelo Castro	
Plínio Valério	
LUCAS BARRETO	
PAULO ROCHA	
ITALO [illegible]	
Paulo Paim	
AROLDE	
Eliziane Gama	
Mailza Gomes	
MARCOS DO VAL	
CID F. GOMES	
LASIER	
Eduardo Girão	
MAJOR OLIMPIO	
FLÁVIO ARNS	
ACIR	
RANDOLFE	

ORIOVISTO ÁLVARO DIAS

ROMÁRIO

FABIANO CONTARATO

MARANHÃO

SF/19211.13115-07

Página: 3/3 03/09/2019 17:23:35

7dadf836f2210e1b7bba9762b6a7a0a502e00121

3761

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19942.54038-86

EMENDA Nº 570 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 14 e aos §§ 2º e 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2019 (Reforma da Previdência):

> "Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participarão obrigatoriamente, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, como contribuintes do financiamento da seguridade social a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, e como beneficiários do regime geral de previdência social, instituído pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991".

Art. 2º Revogam-se os parágrafos 1º ao 5º do art. 14 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 2019 (Reforma da Previdência), incluindo-se o parágrafo único assim redigido:

> Art. 14.....
>
> "Parágrafo único. Lei Complementar da União deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos respectivos segurados do regime previdenciário de que trata este artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Sou autor do PLS n.º 463, de 2018, que *determina a proibição de aposentadoria especial para parlamentares e dispõe sobre o enquadramento obrigatório de todos os parlamentares brasileiros, de todas as esferas de governo,*

c8fe3c87191001e4f50b0691842983 9cb2b71fcd Página: 1/4 03/09/2019 17:28:52

Recebido em 2 / 9 / 19
Hora: 17:00
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19942.54038-86

como integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Os parlamentares devem ter o mesmo regime de previdência que os brasileiros comuns.

O mandato parlamentar deve ser uma prestação de serviço à sociedade, por um tempo determinado. Não é correto que aqueles que os exercem mandatos legislativos, seus dependentes e pensionistas, possam desfrutar de um regime privilegiado de previdência em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), este sim o regime legal de previdência social à disposição de toda a população.

É inaceitável que o contribuinte brasileiro, através de seus impostos, seja obrigado a participar do custeio de inúmeros planos de previdência de parlamentares e ex-parlamentares por todo o país: estamos falando do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, que atende os Senadores e Deputados Federais, na esfera federal; além de outros tantos que possam vigorar em Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Na verdade, esses regimes próprios de parlamentares contam com recursos e esforços de toda a sociedade brasileira, por meio dos tributos, repita-se, quando na verdade respondem pela previdência e assistência de um contingente limitado de pessoas, seus dependentes e pensionistas, que se prontificaram a exercer um mandato parlamentar, verdadeiro *múnus público*, por um período de tempo determinado.

Desde o meu primeiro mandato parlamentar como deputado distrital, ainda no ano de 2007, da mesma forma em 2011 como deputado federal e agora, como Senador, desde fevereiro de 2015, fiz a opção formal por abrir mão da aposentadoria especial de parlamentar, contribuindo e participando do mesmo regime de previdência oficial de todos os brasileiros: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS.

Diante de todo o exposto, propõe-se a presente emenda à Reforma da Previdência, por entender que parlamentares de todas as esferas de governo, sejam da União (Deputados Federais e Senadores), dos Estados (Deputados

c8fe3c87191001e4f50b069184298 39cb2b71fcd Página: 2/4 03/09/2019 17:28:52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Estaduais), do Distrito Federal (Deputados Distritais) e Municípios (Vereadores), devem contribuir e serem beneficiários do mesmo regime legal de previdência social de todos os brasileiros.

Plenário,

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19942.54038-86

Página: 3/4 03/09/2019 17:28:52

c8fe3c87191001e4f50b069184298 39cb2b71fcd

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19942.54038-86
Página: 4/4 03/09/2019 17:28:52
c8fe3c87191001e4f50b069184298 39cb2b71fcd

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19673.15848-24

EMENDA Nº 571 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Art. 1º Suprima-se a expressão "quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente" do § 7º do art. 40 e do inciso V do *caput* do art. 201, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019 (Reforma da Previdência).

JUSTIFICAÇÃO

Restabelecemos o piso de um salário mínimo para as pensões por morte.

De fato, a reforma da Previdência preserva o piso de um salário mínimo para as aposentadorias e mesmo para o benefício assistencial da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), o chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC). Não vemos razão para não estender o mesmo e justo tratamento às pensões por morte.

A Constituição estabelece no rol de direitos dos trabalhadores o salário mínimo, verdadeira cláusula pétrea, devendo os benefícios que repõem a renda do trabalho obedecerem ao mesmo piso legal, nesse caso, o salário mínimo. Nesta ótica, benefícios previdenciários abaixo do salário mínimo violariam o núcleo da Constituição.

417024ad4dc43a35dafd277d4d8a4b736f6a6ace Página: 1/3 03/09/2019 17:31:33

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo II | Ala Senador Teotônio Vilela | Gabinete 17
CEP: 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-6360|

SF 3777

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Ciente da importância desta medida para as famílias brasileiras, conto com o apoio das eminentes Senadoras e dos eminentes Senadoras para que esta Emenda prospere.

Plenário,

REGUFFE
SENADOR DA REPÚBLICA

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA

SF/19673.15848-24
Página: 2/3 03/09/2019 17:31:33
417024ad4dc43a35dafd277d4d8a4b736f6a6ace

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SENADOR/PARTIDO	ASSINATURA
IZALCI LUCAS	
[illegible]	
AROLDE	
* [illegible]	
Mailza Gomes	
MARCOS DO VAL	
CID F. GOMES	
LASIER	
Eduardo Ferrer	
MAJOR OLIMPIO	
FLAVIO ARNS	
ACIR	
RANDOLFE	
ÁLVARO DIAS	
ORIOVISTO	
ROMÁRIO	
MARANHÃO	
FABIANO CONTARATTO	
Maron Gabrilli	

SF/19673.15848-24

417024ad4dc43a35dafd277d4d8a4b736f6a6ace Página: 3/3 03/09/2019 17:31:33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019-09-09

SF/19316.46431-50

EMENDA MODIFICATIVA nº 572

Dê-se, ao "caput" do art. 19 da PEC 6/2019, a seguinte redação:

"Art. 19. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do "caput" do art. 19 mantém, para os futuros segurados homens, no RGPS, a elevação da carência, ou tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria, de vinte anos.

A regra de transição manteve, para esse fim, para os atuais segurados, a carência de quinze anos, sem distinção entre homem e mulher. Na Câmara dos Deputados, o art. 19 foi ajustado, para fixar a carência, para a mulher, em 15 anos.

Inexiste, porém, razão para penalizar o homem, e, ao apreciar o tema na CCJC, o Relator admitiu essa situação, mas, em lugar de ajustar a própria PEC 6/2019, remeteu o tema à "PEC Paralela", o que impedirá efeitos plenos e imediatos à solução proposta.

Ademais, ele adota solução paliativa, na medida em que lei posterior poderá elevar esse requisito, sem a necessidade de alteração constitucional.

Com a presente Emenda, buscamos solucionar esse problema, suprimindo a transitoriedade da regra e assegurando a igualdade de tratamento entre atuais e futuros segurados, homens e mulheres, de modo a que o requisito de tempo mínimo de contribuição seja mantido em 15 anos para todos, o que é mais adequado em razão do mercado de trabalho e das dificuldades que os trabalhadores mais pobres e sujeitos ao desemprego têm de atingir o requisito para fins de aposentadoria.

Página: 1/3 10/09/2019 19:35:56
bdea6b1dc1ac2e79ff4bdf8e622e020ea7e83e99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Contamos, dessa forma, com o apoio dos nobres Pares no acolhimento desta correção ao texto da Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Paim	
2. JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. Paulo Rocha	
5. Angelo Coronel	
6.	
7. Marcos Bonetto	
8.	
9. Randolfe	
10.	
11. Weverton	
12. Rogério Carvalho	
13. Kátia Abreu	
14. Fabiano Contarato	
15. Styvenson	
16. Elizianne	
17. Acir	
18. Elizianne Plínio Valério	
19. Humberto	
20. Jayme Campos	
21. Otto	
22. Marcelo Castro	

SF/19316.46431-50
Página: 2/3 10/09/2019 19:35:56
bdea6b1dc1ac2e79ff4bdf8e622e020ea7e83e99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

23. Confúcio Moura	
24. Luis Carlos Heinze	
25. Elmano	
26. Alessandro Vieira	
27. TIALCI	
28. REGUFFE	
29. Kajuru	
30.	

SF/19316.46431-50
Página: 3/3 10/09/2019 19:35:56
bdea6b1dc1ac2e79ff4bdf8e622e020ea7e83e99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

573

SF/19921.64338-41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do "caput" art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 .....
.....
IV – período adicional de contribuição de trinta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 20 do Substitutivo prevê pedágio de 100% do tempo faltante para atingir 30 ou 35 anos, para que o servidor ou segurado do RGPS possa aposentar-se aos 57 ou 60 anos, sendo que, no caso do servidor ingressado até 2003, com proventos integrais.

Atualmente, esse direito é assegurado ao servidor com 55 ou 60 anos, se mulher ou homem, com redução de 5 anos para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Assim, se tiver 50 anos de idade, e 25 anos de contribuição, e faltarem 10 anos, terá que trabalhar mais 20 anos, ou seja, até os 70 anos de idade.

Se, contudo, tiver na data da promulação da Emenda 55 anos, e 30 anos de contribuição, terá que contribuir por mais 10 anos, ou seja, precisará contribuir até os 65 anos de idade, caso em que a regra resulta inócua.

Apenas no caso de ter o servidor mais de 55 anos, e faltarem menos de 5 anos para completar 35 anos de contribuiçao, é que essa regra poderá resultar melhor que a regra que prevê o mesmo direito aos 65 anos de idade.

Trata-se, portanto, de pedágio extremamente elevado para que os atuais servidores ou segurado do INSS possam exercer o direito que lhes é assegurado, sendo que para o servidor público já é exigida idade mínima de 55 ou 60 anos, com redução para os professores.

Recebido em 13/09/2019
Hora: 11:15
Cidelle
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

Página: 1/4 10/09/2019 19:36:54
5cacaa10fa5a230c0ced14cfe8a84c2a1faf0dad

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade, a PEC 6 ofende a cláusulas pétreas da Constituição.

Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019[1]

> *"Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegura a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária.* Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003, *as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, "b" da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, "b", da Emenda Constitucional 41/2003).*
> *Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente.* Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada."

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto,

> *"Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas . Numa palavra: a relação previdenciária*

[1] Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponivel em https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta

SF/19921.64338-41
Página: 2/4 10/09/2019 19:36:54
5cacaa10fa5a230c0ced14cfe8a84c2a1faf0dad

é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade"[2].

A presente proposta, assim, propõe, que o servidor ou segurado do RGPS que ingressou até a data da promulgação da Emenda que resultar da PEC 6/2019, o direito a se aposentar com base nas regras de idade mínima e cálculo de benefícios fixados no art. 20, desde que cumpra tempo de contribuição adicional de **30% do tempo que estiver faltando** para completar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ou 25 ou 30 anos, se professora ou professor.

E, nessas condições, estaria assegurado a quem ingressou até 31.12.2003, o direito à integralidade com paridade; a quem ingressou após essa data e até a implementação da previdência complementar, o cálculo do provento com base em 100% da média de suas contribuições. Quem ingressou a partir da implementação do regime complementar faria jus a essa mesma regra, mas observado o teto do RGPS para fins do cálculo do benefício.

Trata-se, ainda, assim, de pedágio mais rigoroso do que o proposto para os militares no Projeto de Lei nº 1.649/2019, encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados em 20.03.2019, que para poderem se aposentar com proventos integrais, e cumprindo as novas regras de tempo de serviço, cumprirão pedágio de apenas 17% sobre o tempo faltante.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. Paulo Rocha	
5. Angelo Coronel	
6. Lucas Barreto	

[2] Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

SF/19921.64338-41
Página: 3/4 10/09/2019 19:36:54
5cacaa10fa5a230c0ced14cfe8a84c2a11faf0dad

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

7. Randolfe	
8. Veneziano	
9. Rogério Carvalho	
10. Katia Abreu	
11. Fabiano Contarato	
12. Styvenson	
13. Eliziane	
14. Acir	
15. Plínio Valério	
16. Humberto	
17. Jayme Campos	
18. Otto	
19. Marcelo Castro	
20. Confúcio	
21. Luis Carlos Heinze	
22. Elmano	
23. Alessandro Vieira	
24. Izalci	
25. Reguffe	
26. Rajuva	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/19921.64338-41
Página: 4/4 10/09/2019 19:36:54
5cacaa10fa5a230c0ced14cfe8a84c2a11faf0dad

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19718.72177-26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

574

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

"Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos **melhores** salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a oitenta** por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **setenta** por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
II - do § 4º do art. 10**, ressalvado o disposto nos incisos II e III do § 3º e no § 4º;**

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente;
III – nos casos do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 21.

Página: 1/4 10/09/2019 19:35:33
c31892026f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

Recebido em 13/09/2019
Hora: 11:22
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da PEC 6/2019 constitucionaliza como regra de cálculo do benefício a média de 100% do período contributivo, impedindo que permaneça a regra vigente desde 1999, que considera 80% do período, correspondente às melhores contribuições.

Essa mudança, que tem efeito imediato e geral, implicará um achatamento no valor dos benefícios **que poderá chegar a mais de 15%**, agravando as perdas da reforma e afetando tanto servidores quanto segurados do RGPS.

Essa perda é muito agravada com a previsão do §2º que determina que o calculo observará a proporção do tempo de contribuição: 60% da média serão assegurados aos 20 anos de contribuição – silenciado o Substitutivo no caso de a aposentadoria se dar com menor tempo – e 2% a cada ano adicional, **de forma que para ter direito a 100% da média será necessário ter 40 anos de contribuição, mesmo no caso do professor, ou de aposentadorias especiais**.

Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e o servidor, é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja, atingido o percentual de 100% da média.

Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados que se aposentem pelas regras de aposentadoria especial, e aos que se aposentem por invalidez, o cálculo do

SF/19718.72177-26
Página: 2/4 10/09/2019 19:35:33
c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

provento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agetne nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade, ou atingidos por situação de infortúnio.

Note-se que em seu Parecer, o Relator acatou apenas proposta, a ser contemplada na "PEC Paralela" de que, transitoriamente, seja acrescido de 10 pontos percentuais o cálculo da média em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, sendo assegurada média de 100% apenas no caso de acidente do trabalho ou doença profissional, e no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

Não obstante a proposta atenuar o dano causado pela PEC aos trabalhadores nessas situações, a solução é insuficiente, em face da atual garantia que está sendo suprimida, e que contempla todos os casos de invalidez com o mesmo tratamento.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Paim	
2. Jean Paul	
3.	
4. Zenaide	
5. Paulo Rocha	
6. ANGELO CORONEL	
7.	
8. LUCAS BARRETO	
9.	
10. Randolfe	
11. WEVERTON	
12. ROGERIO CARVALHO	
13. Kátia Abreu	
14. Fabiano	

SF/19718.72177-26
Página: 3/4 10/09/2019 19:35:33
c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

15. STYVENSO VALENTIM	
16. Eliziane Gama	
17. Aci	
18. Plínio	
19. Humberto	
20. Jayme Campos	
21. OTTO	
22. MARCELO CASTRO	
23. CONFUCIO	
24. Luis Carlos Heinze	
25. ELMANO	
26. Alessandra Vieira	
27. Irmã	
28. REGUFFE	
29. KAJUKU	
30.	

SF/19718.72177-26

Página: 4/4 10/09/2019 19:35:33

c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

575

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º e o inciso II do § 5º do art. 4º da PEC 6/2019.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de transição da PEC 6/2019 se mostram excessivamente onerosas, e até mesmo proibitivas, em função dos requisitos estabelecidos para a aposentadoria dos servidores públicos.

O § 2º do art. 4º prevê que a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput (86 e 96 pontos) será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

Trata-se de elevação excessiva, que imporá ao servidor que tenha 35 anos de contribuição, **70 anos de idade** para aposentar-se, ou **45 anos de contribuição para se aposentar aos 60 anos de idade.**

Já o inciso II do § 5º eleva, no caso do professor, a soma de idade e tempo de contribuição para 92 pontos e 100 pontos, no caso de mulher ou homem. O professor, para se aposentar aos 60 anos, terá que ter 40 anos de contribuição.

Assim, deve ser suprimida a elevação, em favor de uma transição mais branda e justa.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

	SENADOR (A)	ASSINATURA
OK	1. JEAN PAUL	
OK	2. ZENAIDE	
OK	3. PAULO ROCHA	
OK	4. ANGELO CORONEL	

SF/19751.08543-77
Página: 1/2 10/09/2019 19:36:15
1dac3d1bde835a16f4c065d2fa93b1e37b28778a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

ok	5. Paulo Paim	
ok	6. LUCAS BARRETO	
ok	7. RANDOLFE	
	8.	
	9.	
ok	10. WEVERTON	
ok	11. ROGERIO CARVALHO	
ok	12. KATIA ABREU	
ok	13. FABIANO CONTARATO	
ok	14. STYVENSON	
ok	15. ELIZIANE	
ok	16. ACIR	
ok	17. PLINIO VALERIO	
ok	18. Humberto COSTA	
ok	19. JAYME CAMPOS	
ok	20. OTTO	
ok	21. MARCELO CASTRO	
ok	22. CONFUCIO	
ok	23. Luis Carlos Heinze	
ok	24. ELMANO	
ok	25. Alessandro Vieira	
ok	26. ZENALDO	
ok	27. REGUFFE	
ok	28. Rajuni	
	29.	
	30.	

SF/19751.08543-77
Página: 2/2 10/09/2019 19:36:15
1dac3d1bde835a16f4c065d2fa93b1e37b28778a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

SF/19257.99133-49

EMENDA SUPRESSIVA nº 576

Suprima-se:

I - as alterações ao art. 239 da CF, constantes do art. 1º da PEC 6/2019;

II – a expressão "e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal", constante do art. 27 da PEC 6/22019;

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da redação dada ao art. 239 da CF e ao art. 27 da PEC 6/2019 o abono salarial será assegurado apenas a quem ganhar até R$ 1.364 mensais. Atualmente, esse direito é garantido a quem percebe até 2 salários mínimos.

Com essa alteração, a PEC 6/2019 retira o direito de algo em torno de 12,7 milhões de trabalhadores que recebem acima de R$ 1.364 e até 2 SM.

A alteração na parte final do § 3º do art. 239 remete integralmente à Lei definir o montante do abono, que poderá ser inferior ao salário mínimo e sequer proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.Atualmente, a legislação assegura que o valor será proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.

Por fim, a alteração ao art. 239 permite que a receita da contribuição para o PIS-PASEP seja também destinada a "outras ações da previdência social", o que reduzirá a destinação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador . Trata-se de medida que prejudica o FAT, a pretexto de reduzir o déficit da previdência, ou seja, veste-se um santo despindo o outro. O FAT, que tem finalidade específica para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, e programas de desenvolvimento, restará prejudicado e, com ele, suas finalidades precípuas,.

Em seu parecer à CCJC, o Relator admitiu que se trata de matéria estranha à Reforma da Previdência, e que a medida tem caráter meramente fiscal:

> *"Sem dúvida, trata-se de tema complexo, e em algum grau desconfortável de ser deliberado em uma reforma previdenciária, pois é estritamente um benefício trabalhista.*
> *Entretanto, entendemos que o ajuste proposto pelo Governo é importante para a sanidade fiscal e, após as modificações feitas pela Câmara, não prejudica os mais mal inseridos no mercado de trabalho.*

Página: 1/3 10/09/2019 19:36:37
419c2e578a240f49c70ff4de5161ac2874916f10

Recebido em 13/9/19
Hora 11 34
Renata Dressan Salustiano - Mat. 315745
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Não podemos ignorar o potencial que a medida tem em assegurar o financiamento de políticas sociais concentradas nos brasileiros mais pobres."

A argumentação peca no essencial: ao dizer que a medida poderá "assegurar o financiamento de políticas sociais concentraedas noa brasileiros imais pobres" ignora que a receita da contribuição para o PIS-PASEP, que custeia o abono salarial e o seguro desemprego *é vinculada* a a essas despesas, e, portanto, não pode ser empregada para outras finalidades, ainda que direcionadas aos "mais pobres", como a assistência social.

Mesmo que o fosse, estaria despindo um santo para vestir outro, tirando da mesa de 12,7 milhões de trabalhadores valor de cerca de R$ 800 por ano, em média, e que fará muita falta a essas famílias, já penalizadas pelo alto grau de endividamento e carência de meios.

Assim, devem ser suprimidas tais mudanças no art. 239.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAULO PAIM	
2. JEAN PAUL	
3.	
4.	
5. ANGELO CORONEL	
6.	
7. LUCAS BARRETO	
8.	
9. Randolfe	
10. WEVERTON	
11. ROGERIO CARVALHO	
12. Kátia ABREU	
13. Fabiano CONTARATO	

SF/19257.99133-49
Página: 2/3 10/09/2019 19:36:37
419c2e578a240f49c70ff4de5161ac2874916f10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

14. STYVENSON	
15. ELIZIANE	
16. AGR	
17. PLÍNIO VALERIO	
18. Humberto	
19. Jayme Campos	
20. Otto	
21. Marcelo Castro	
22. Confúcio Moura	
23.	
24. Luiz Carlos Heinze	
25. ELMANO	
26. ALESSANDRO	
27. TEREZA	
28. RENAN	
29. Kajuru	
30.	

SF/19257.99133-49
Página: 3/3 10/09/2019 19:36:37
419c2e578a240f49c70ff4de5161ac2874916f10

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19550.37992-48

Substituam-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

I – a expressão ", previamente submetidos à avaliação biopsicossocial" do § 4º-A do art. 40 e do inciso I do § 1º do art. 201, na forma do art. 1º, por ", constatada em avaliação biopsicossocial"; e

II – a expressão "reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial" do § 5º do art. 23, nos termos da Emenda nº 500-CCJ, por "constatada previamente ao óbito do segurado, em avaliação biopsicossocial".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação pretende apenas adequar o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, as expressões utilizadas ao se tratar das pessoas com deficiência seguradas do Regime Próprio de Previdência Social e servidores públicos federais com deficiência que devem ser submetidos previamente à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Consideramos inadequada a redação, pois parece que, para ter direito aos benefícios, a pessoa com deficiência precisa ter a deficiência e, depois, passar por avaliação biopsicossocial. Na verdade, a deficiência é constatada por médicos e por outros especialistas de diversas áreas em avaliação multiprofissional e interdisciplinar desde o início.

Página: 1/3 11/09/2019 18:22:40

d3d96f48eb74a1b6397c88ac32e455de48ff9d98

Recebido em 13/9/19
Hora: 14:11
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator e dos nossos Pares, no sentido dessa correção do texto da Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)

Senador **Cid Gomes**
(PDT/CE)

Senadora **Daniella Ribeiro**
(PP/PB)

Senadora **Eliziane Gama**
(Cidadania/MA)

Senador **Flávio Arns**
(Rede/PR)

Senador **Paulo Paim**
(PT/RS)

Senador **Romário**
(PODE/RJ)

Senadora **Soraya Thronicke**
(PSL/MS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS/RN)

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SF/19550.37992-48
Página: 2/3 11/09/2019 18:22:40
d3d96f48eb74a1b6397c88ac32e455de48ff9d98

6	Davi	
7	Oriovisto	
8	Luis Carlos Heinze	
9	Major Olimpio	
10	AROLDE	
11	Weverton	
12		
13	REVITTE	
14	ITALCI LUCAS	
15		
16		
17	José Maranhão	
18	Mailza Gomes	
19	Marcelo Castro	
20	PAULO ROCHA	
21	OTTO	
22	Randolfe	
23	ALESSANDRO	
24		
25		
26		

SF/19550.37992-48
Página: 3/3 11/09/2019 18:22:40
d3d96f48eb74a1b6397c88ac32e455de48ff9d98
SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 578 - PLEN
(À PEC Nº 6, DE 2019)

Suprima-se a expressão *"que tenha sido concedida ou"* constante do §3º do art. 25 proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal determina que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, que é aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sendo assim, o referido artigo 25, § 3º, da PEC 06/2019 é flagrantemente inconstitucional por pretender conferir nulidade a aposentadorias já concedidas.

Nesse sentido, é importante registrar o disposto no artigo 4º da EC nº 20, de 1998 (cujo teor não é objeto de revogação pela PEC 6/2019):

> *"Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. "*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda proposta.

Sala das Sessões,

Nº	Senador/Senadora	Assinatura
1	LASIER	
2	AROUDE	
3	STYVENSON	

OK OK OK

SF/19264.86892-65
Página: 1/3 10/09/2019 15:31:09
a5817684aaa2439d09bc82768f23646a4c2e13b9

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 3
CEP 70165-900 – Brasília DF

Recebido em 13 / 09 / 2019
Hora: 15 : 00
Thiago Geovani Rues Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK	4	Major Olimpio	
OK	5	Paulo Paim	
OK	6	Marcos do Val	
OK	7	Eduardo Girão	
OK	8	JEAN PAUL PRATES	
OK	9	FABIANO CONTARATO	
OK	10	Álvaro Dias	
OK	11	Plínio	
OK	12	Oriovisto	
OK	13	Weverton	
OK	14	RENAN FILHO	
OK	15	Zenaide	
OK	16	Luis Carlos Heinze	
OK	17	Eliziane Gama	
OK	18	Izalci	

SF/19264.86892-65
Página: 2/3 10/09/2019 15:31:09
a5817684aaa2439d09bc82768f23646a4c2e13b9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK	19	Mailza Gomes	
OK	20		
OK	21	Elmano	
OK	22	Rodrigo Pacheco	
OK	23	Acir	
OK	24	Wellington Fagundes	
OK	25	ALESSANDRO	
OK	26		
OK	27		
OK	28	MARA Gabrilli	
	29		
	30		
	31		
	32		
	33		

SF/19264.86892-65
Página: 3/3 10/09/2019 15:31:09
a5817684aaa2439d09bc82768f23646a4c2e13b9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 579 - PLEN
(À PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se a expressão *"Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social"* constante no §22 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação veda a criação de novos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, retirando parcela importante da autonomia dos Municípios. Ressalta-se que municípios que criaram RPPS após 1988 (Emenda Constitucional nº 20/98) em sua grande maioria estão equilibrados atuarialmente, com Superávit financeiro e com alíquota inferior à do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Os RPPS acumularam recursos que estão investidos no mercado de capitais, gerando riquezas nacionais, na ordem de R$ 293,23 Bilhões, os dados são de dezembro de 2018. Como exemplo, na tabela abaixo, citamos alguns Municípios que possuem RPPS com equilíbrio financeiro atuarial em dia e uma boa aplicação de recursos financeiro.

MUNICÍPIO	UF	VALOR DA APLICAÇÃO
ARIQUEMES	RO	R$ 165.774.314,91
BRUSQUE	SC	R$ 111.972.415,01
CAFELÂNDIA	PR	R$ 61.786.952,08
HORIZONTE	CE	R$ 89.279.129,04
VALPARAIZO	GO	R$ 149.649.055,88

Fonte: Secretaria de Previdência, ano 2018

Com a criação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e normas de controle, de gestão e treinamentos os RPPS se tornaram viáveis e extremamente importante para o desenvolvimento dos entes subnacionais.

Se os Municípios criarem o RPPS, podem ter uma redução nas taxas de contribuição de até 55% – referentes à alíquota patronal para o RGPS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A Confederação

SF/19732.60542-37
Página: 1/4 09/09/2019 15:12:11
a20112de612e85b8324408eb5f01f62ecfd222e5

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 3
CEP 70165-900 – Brasília DF

Recebido em 13 / 09 / 2019
Hora: 15:13
Thiago Geovani Dias Ferreira

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nacional de Municípios (CNM) simulou os impactos que os Entes locais que criarem o RPPS terão a partir da aprovação da PEC 06/2019. Um Município que tem 2,1 mil servidores, por exemplo, terá uma economia em dez anos de R$ 73 milhões. Em um Município com 167 servidores, a redução chegará a R$ 4,5 milhões no mesmo período. Adicionalmente, com a Reforma haverá uma diminuição de 41% em média.

Os RPPS em desequilíbrios são os criados antes da CF/88 ou aqueles criados entre 1988 e 1998, muitas vezes sem definição de contribuição, ou com contribuição simbólica dos servidores e somente começaram a capitalizar a partir do ano 2000.

Ressalta-se que municípios que criaram RPPS após 1988 (Emenda Constitucional nº 20/98) em sua grande maioria estão equilibrados atuarialmente, com Superávit financeiro e com alíquota inferior à do RGPS.

Sala das Sessões,

Nº	Senador/Senadora	Assinatura
1	LASIER	
2	AROLDE	
3	major Olimpio	
4		
5	STYVENSON	
6	MARCOS DO VAL	

OK
OK
OK
OK
OK
OK

SF/19732.60542-37
Página: 2/4 09/09/2019 15:12:11
a20112de612e85b8324408eb5f01f62ecfd222e5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK	7	[illegible]	
OK	8	JOÃO-PAULO PRATES	
OK	9	FABIANO CONTARATO	
OK	10	Álvaro Dias	
OK	11	Plínio	Plínio Valério
OK	12	ORiovisto	
OK	13	wevertom	
OK	14	RENFFE	
OK	15	Zenaide	Zenaide Maia
OK	16	LUIS CARLOS HEINZE	
OK	17	[illegible]	
OK	18	Eliziane Gama	
OK	19	[illegible]	
OK	20	Mailza Gomes	
OK	21	[illegible]	
	22		

SF/19732.60542-37
Página: 3/4 09/09/2019 15:12:11
a20112de612e85b8324408eb5f01f62ecfd222e5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

23	Elmano	
24	Rodrigo Pacheco	
25	Acir	
26	Wellington Fagundes	
27	Alessandro	
28	Confucio Moura	
29	Izalci	
30	Mara Gabrilli	
31		
32		
33		

OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK

SF/19732.60542-37
Página: 4/4 09/09/2019 15:12:11
a20112de612e85b8324408eb5f01f62ecfd222e5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/19576.74460-16

EMENDA Nº 580 - PLEN
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se o inciso X do § 22 do art. 40 e os §§ 1º-A a 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, e o § 8º do art. 9º da mesma proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, inova ao prever a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária destinada aos servidores públicos, para o financiamento do seu regime previdenciário.

Ocorre que essa previsão é inserida na Constituição sem que se deixe claro a extensão que pode atingir esse novo tributo, apenas prevendo vagamente que a cobrança visaria a equacionar déficit atuarial.

Ora, essa previsão carrega dois grandes riscos. Do lado do contribuinte, o servidor, trata-se de instituir uma permanente instabilidade jurídica, uma vez que este pode ser chamado a cobrir erros e falhas da administração, sobre as quais não tem responsabilidade.

Do lado do Estado, a instabilidade não seria menor, uma vez que o pretendido tributo carrega um grau desproporcional de polêmica, não apenas podendo ser caracterizado como confiscatório e anti-isonômico, como, também, envolver um debate metodológico infinito em torno da sua motivação.

Ademais, trata-se de cobrança desnecessária, uma vez que, na prática, sofre as mesmas limitações da contribuição ordinária, cujas alíquotas, inclusive, já são expressamente previstas na proposição, em patamar que já toca o nível do confisco.

Página: 1/4 12/09/2019 11:39:26
5faf144d69c57588 1b7c806328178d95342e05e4

Considere-se, também, que se trata de receita, que, pela sua incerteza, sequer é considerada quando se calculam os impactos da reforma.

Assim, não nos parece que, pelo menos no estágio em que se encontra o debate, haja justificação para a inclusão de tema tão polêmico e pouco produtivo no texto da PEC nº 6, de 2019.

Finalmente, esta emenda, é importante ressaltar, pode ser acolhida por esta Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes da chamada "promulgação fatiada" de propostas de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19576.74460-16

Página: 2/4 12/09/2019 11:39:26

5faf144d69c57581b7c80632817 8d95342e05e4

Suprimam-se o inciso X do § 22 do art. 40 e os §§ 1º-A a 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, e o § 8º do art. 9º da mesma proposição.

Senador	Assinatura
1 JAYME CAMPOS	
2	
3 IZALCI LUCAS	
4 ACIR	
5 FABIANO CONTARATO	
6	
7	
8	
9 Luis Carlos Heinze	
10 Eduardo Ferreira	
11	RENAN FE
12	
13	
14	

SF/19576.74460-16
Página: 3/4 12/09/2019 11:39:26
5faf144d69c5758817c806328178d953342e05e4

Suprimam-se o inciso X do § 22 do art. 40 e os §§ 1º-A a 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, e o § 8º do art. 9º da mesma proposição.

	Senador	Assinatura
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		

SF/19576.74460-16
Página: 4/4 12/09/2019 11:39:26
5faf144d69c575881b7c80632817 8d95342e05e4

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC-6-2019

Página da matéria

1

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. .....

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....."(NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social."(NR)

"Art. 38. .....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39. .....

.....

§ 9° É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."(NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

4

§ 4°-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4°-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5° Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1°, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7° Observado o disposto no § 2° do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo

ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9° e 9°-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado

por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 18. (Revogado).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21 (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias."(NR)

"Art. 93. .....

.....

VIII - o ato de remoção e de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....."(NR)

"Art. 103-B. .....

8

.....

§ 4°.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....."(NR)

"Art. 109 .....

.....

§ 3° Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....."(NR)

"Art. 130-A.....

.....

§ 2°.....

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar

processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....”(NR)

“Art. 149. .....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

.....”(NR)

“Art. 167. .....

.....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes

dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....."(NR)

"Art. 194.....

Parágrafo único. .....

.....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e

....."(NR)

"Art. 195. .....

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput.*

.....

§ 13 (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."(NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se

tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

.....

§ 7º .....

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."(NR)

"Art. 202 .....

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."(NR)

"Art. 203.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei."(NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 3º Aos empregados de baixa renda cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento anual de abono salarial em valor de até um salário mínimo.

§ 3º-A O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público na data de promulgação desta Constituição.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.

§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não prejudica a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.

§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência desta vedação.

§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.”(NR)

"Art. 76.....

.....

§ 4° A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social."(NR)

Art. 3° A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1° Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2° O valor da aposentadoria e da pensão concedidas na forma prevista no *caput* para o segurado do Regime Geral de Previdência Social ou para seus dependentes será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 3° Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2°, no § 1° do art. 3° ou no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um, se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o

valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9° O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1° do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2° Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4°-B, 4°-C e 5° do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes

dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor apurado na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição

Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos

sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput*, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida

a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4°-A do art. 40 e o inciso I do § 1° do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar n° 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1° As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2° Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1°.

§ 4° O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5° Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6° Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7° As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7° do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8° Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atingir a cobertura mínima de cinquenta por cento dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que

comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a

obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I - até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de vinte por cento no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) os §§ 18 e 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9°, 13 e 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 2003;

IV - o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1° no art. 149 da Constituição Federal; e

b) a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XIV do artigo 21
    - artigo 37
    - inciso XI do artigo 37
    - inciso XVI do artigo 37
    - parágrafo 14 do artigo 37
    - parágrafo 15 do artigo 37
    - parágrafo 9º do artigo 39
    - artigo 40
    - inciso II do parágrafo 1º do artigo 40
    - inciso III do parágrafo 1º do artigo 40
    - parágrafo 4º do artigo 40
    - parágrafo 4º- do artigo 40
    - parágrafo 4º-A do artigo 40
    - parágrafo 4º-B do artigo 40
    - parágrafo 5º do artigo 40
    - parágrafo 6º do artigo 40
    - parágrafo 7º do artigo 40
    - parágrafo 14 do artigo 40
    - parágrafo 16 do artigo 40
    - parágrafo 19 do artigo 40
    - parágrafo 20 do artigo 40
    - parágrafo 22 do artigo 40
    - artigo 42
    - inciso IV do artigo 51
    - inciso XIII do artigo 52
    - parágrafo 3º do artigo 60
    - artigo 142
    - inciso I do artigo 144
    - inciso III do artigo 144
    - artigo 149
    - parágrafo 1º-A do artigo 149
    - parágrafo 1º-B do artigo 149
    - inciso I do artigo 195
    - parágrafo 8º do artigo 195
    - parágrafo 9º do artigo 195
    - parágrafo 11 do artigo 195

- parágrafo 14 do artigo 195
- artigo 201
- inciso IV do artigo 201
- parágrafo 1º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 1º do artigo 201
- parágrafo 2º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 7º do artigo 201
- parágrafo 8º do artigo 201
- parágrafo 9º do artigo 201
- parágrafo 9º- do artigo 201
- parágrafo 14 do artigo 201
- parágrafo 15 do artigo 201
- artigo 202
- parágrafo 4º do artigo 202
- parágrafo 5º do artigo 202
- artigo 203
- parágrafo 3º do artigo 239

- Emenda Constitucional n¿¿ 20, de 1998 - Reforma Previdenci¿¿ria (1998) - 20/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;20
  - artigo 9º
  - artigo 13
  - artigo 15
- Emenda Constitucional n¿¿ 41, de 2003 - Reforma Previdenci¿¿ria (2003) - 41/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41
  - artigo 2º
  - artigo 6º
  - artigo 6º-
  - artigo 7º
- Emenda Constitucional n¿¿ 47, de 2005 - EMC-47-2005-07-05 , PEC DA REFORMA DA PREVID¿¿NCIA - 47/05
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005;47
  - artigo 3º
- Lei Complementar n¿¿ 7, de 7 de Setembro de 1970 - LCP-7-1970-09-07 - 7/70
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;7
- Lei Complementar n¿¿ 8, de 3 de Dezembro de 1970 - LCP-8-1970-12-03 - 8/70
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;8
- Lei Complementar n¿¿ 51, de 20 de Dezembro de 1985 - LCP-51-1985-12-20 - 51/85
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985;51
  - inciso II do artigo 1º
- Lei Complementar n¿¿ 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Banc¿¿rio - 105/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105
  - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar n¿¿ 142, de 8 de Maio de 2013 - LCP-142-2013-05-08 - 142/13
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;142

- Lei n¿¿ 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689
- Lei n¿¿ 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Org¿¿nica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previd¿¿ncia Social - 8212/91
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
- Lei n¿¿ 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benef¿¿cios da Previd¿¿ncia Social; Lei de Cotas para Pessoas com Defici¿¿ncia - 8213/91
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - parágrafo 7º do artigo 29
    - parágrafo 9º do artigo 29
    - parágrafo 1º do artigo 38-A
    - parágrafo 2º do artigo 38-A
    - artigo 57
    - artigo 58
- Lei n¿¿ 9.506, de 30 de Outubro de 1997 - LEI-9506-1997-10-30 - 9506/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9506
- Lei n¿¿ 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Pr¿¿prios de Previd¿¿ncia Social; Lei Geral da Previd¿¿ncia P¿¿blica - 9717/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717
- Lei n¿¿ 10.887, de 18 de Junho de 2004 - LEI-10887-2004-06-18 - 10887/04
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10887
    - artigo 4º
    - artigo 5º
    - artigo 6º